



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2012 – São Paulo, segunda-feira, 05 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA X MWM

INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada para expedição de ofício requisitório/precatório, devido ao lapso temporal da última conta apresentada. Após, ciência a União Federal para se manifestar nos termos do art.100 da Constituição Federal. Posteriormente, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 449/453, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para informar a situação de cada autor, se ativo, inativo ou pensionista. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBATIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Tendo em vista o noticiado às fls.276,297 e 304, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro do coautor Florisvaldo da Silva Leite Fernandes, qual seja Giannina Ferrari Fernandes. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, intime-se a União Federal para informar a situação de cada autor, se ativo, inativo ou pensionista, bem como se há desconto previdenciário, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório. Posteriormente, expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório.

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do CPF de Maria de Fátima Rodrigues da Silva, uma vez que o número apresentado pertence ao Sr. Antônio Carlos Placido da Silva. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI.

0044062-23.1992.403.6100 (92.0044062-2) - DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA X HELMUT WALTER KRAMER X JOANA APARECIDA DE SOUZA X JOSE LUIZ NERI BORBOREMA X NEUZA MARIA PRATES X RAIMUNDO DONIZETE DE REZENDE X RENILDA DOS ANJOS MARCONDES X SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES X SUELY RUMI HARA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Indefiro requerimento de fls.323/327, uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos às fls.319/321. Aguarde-se o pagamento.

0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0) - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 157/159, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3^a Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREACOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro requerimento de fls.294, uma vez que o cálculo correto dos honorários advocatícios estão às fls.28 dos autos do Embargos à execução de nº 0018272-56.2000.403.6100, cálculo este de acordo com o acórdão de fls.69/73, que arbitrou os honorários de acordo com o art.21 do Código de Processo Civil, ou seja, proporcionais. Sendo assim o valor constante no ofício requisitório de fls.293 está correto.

0075861-84.1992.403.6100 (92.0075861-4) - LORD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA)

Expeça-se novamente ofício à CEF, instruindo o mesmo com cópia dos depósitos da pasta branca, para que informe se há depósitos a levantar. O banco deverá informar ainda se há registro de levantamento de eventuais valores por alvará.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X MIRIAN REGINA HENRY BON VICENTINI X JOAO LUIZ HENRY BON VINCENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para trazer cópia do CPF da autora Esmeralda Gogoni Mascari uma vez o que o número apresentado se refere ao CPF de outra pessoa. Após a apresentação do mesmo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da referida parte, bem como dos demais autores conforme fls.418/421. Posteriormente, expeçam-se os novos ofícios requisitórios.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) Intime-se a parte autora para regularizar a situação cadastral do CPF de Philipp Anton Gunther Schenk. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da parte, segundo fls.205.

0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo dos depósitos discriminados no ofício da Caixa Econômica Federal. Indefiro o requerimento de conversão em renda da verba honorária uma vez que já houve a conversão, conforme ofício de fls.371/372. Após, voltem-me os autos conclusos.

0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1) - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro prazo requerido às fls.1827/1828, pelo parte executada SESC - Serviço Social do Comércio. Após, voltem-me os autos conclusos.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traga a embargada, no prazo legal, as cópias necessárias para a instrução do mandado, nos termos do art.730 do CPC. Após, expeça-se o competente mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.181: Expeça-se novo ofício de conversão, instruindo-o com cópias de fls.150/181.

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciências as partes sobre resposta do ofício do Banco do Brasil às fls.428. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010199-76.1992.403.6100 (92.0010199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708763-75.1991.403.6100 (91.0708763-2)) BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BARDELLA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar sua situação cadastral perante a Receita Federal. Ciência de fls.218/226. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042984-81.1998.403.6100 (98.0042984-0) - SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X MAURY FAZZION(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURY FAZZION

Expeça-se carta precatória nos termos da determinação de fl.307.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Adoto como correto o cálculo elaborado pela contadaria do juízo de fls. 732/734, que levou em consideração o valor da causa atribuído pela parte autora às 374/376. Consequentemente rejeito a impugnação de fls.707/712 e 738/740, não tendo que se falar em excesso de execução. Quanto ao argumento de serem indevidos os honorários advocatícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, o mesmo não merece prosperar diante do trânsito em julgado da sentença às fls.648v. Prossiga-se com a execução, manifestando-se a União Federal sobre o bem penhorado às fls.703/706. Intimem-se as partes.

0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, segundo os dados da petição de fls.521. Desentranhe-se a petição de fls.520. como requerido às fls.521.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, segundo relatório da Receita Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a gratuitade processual. Cite-se. Int.

2^a VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 201: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 0265.005.700310-3, 00307085-1 e 00307084-3, em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6) - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo STF (A.I. nº 754.745), suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 252/263. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0036455-22.1993.403.6100 (93.0036455-3) - ANTONIA DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 32 sejam transformados em renda definitiva a favor da União, conforme requerido. Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachados em inspeção Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 604/608. Após, abra-se nova vista. Intime-se

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENCONI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se o determinado às fls. 1281, parte final, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Intime-se, inclusive a União.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 832/834: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos determinando a extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº 16062.000488/2010-61, conforme requerido pela Impetrante. Int.

0011841-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011841-1) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despacho em inspeção Abra-se vista a União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014669-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014669-1) - ANA LUCIA DE LIMA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 238: Defiro o requerido, assim, expeça-se ofício a CEF requisitando que os valores depositados nestes autos sejam transformados em pagamento definitivo a favor da União. Int.

0012445-20.2007.403.6100 (2007.61.00.012445-6) - ANITA FERRAZ MALZONI X EDUARDO FERRAZ MALZONI X MARIA MALZONI ROMANACHI X NATALIA MALZONI MATOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E.TRF. Int.

0032642-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032642-9) - JOSE MAURO DE LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despacho em inspeção Após os trabalhos da inspeção, abra-se nova vista dos autos à União.

0033023-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033023-8) - PRO-NEFRON ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017212-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017212-1) - EDUARDO NAUFEL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 165/198: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 -STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0026090-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026090-3) - ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 292/295: Defiro, assim, oficie-se à PREVI-GM para que junte aos autos as contribuições ao fundo de previdência no período de 1989 a 1995, mês a mês, bem como os índices de correção do fundo, referente ao Impetrante.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Ante o tempo decorrido, abra-se vista novamente à União. Anoto que a União vem requerendo, de forma sistemática, a concessão de prazos para regularização da situação dos créditos da Impetrante deste 02/03/2010. Assim, resta evidente a total falta de razoabilidade nos pedidos de prazo apresentado, sem que nenhuma manifestação conclusiva fosse apresentado. Diante disso, velando-se pela solução do litígio em tempo adequado, fixo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a União conclua a sua análise e se manifeste sobre o pedido de levantamento de depósitos, especificando eventual(is) pontos de discordância. Sop pena de homologação dos cálculos da Impetrante. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0018382-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018382-2) - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Intime-se, inclusive a União.

0019210-02.2010.403.6100 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0021167-38.2010.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 296/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, alegando a ocorrência de omissão. A r. decisão de fls. 291, deferiu o pedido de desistência do recurso de apelação requerido pela Impetrante às fls. 289/290 e determinou a certificação do trânsito em julgado. Salienta a embargante que na decisão embargada há

omissão, uma vez que a mesma informou que procedera a quitação do débito em discussão. Diante do exposto: Ora, somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535), a sentença prolatada nestes autos denegou a segurança e extinguiu o feito, encerrando, assim, a jurisdição deste Juízo, não tendo nada mais a ser apreciado nestes autos. Admito os presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, vez que proposto à míngua da lei processual. No mais, cumpre-se o determinado na referida decisão, arquivando-se os autos. Intime-se.

0003213-42.2011.403.6100 - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Fls. 117: Defiro o requerido, assim, expeça-se novo ofício reiterando-se os termos daquele expedido às fls. 114. Int.

0005824-65.2011.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008816-96.2011.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009521-94.2011.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009593-81.2011.403.6100 - VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGENS DE DEUS) X INSPECTOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Oficie-se. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

0012842-40.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013516-18.2011.403.6100 - MC MALL PROPERTIES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0015135-80.2011.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Despachados em inspeção Ante a manifestação de fls. 55, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a União e, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017894-17.2011.403.6100 - LUIS ALBERTO DIVAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI E SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019486-96.2011.403.6100 - ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 125/140: Anote-se. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0020392-86.2011.403.6100 - MARIA LUCIA ALONSO FARRENBERG(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020623-16.2011.403.6100 - GEORGE AMORIM SIQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Despachados em inspeção Manifeste-se o Impetrante acerca do requerido na cota ministerial, atribuindo valor à causa e recolhendo o complemento das custas processuais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

0021553-34.2011.403.6100 - INCA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Tendo em vista as alegações de fls. 195/330 e, diante das informações da impetrada de fls. 341/342, oficie-se ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, para que dê integral cumprimento à liminar proferida em sede de sentença (fls. 173/174v.)

0022190-82.2011.403.6100 - JORGE KAZUO SUEMASU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega que, durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, restando perfeitamente possível o lançamento pelo Fisco, a fim de prevenir a decadência. Sustenta ocorrência de decadência dos valores não lançados até 2006. Tendo em vista o Termo de fls. 35, foi determinada a juntada da petição inicial, liminar e sentença do processo n.º 001687896.2009.4036100. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctoria, própria do instituto acautelador. **EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:** Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial

de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, por quanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, por quanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial provido. (Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224). No caso, observa-se que não houve declaração dos créditos tributários em questão (fls. 35-39), motivo pelo qual deveria a União realizar o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2005, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), somente se vencendo em 01/01/2012. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 26-32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original. Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 9.6.09. Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. Ressalte-se que, como contribuinte, caberia ao próprio impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, improcede o pleito. - Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei nº 11.053/04: Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar

pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PÁGINA:460.) - destaque não são do original. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0023076-81.2011.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, para que a autoridade tida como coatora expeça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e que se abstenha de promover a cessação do pagamento do benefício auxílio acidente, após a emissão da CTC ou, ainda, no ato de sua aposentadoria (proporcional ou integral). Informa receber auxílio acidente, nos termos da Lei n.º 6.367/76, tendo como data de início do benefício 8.2.1991. Afirma ter sido nomeado, por concurso, para o cargo de Analista Judiciário do TRE-SP. Assim, requereu a CTC para fins de averbação do tempo, para futura aposentadoria. Contudo o pedido foi negado, sob a alegação de que se concedida a certidão, o benefício será encerrado, com fulcro no art. 334 da Instrução Normativa do INSS 118/05. Sustenta seu direito de obter a certidão, sem prejuízo da continuidade do recebimento do auxílio acidente após a emissão da CTC. Argumenta que o benefício foi concedido bem antes da edição da referida IN. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações. Vieram os autos conclusos. Decido. A discussão posta cinde-se em dois aspectos: o pedido de certidão com finalidade de averbação de tempo de serviço (e a negativa da autoridade impetrada - o Superintendente Regional do INSS em São Paulo) e determinação para que a autoridade se abstenha de promover a cessação do pagamento do benefício auxílio acidente, após a emissão da CTC ou, ainda, no ato de sua aposentadoria (proporcional ou integral). Assim, cumulam-se dois pedidos: a certidão em si considerada e a manutenção do benefício. Caso o pedido se restringisse à expedição da certidão e, em sendo o impetrado o INSS, não restaria dúvida quanto à competência desta Vara Cível. Ocorre que, como explicitado na inicial e nas informações prestadas, caso atendida a pretensão do impetrante, o auxílio acidente deverá ser cessado. Desse modo, os dois pedidos encontram-se indissoluvelmente associados, não podendo ser analisados separadamente. Daí que a cumulação de pedidos, sendo um deles de caráter previdenciário, desloca a competência para a Justiça Especializada. Sobre a cumulação de pedidos, mutatis mutantis, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRAVÉS DE AÇÃO AJUZADA PERANTE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a implantação das Varas Previdenciárias em S. Paulo e estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. II - O pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005). III - Disso decorre que o Juízo Federal Especializado é competente para apreciar e julgar ambos os pedidos. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 200903000300264, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 578.) -

sem destaque no original. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A cumulação dos pedidos de implantação de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes. 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3- Agravo desprovido. (AC 200961830108390, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1037.) - sem destaque no original. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004164-58.2011.403.6125 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Cumpra a Impetrante corretamente o determinado às fls. 85, indicando a autoridade coatora, que não poderá ser o Órgão Público, nem tão pouco funcionários, mas aquela capaz de receber notificação, prestar informações e desfazer os atos tidos como coator. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

0000715-36.2012.403.6100 - ADVANTECH BRASIL S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas às fls. 118/131, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto à eventual perda do interesse de agir, incluindo a questão da eventual quitação pretendida, caso esteja de acordo com a decisão administrativa. Deverá fundamentar sua posição. Após, voltem conclusos.

0002207-63.2012.403.6100 - MARCKFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X AGENTES DE FISCALIZ DA SUP FED DO MIN DA AGRIC,PEC E ABAST NO EST SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de anular e revogar o ato de interdição de seu estabelecimento. Informa ser pessoa jurídica de direito privado, desde 15.5.2010 e que vinha mantendo suas atividades de industrialização e comercialização de gelo nas dependências da área designada FRISP - ÁREA AVULSA - UBP do CEAGESP. Relata que, em 3.2.2012 sofreu ato coator consistente na interdição de suas instalações. Esclarece que a lacração se deu em complemento ao Termo de Interdição lavrado em 27.1.2012. Alega que o Termo de Interdição não menciona a empresa impetrante, mas sim o CEAGESP, registrado sob o SIF 1296. Afirma que sequer encontra-se sob a jurisdição do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, uma vez que se limita a fabricar gelo, sem envolver a industrialização de qualquer espécie de alimento. Sustenta que o ato de interdição faz referência a estabelecimento que sequer existe nas dependências do CEAGESP - a Unidade de Beneficiamento de Pescados (UBP). Esclarece que a aludida UBP não foi instalada, ainda que fosse essa sua destinação inicial. Isto porque, tendo sido realizados dois certames licitatórios, esses fracassaram, restando a área sem a instalação e início das atividades de beneficiamento, inspeção e reinspeção de pescados. Pleiteia medida liminar determinando a imediata suspensão dos efeitos do ato de lacração do estabelecimento da impetrante, até final decisão. Decido. Recebo a petição de fls. 129/130 como emenda à inicial. Da inadequação da via eleita e da ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar o pedido de medida liminar, uma vez que a impetrante é carecedora de ação. Senão, vejamos: Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão da Impetrante traz como causas de pedir, dentre outras, as seguintes: - que a impetrante se limita a fabricar gelo, sem envolver a industrialização de qualquer espécie de alimento; - que o ato de interdição faz referência a estabelecimento que sequer existe nas dependências do CEAGESP - a Unidade de Beneficiamento de Pescados (UBP); - que a aludida UBP não foi instalada, ainda que fosse essa sua destinação inicial. Assim, evidente a necessidade de dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. Portanto,

inadequada a via eleita, devendo a impetrante ingressar com ação própria. Por todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10º, da Lei n.º 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar a autoridade apontada às fls. 129/130.

**0002373-95.2012.403.6100 - SANDRO PRANDO SABAG X CLAUDIA BECHELLI DA SILVA
SABAG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduzem ser titulares do domínio útil de terreno urbano, sem benfeitorias, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam ter formalizado, em 19.9.2008, pedido administrativo de transferência visando obter inscrição de seus nomes como foreiros, instruindo os pedidos com os documentos necessários. Não obstante, os processos ainda não foram concluídos. Pleiteiam medida liminar que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, concluindo o processo administrativo. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzidos em 19.9.2008, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízo, tal como o de impedir transações junto a instituições financeiras. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de averbação de transferência formulado pelos impetrantes - Processo 04977.011358/2008-47 (RIP 7047 0101304-16) e, se em termos, o defira. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0003182-85.2012.403.6100 - MARTA GERAY MOKARZEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X
DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG**

Trata-se de mandado de segurança, onde a Impetrante busca provimento jurisdicional a fim de: a) reconhecer o direito de ser promovida do padrão A.NS.5 para B.NS.6, a partir de 20.9.2010; b) determinar a promoção para o padrão seguinte ao que se encontra atualmente, diante dos efeitos retroativos da promoção pleiteada no pedido anterior; c) determinar o pagamento das diferenças de vencimentos das promoções pleiteadas nos pedidos anteriores, com os acréscimos da correção monetária e juros a partir da citação; d) arbitrar multa diária em caso de descumprimento. Informa que, por problemas de saúde, foi removida precariamente para o E.TRT da 15ª Região. Afirma que em razão de acidente de trabalho esteve licenciada para tratamento de saúde nos períodos de 08.10.2008 a 21.11.2008, 31.01.2009 a 07.08.2009 e 30.9.2009 a 15.10.2010. Alega que, não obstante a licença ser considerada como de efetivo exercício, não obteve a promoção, embora tenha apresentado os comprovantes de participação em cursos de aperfeiçoamento. Inconformada, requereu a promoção. O pedido foi indeferido sob o argumento de que nos termos do art. 37, 2º do Ato GP n.º 09/2009, encontra-se inviabilizado o período para avaliação de desempenho em que a servidora esteve mais de 2/3 do mesmo licenciada. Aduz ter preenchido os requisitos para a promoção. Sustenta que os atos normativos não podem limitar direito previsto em lei. Foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 11.416/2006. Pleiteia medida liminar para assegurar-lhe imediatamente o pagamento da promoção para o padrão seguinte ao que se encontra atualmente classificada. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Ainda que estivesse presente o periculum in mora, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar para determinar a promoção da impetrante. Em que pese a argumentação expendida na peça inaugural, nessa análise perfunctoria, não antevejo, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na negativa da autoridade coatora, que está simplesmente cumprindo o determinado o decisum proferido no recurso interposto, o qual, por sua vez, ateve-se ao disposto no 2º do artigo 9º da Lei 11.416/2006. Ainda que existisse o fumus boni iuris, não há perigo de que o direito do Impetrante venha a sofrer perecimento ou que ocorra prejuízo de monta irreparável, que não suporte até o julgamento final da demanda. Ademais, há que se considerar a vedação contida no artigo 1º da Lei 9.494/97. Assim, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, nego a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora

para que apresente informações, no prazo legal. Oficiem-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021197-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Ciência a Requerente da certidão negativa do Sr. Oficial e Justiça. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022078-16.2011.403.6100 - ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA Ciência a ENGEA da certidão negativa do Sr. Oficial e Justiça. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes das informações de fls. 283/284. Após, remetam-se estes e os autos principais sobretestados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHEL X LIA CAIUBY FISCHEL X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, reclamando da pretensão dos exequentes em incidir novas atualizações sobre valores já pagos. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 2.407,25 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), fls. 328/329. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 919,19 (novecentos e dezenove reais e dezenove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: cumpre-nos esclarecer que quanto a incidência de juros moratórios, estes são devidos até o efetivo pagamento, quando cessa a mora, salvo melhor juízo e apresentou cálculos demonstrando haver valor maior ofertado pela CEF no montante de R\$ 1.635,83 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) e em favor dos exequentes no montante de R\$ 771,42 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados para Ago/2010. Portanto, não há se falar em correção monetária de valores já efetivamente pagos, vez que sobre estes recairá apenas a correção monetária. Diante disso, ACOLHO os valores apontados pela própria executada no montante de R\$ 919,19 (novecentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizados para Agosto/2010. Procede parcialmente a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.488,06, atualizado para Agosto/2010 e do saldo remanescente em favor da parte exequente. Intimem-se.

0024050-80.1995.403.6100 (95.0024050-5) - ELIE WAHBA X LILIANA LIVIANO WAHBA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LILIANA LIVIANO WAHBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIE WAHBA

Fls. 222: Oficie-se a CEF requisitando que os valores bloqueados nestes autos, fls. 208/210, e depositados na

conta judicial nº 0265.005.305271-3 sejam transferidos para a conta do Banco Central do Brasil, consoante requerido.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS

Ciência aos exequentes do pagamento da verba de sucumbência. Os honorários serão divididos entre os dois réus e não como querem os patronos do Banco Itaú S/A. Assim, defiro o levantamento de metade dos valores depositados às fls. 592. Intime-se novamente o BACEN para requerer o que de direito. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte informar o no nome/OAB/CPF que constará do referido alvará. Int.

0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, a começar pela parte autora. Int.

4^a VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0023640-60.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a anulação dos lançamentos 2005/608451499744179, 2006/608451030674084 e 2007/608450601254079. Para tanto argumenta ter recebido notificações de lançamentos dos impostos de renda pessoa física referente a 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, tendo apresentado intempestivamente impugnação o que culminou com a lavratura do termo de revelia. Alega, entretanto, que as irregularidades apontadas pela autoridade não procedem, posto que as informações postas nas declarações podem ser devidamente comprovadas. O impetrante aditou a inicial a fls. 164/179. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 180/180-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 186/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a anulação dos lançamentos de débitos referentes ao imposto de renda pessoa física dos anos de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. O impetrante, ao receber as notificações, apresentou as respectivas impugnações, contudo, como ele próprio informou, fora do prazo legal. Assim, a intempestividade das impugnações é fato incontrovertido. Ora, ao apresentar impugnações intempestivas, o impetrante sabia, de antemão, que as mesmas não seriam processadas. Logo, se o que pretende é anular o lançamento, seu prazo para impetrar mandado de segurança deve ser contado a partir do momento em que foi notificado do referido lançamento, ou seja, 29/06/2009. Não entendo, outrossim, tratar-se de mandado de segurança preventivo, posto que o lançamento já foi efetuado e o que pretende o impetrante é anulá-lo. Mas, ainda que assim não fosse, e pudesse ser ele considerado preventivo, fato é que as questões trazidas não são passíveis de análise em mandado de segurança. Com efeito, alega o autor que as irregularidades apontadas pela autoridade coatora, podem, na maior parte, ser comprovadas. Outras teriam decorrido de mero equívoco, sendo que, em relação a uma delas, reconhece não ter declarado o rendimento de R\$ 11.150,00, razão pela qual efetuou o pagamento do imposto devido a posteriori. Ora, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para

comprovar o alegado. Não há como este Juízo concluir pela procedência das alegações, servindo-se apenas dos referidos documentos. Para saber efetivamente se as despesas, deduções e compensações foram devidamente declaradas, bem como se não houve omissão de receita, necessário seria realizar-se um confronto de informações, ou até mesmo uma perícia contábil, o que de fato, é incompatível com a via do mandado de segurança. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel.. Min. Demócrito Reinaldo, 1^a Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1^a Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27^a edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. Assim, é de se ver que a via eleita pelo impetrante não se mostra acertada, posto que os documentos juntados não são aptos a comprovar seu direito líquido e certo. Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise, o presente mandamus não tem condições de prosperar. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, facultando ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

6^a VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se vista à União Federal (PGFN) quanto aos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Prazo: dez dias. Após, em inexistindo pendências, expeça-se alvará de levantamento em benefício do senhor perito, quanto aos recursos depositados às fls. 146 e fls. 186, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização desde a data do depósito. Por último, superadas as etapas acima enunciadas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON

SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 491/528: Manifesta-se o inventariante do espólio do Dr. Carlos Alberto Hildebrand, OAB/SP nº 44.499, ex patrono dos autores, a fim de figurar nos autos na qualidade de interessado, o Dr. Guilherme Borges Hildebrand, já que há honorários advocatícios a serem recebidos ao final da demanda. Além disso, apresenta instrumento de Cessão Parcial de Direito de Honorários Advocatícios, às fls. 497/504, firmado pelo de cujus e pelo Dr. Sérgio Tabajara Silveira, o qual ainda atua no feito. Diante de tais fatos, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do espólio de Carlos Alberto Hildebrand, representado pelo inventariante Dr. Guilherme Borges Hildebrand, CPF nº 297.741.828-80, como terceiro interessado; b) que o representante do espólio Dr. Guilherme B. Hildebrand, OAB/SP nº 208.231, esclareça se atua em causa própria, tendo em vista a procura ad judicia juntada à fl. 493. Não obstante, intime-o, também, para que reconheça firma por semelhança do documento acostado à fl. 494, em decorrência do lapso de tempo. Prazo de 10(dez) dias; c) a ciência e manifestação do Dr. Sérgio Tabajara Silveira, OAB/SP nº 28552, quanto às reivindicações e documentos carreados aos autos pelo Dr. Guilherme, bem como se continua a patrocinar a causa em prol dos autores, no prazo de 10(dez) dias; d) pelos mesmos motivos supra, manifeste-se o Dr. Erasmo Mendonça de Boer, OAB/SP nº 52409. Prazo de 10(dez) dias; Com as determinações supra cumpridas, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.534: Em complemento ao despacho de fls. 530: Manifeste-se a parte ré, CEF, quanto as alegações apresentadas pela Sr. Perito Judicial Dr. Ivan Endreffy de fls.532/533. Prazo: 10(dez) dias. I.

0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 467-470: assiste razão à autora quanto ao erro material apontado na conta da ré de fl. 450, conforme é possível verificar na planilha da ré de fl. 451. Retifico, por consequência, a decisão de fl. 462 a fim de determinar, após o lapso recursal, a transformação em pagamento definitivo da União do montante de R\$ 8.735.582,71 relativo à conta nº 265.635.00239797-0 e de R\$ 3.380.684,84 (R\$ 1.126.894,94 somado a R\$ 2.253.789,90) referente à conta nº 265.635.00239796-2. Os valores a serem oportunamente levantados são aqueles constantes na Tabela I de fl. 450, sobre os quais não há erro material. Intimem-se com urgência.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 619/621: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o determinado às fls. 608/609. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento e tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 254/313: Intime-se o réu, BANCO NOSSA CAIXA S/A, para que regularize a sua representação processual, carreando aos autos substabelecimento original, bem como os documentos que comprovem a sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 05(cinco) dias. Fl. 316/317: Reconsidero a decisão de fl.250, quanto ao ingresso da União Federal nos autos do processo na qualidade de assistente simples do réu, tendo em vista o desinteresse manifesto na lide. I.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intimada a parte autora a carrear aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais referentes aos honorários

periciais, foram trazidos ao feito apenas dois deles, com a alegação da não localização do comprovante da 1^a parcela, cujo depósito teria ocorrido em junho/2011. Pende ainda de comprovação as demais parcelas, para o que concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de futura execução forçada. Cumprida a determinação supra, expeça-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando auferir o saldo da conta nº 268828, conforme requerido às fls. 208/209. I. C.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 349 e 350: Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, bem assim o tempo transcorrido, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o determinado, tornem os autos ao senhor perito para a conclusão de seus trabalhos. Silente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls.376/419: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes para os réus. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004681-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Fls. 1083/1588: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Os honorários foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos da decisão de fls. 1073, que contempla a complexidade e a excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de honorários, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4) - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aceito a conclusão nesta data.Uma vez anulada a sentença prolatada à fl. 46 e determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, deverá a autora adaptar os pedidos lançados às fls. 106/111 às regras processuais atinentes ao caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.

0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2) - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSION NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos,Fls. 230/305: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), diante da complexidade e da excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.I.C.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça (fls. 72/77), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção dos autos. I. C.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 283/366: Uma vez que ainda restam informações a serem juntadas aos autos, conforme informado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador, às fls. 284, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido o determinado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, expeça-se ofício diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no endereço indicado às fls. 284, solicitando informações acerca dos documentos que encontram-se sob a guarda das Agências da Previdência Social. I. C.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.I.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Fls. 105/110: Observo que já houve diligência no primeiro endereço indicado pela autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e que esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 72. Sendo assim, expeça-se carta precatória para citação da empresa ré, POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA., na pessoa de sua representante legal, Maria Auxiliadora de Faria, RG/RNE nº 19826770/SP, CPF nº 064.225.458-35, com endereço residencial na Rua Anage, 82, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP, CEP 12238-060. I.C.

0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 611/614: vista a parte autora, pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116/119: Intime-se a empresa executada, PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 206,49 (duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 11/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.. Silente, tornem conclusos.I.C.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003286-14.2011.403.6100 - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0004367-95.2011.403.6100 - OCIMAR PAULINO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 173/174: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice, CRM 115.420, com endereço à rua Arthur de Azevedo, 905, Pinheiros, telefone comercial 7677-3373. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 144. Intimem-se as demais partes da demanda a apresentar os seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, em igual prazo. I.C.

0005782-16.2011.403.6100 - MONICA FONTAINHA JACINTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 276/325: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento em virtude da excelência no trabalho realizado. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.328: Fl.327: sem prejuízo do determinado à fl.326, manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de realização de acordo aventada pela autora. Publique-se o despacho de fl.326. Int. Cumpra-se.

0017141-60.2011.403.6100 - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019815-11.2011.403.6100 - ALI AYACHE EL ORRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0020199-71.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 60/61: Mantendo a decisão de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 78/79: Vista ao réu da decisão que converteu o Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, em retido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova inas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021182-70.2011.403.6100 - LEILA SACCO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001065-24.2012.403.6100 - POSTO ATLANTICO LTDA.(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por POSTO ATLANTICO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para desobrigá-lo da comercialização exclusiva de óleo diesel S50. Informa que a comercialização dos tipos de óleo diesel são diferenciados pelo teor máximo de enxofre: S50 (50 ppm de enxofre), S500 (500 ppm de enxofre) e S1800 (1800 ppm de enxofre), sendo que o valor do diesel varia de acordo com a quantidade desse ingrediente, uma vez que cada vez mais limpo, mais alto é o seu preço. Alega que com a edição da Resolução 65/2011 algumas regiões metropolitanas só poderiam comercializar o óleo diesel BS5O, caso da cidade em que está estabelecido. Sustenta que foi criada situação desvantajosa em relação aos concorrentes situados em cidades não abrangidas pela resolução e que podem comercializar os outros tipos de óleo diesel, ou seja, S500 e S1800. É o relatório. Decido. A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010659-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 27/32: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0002107-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-07.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente N° 3627

MANDADO DE SEGURANCA

0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo. Folhas 560/ 571: Requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1241/1247: Ciência do desarquivamento. O feito já se encontrava no arquivo aguardando o deslinde do agravo (folhas 1226). Dê-se ciência às partes pleo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0048086-36.1988.403.6100 (88.0048086-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 464/ 468:Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011987-28.1992.403.6100 (92.0011987-5) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 251/ 261:Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002564-39.1995.403.6100 (95.0002564-7) - EMERSON LUIS MARTINS(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 132/135; b) sem efeitos práticos o duplo efeito tendo em vista que a indicada autoridade coatora obteve a ciência da r. sentença em 22.03.1996. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e à União Federal (AGU) para ciência da r. decisão. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014242-17.1996.403.6100 (96.0014242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-25.1996.403.6100 (96.0013847-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 398/ 408:Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0043363-85.1999.403.6100 (1999.61.00.043363-6) - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006942-86.2005.403.6100 (2005.61.00.006942-4) - INAPECO - INSTITUTO AVANCADO DE PESQUISA E ESTUDO NA CIENCIA ORTOPEDICA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo.Folhas 277/ 281:Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010204-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 62/65: Indefiro a expedição de alvará à parte autora, tendo em vista que:a) o Juízo reconheceu às folhas 48 na r. sentença a impossibilidade jurídica do pedido;b) o feito foi extinto sem julgamento do mérito;c) a parte autora foi condenada em verba honorária arbitrada em R\$ 200,00, que ficaram suspensos por força do artigo 12, parter final da Lei nº 1.606/50;d) às folhas 61 consta a certidão em julgado. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

8^a VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6263

ACAO CIVIL PUBLICA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO X SAMUEL GOIHMAN(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO)

1. O objetivo do armazenamento de documentos em arquivos digitais é não serem impressos em papel, especialmente no caso de grande volume de documentos, conforme ocorre com o CD de fl. 47. Daí por que indefiro o pedido de impressão e juntada aos autos em papel dos documentos armazenados nesse arquivo digital.2. Determino à Secretaria que extraia cópia digital integral do CD em questão, certificando-se nela própria (cópia) que se trata de extrato fiel do que consta no CD original, de fl. 47, lançando-se nome, assinatura e registro funcional do servidor nessa cópia, a qual deverá ser mantida em Secretaria, para fins de consulta pelas partes, quando necessário.3. Defiro ao requerido ULYSSES FAGUNDES NETO vista fora de Secretaria apenas da cópia do CD de fl. 47, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.4. Não concreto do pedido de contagem de prazo para resposta prévia a partir da vista do CD em questão, por falta de interesse processual. Isso porque não teve início o curso do prazo para o oferecimento da manifestação de que trata o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 uma vez que ainda não foram juntados aos autos todos os mandados de intimação devidamente cumpridos. O termo inicial do prazo para tal manifestação é a data da juntada aos autos do último mandado cumprido (artigo 241, III, do CPC).

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR^a LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11275

MANDADO DE SEGURANCA

0032699-92.1999.403.6100 (1999.61.00.032699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050091-79.1998.403.6100 (98.0050091-0)) JOSE LUIZ RAMOS CALDONCELLI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO

PAULO - SP

Autos desarquivados e à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do formulário(solicitação)(29/02/2012).

Expediente Nº 11280

MONITORIA

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Em face da manifestação da CEF às fls. 73, apresente a mesma o endereço atualizado dos réus VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES e BRUNO ARRUDA ALVES a fim de possibilitar a sua intimação para pagamento do débito. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Fls. 55/57: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito, incluídos os honorários advocatícios acima estipulados. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 55/57. Silente a parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0008406-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAURICIO DA PALMA

Fls. 43: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 42. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Fls. 104/106 e 107: Prejudicado o pedido de extinção da ação, tendo em vista a sentença de fls. 92/94. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Após a juntada das cópias, proceda-se ao desentranhamento requerido, entregando-os ao patrono, mediante recibo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução referente à aplicação do expurgo inflacionário em conta poupança do exequente. Da análise do processado na ação de conhecimento depreende-se que o juízo monocrático julgou procedente o pedido (fls. 104/111) para condenar o Banco Central do Brasil a creditar as diferenças de remuneração referentes à aplicação do IPC no mês de março (para a conta com aniversário na 2ª quinzena). Em sede de apelação a sentença foi reformada (fls. 152/166) para reconhecer a Caixa Econômica Federal como responsável pelo adimplemento da obrigação. No referido acórdão o E.

Desembargador Federal Relator esclareceu que os saldos de poupança já existentes à época da edição da MP n. 168, ou seja, antes de serem transferidos ao Banco Central do Brasil, deveriam ser corrigidos pelo índice de 84,32%, nos termos de seu Comunicado n. 2.067/90 (...) que ressalvou, em seu item IV que o disposto no item supra citado só não se aplicaria às contas abertas no período de 19 a 28 de março de 1990. A parte autora apresentou sua conta a fls. 323/326. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação a fls. 329/334, argumentando a inexigibilidade do título, na medida em que o pagamento de 84,32% a que foi condenada já foi realizado. A parte autora manifestou-se a fls. 344. Remetidos os autos à contadaria judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 347. De início, vale consignar que a presente execução resume-se à conta 77721-7 e ao índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990. Depreende-se da decisão transitada em julgado que a diferença decorrentes do expurgo inflacionário de março de 1990 é devida à caderneta de poupança iniciada ou renovada no dia 15 de março (fls. 152/166). Outrossim, a aplicação do seguro inflacionário em época própria (Cr\$ 42.160,00), comprovada pelos extratos juntados aos autos (fls.355), bem assim confirmada pela contadaria judicial (fls. 362), deixa clara a atualização pelo IPC de março de 1990 (84,32%), não existindo, portanto, crédito em favor da parte exequente. Não há, portanto, valores devidos pela executada, salientando-se que os honorários

advocatícios, ainda, deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocatória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-providão. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, ACOLHO a impugnação para declarar a ausência de crédito em favor da parte exequente. Levante-se a penhora e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 334 em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
DESPACHO DE FLS. 333: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 330/331. Int.

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 560: Em face da consulta retro, intime-se a União para que esclareça se pretende a conversão em renda, no percentual de 59,67%, em relação a ambos os depósitos (fls. 146 e 147) ou se pretende a conversão apenas em relação ao depósito efetuado às fls. 146, hipótese em que o valor depositado às fls. 147 será integralmente levantado pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146/149: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fls. 72: Verifico que, no presente caso, a exequente indicou, para compor o polo passivo, duas pessoas distintas: a pessoa física SERGIO LIAN BRANCO MARTINS e a pessoa jurídica de mesmo nome. Entretanto, conforme comprova o documento de fls. 18, o executado é empresário individual, não constituindo, portanto, pessoa jurídica. Entende-se que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais (...) o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443). Assim, não há necessidade de nova citação, tendo em vista que o empresário individual já foi citado às fls. 46. Retifique-se o polo passivo do presente feito, para que nele passe a constar apenas o empresário individual SERGIO LIAN BRANCO MARTINS. Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Fls. 318/362: Em face da manifestação da parte autora, proceda-se à retificação no polo ativo, devendo constar S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (CNPJ nº 61.116.331/0001-86). Tendo em vista as alegações da parte autora, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sexta Turma, para apreciação do pedido. Int.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORÉ S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORÉ S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORÉ S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO

Fls. 825/827: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 11281

DESAPOPRIACAO

0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 208/209: Concedo o prazo requerido pela parte Expropriante para requerer o que for de direito. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando provação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 953: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0740463-69.1991.403.6100 (91.0740463-8) - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 227: Em face do tempo decorrido, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que ainda não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 0006604-69.2011.403.0000, diga o autor se tem interesse na expedição de ofício requisitório para pagamento do valor controverso, tal como requerido às fls. 272 pela União. Int.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 -

MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 577: Em face do tempo decorrido, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos.Int.

0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1) - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 89/93: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 94/95.Fls. 94/95: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 95, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 73, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028968-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028968-1) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 199, visto que não há substabelecimento em favor de ADRIANA SOARES RODILHA nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Fls. 224: Concedo o prazo requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0015020-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS LOPES

Em face da devolução do mandado de fls. 32/33, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Informe a parte exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 717, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Promova o exequente a atualização do seu crédito sem a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, tendo em vista que a executada não foi intimada para pagamento nos termos daquele dispositivo legal.Após, intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à

intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005245-06.2000.403.6100 (2000.61.00.005245-1) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 251, comprove o Sr. Victor Garcia Sandri o recolhimento da primeira parcela dos honorários sucumbenciais, conforme proposta de parcelamento do débito apresentada às fls. 242/243 e aprovada às fls. 251, devendo as demais parcelas serem recolhidas nos meses subsequentes. Após a efetivação de cada depósito, dê-se vista à União Federal e, recolhida a última parcela, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA AFONSO LIMA

Fls. 74: Promova a autora a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE THOME

Fls. 143/145: Esclareça a CEF se o valor bloqueado pelo sistema BCAENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 139/140 será por ela levantado ou será objeto de desbloqueio.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente.Silente, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11282

MONITORIA

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Fls. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2) - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LOURENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS X MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MAFALDA PEREIRA PAULINA X JUDITH PEREIRA NAPOLE X CARMEN PEREIRA BROTTO X ELINOR PEREIRA PEREZ X ANTONIA PEREIRA RIBEIRO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT

X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS X IRACEMA PEREIRA AUGUSTO X CELSO AUGUSTO DE CAMPOS X MARISA AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETTA X NILTON RONCOLETTA X DARCI RONCOLETTA X JOSE CARLOS RONCOLETTA X DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA X IVONETE NORBERTO DA PAIXAO RONCOLETTA X EDISON RONCOLETTA JUNIOR X EDIMILSON RONCOLETTA X ERICKSON RONCOLETTA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X MANOEL ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X VALDIR NORBERTO TEIXEIRA X ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA X CLAUDIMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA X ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X SERGIO PEREIRA NOGUEIRA X LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BAR5BOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 5255/5272: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0037907-23.2000.403.6100 (2000.61.00.037907-5) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 507.Fls. 511/513: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 507: Ciência às partes de fls. 480/506.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012521-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012521-0) - MITIE TACARA X NEIL FERREIRA NOVO X NELSON SASS X NESTOR SCHOR X NEUSA PEREIRA DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PAULO GUILHERME LESER X PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI X RACHEL BORTMAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 319: Promova a União a atualização e individualização do seu crédito. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela ré, observando-se a divisão indicada às fls. 312, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 321/323, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 319.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 86/87: Vista à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0008873-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 138/139: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017147-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-57.2011.403.6100) WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos, Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, arguida na Ação Ordinária nº 0008450-57.2011.403.6100. Afirma o excipiente que, no caso de acidente de veículo, é competente para julgar o feito o foro do domicílio do autor ou do local do fato, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil. Expõe, outrossim, que, tendo ocorrido o fato na Base Aérea de São Paulo, localizada em Guarulhos, o feito deveria ser encaminhado àquela Subseção Judiciária para que se proporcione uma melhor produção de provas. Requer, assim, seja julgada procedente a exceção oposta, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos. Instado a se manifestar, a excepta manifestou-se a fls. 09/10-verso, pugnando pelo não acolhimento da alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, na hipótese sub judice, deve ser aplicada a regra geral de determinação de competência de foro (art. 94 do Código de Processo Civil), observadas as especificidades previstas no art. 100 do mesmo Estatuto Processual. Destarte, de conformidade com o disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Nesse sentido, segue o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM AEROPORTO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DO ART. 100, ÚNICO DO CPC. - Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência oposta, sob o fundamento de que, nas ações que visam a reparação de dano por delito ou acidente de veículos, é facultado ao autor optar pelo foro de seu domicílio, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil. - Consoante o entendimento majoritário, a norma do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil (RSTJ 65/471), podendo o autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o do local onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 2^a Região, 1^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA, AG n.^o 200302010076745, DJU: 26.11.2003, p. 208) No caso em questão, os fatos concernentes às partes ocorreram no Comando da Aeronáutica, Base Aérea de São Paulo, localizada no Município de Guarulhos/SP. Verifica-se, ainda, que a propositura nesta Subseção Judiciária considerou tão-somente o domicílio da autora, ora excepta. Não havendo concordância da parte adversa quanto ao prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadrem a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Desta forma, frise-se que não há incompatibilidade de fixar o local do acidente automobilístico, pois restará facilitada a produção de provas e a excepta possui membros da carreira na referida Subseção Judiciária. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à 19^a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, local do fato do acidente envolvendo viatura do Exército. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO

ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 216: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela parte autora. Nada requerido, cumprase o segundo parágrafo do despacho de fls. 211. Int.

0060671-37.1999.403.6100 (1999.61.00.060671-3) - IMB TEXTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 193/194. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Dê-se vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CELSO FURCIM

Proceda-se à retirada da anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD, em face das manifestações de fls. 501/504 e 506. Fls. 506: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de juntada de declarações de bens e renda. Fls. 511-verso: Manifeste-se a exequente. Silente, nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.

0018124-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018124-1) - CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA

Fls. 525/526: Vista à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 166: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 165. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em face da certidão de fls. 94, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11283

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento das determinações de fls. 227, providencie a BANDEIRANTE ENERGIA S/A memorial descritivo ou certidão de registro imobiliário que contenha a descrição da área integral do imóvel expropriado, de 247,71m.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901963-23.1986.403.6100 (00.0901963-4) - CARLOS ARTAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DE LIMA X INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 308/309: Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 250 em relação à autora INES DOS SANTOS. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8) - NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC X SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PARTCOM PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 759: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 203/204: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Indefiro o requerido pela parte credora, uma vez que incumbe a mesma adotar todas as providências necessárias no sentido de informar ao Juízo acerca da alteração da denominação social da parte executada, para fins de se evitar eventual alegação de nulidade da penhora on-line a ser efetivada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017039-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017039-0) - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 117/118: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E

SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO
Em face da certidão de fls. 265, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Em face da manifestação da CEF às fls. 127/134 e da certidão de fls. 135, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao executado FERENC MUKICS MESICS ME. Int.

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados EXPAND IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA e MARCELO JOSÉ NAVIA, no endereço informado às fls. 145. Int.

0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER NELSON ALEMANY

Antes do cumprimento do despacho de fls. 121, apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003784-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERPOINT COBRANÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Antes do cumprimento do despacho de fls. 161, apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Cumprido, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 133/140 para nova tentativa de citação da executada no endereço fornecido às fls. 142. Int.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Antes da apreciação do pedido de fls. 64, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada e discriminada de seus crédito. Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 116: Prejudicada pela citação do réu REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 147/148. Apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108/109 e a carta precatória nº 92/2011 para nova tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 150/151. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004963-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES

Fls. 38: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007968-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSE LEAL CARDOSO

Fls. 35/36: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0021245-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURICIO MELO CAMPOS
Fls. 30: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 62, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente os documentos que contenham as informações indicadas às fls. 105/106. Cumprido, dê-se vista à União. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 438, representada pelo patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, para se manifestar sobre o despacho de fls. 432. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de fls. 436/437. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI Em face da consulta supra, intime-se o autor para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF do patrono, com poderes para receber e dar quitação, para constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 144. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME Em face da certidão de fls. 140, de decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telggrafos acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 138. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA

FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Antes da apreciação de fls. 354, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11296

MANDADO DE SEGURANCA

0000765-62.2012.403.6100 - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante requer autorização para depósito em juízo do valor integral da obrigação questionada. O depósito judicial, além de ser requerido pelo próprio impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores das quantias discutidas, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da parte contrária quanto à exatidão das quantias depositadas. Intimem-se.

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0001603-05.2012.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/ (CNPJ nº. 61.156.568/0001-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que em 01/09/2008 protocolou Solicitação de Revisão de débitos consolidados no REFIS SRDC - REFIS visando excluir parcelas em duplicidade (proc. Nº 18186.010298/2008-66). Aduz que, todavia, até a impetratura do presente feito, não havia manifestação da autoridade impetrada. Acresce que com o advento da Lei nº 11.941/09 optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento, porém o saldo migrado incluiu as parcelas em duplicidade questionadas no aludido pedido de revisão. Sustenta que a demora na análise da situação fiscal da impetrante está lhe causando prejuízos financeiros, tendo em vista que a consolidação do novo parcelamento atingiu valor muito superior ao que pode assumir. Requer seja-lhe concedida liminar, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido de revisão - processo nº 18186.010298/2008-66. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 319), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 320. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 320: Recebo como aditamento à inicial. Passo à análise da liminar requerida. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de débitos. Nesta fase de cognição sumária, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos jurídicos invocados. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o pedido administrativo mencionado foi protocolado em 2008 e aguarda análise da autoridade, constando em andamento desde 10/03/2011 (fls. 262). A morosidade do Poder Público fere os princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37, da Constituição Federal, causando prejuízo à parte impetrante, que pode arcar com a ineficiência do serviço público. Contudo, a análise do pedido da impetrante deve ser feito em tempo razoável para a verificação das irregularidades apontadas. Assim sendo, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade

impetrada analise o pedido de revisão decorrente do Processo Administrativo no 18186.010298/2008-66, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se às anotações necessárias, bem como para que informem este juízo acerca da conclusão da análise. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Aguarde-se a juntada das custas requerida às fls. 320. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, nos termos da lei. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11297

ACAO CIVIL PUBLICA

0018401-12.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E MG077576 - LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 515/535 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 508/512. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11298

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-28.2012.403.6100 - HELENA FUTRO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP Esclareça a impetrante quando e se efetuou o pedido de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Intimem-se.

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014633-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento nº 67 a 69/2012.

Expediente Nº 11300

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001512-12.2012.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO - SINDIPAN(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO - SINDIPAN (CNPJ nº. 61.010.070/0001-15), em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer penalidade ou apreensão de mercadorias contra os representados da impetrante e suas afiliadas, enquanto durarem os estoques de vinhos classificados no Código 2204 da Tabela de Incidência do IPI adquiridos antes da obrigatoriedade de aposição do selo fiscal, instituída pela Instrução Normativa nº 1.026, alterada pela Instrução Normativa nº 1.191, bem como em relação aos vinhos classificados na Tabela Tipi sob o Código 2204 adquiridos de empresas que possuem liminar para comercializarem tais produtos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a autoridade indicada na inicial está estabelecida em Brasília - DF. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Outrossim, como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Saliente-se que a notificação da autoridade impetrada se deve dar no endereço de sua sede. Considerando que a autoridade indicada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030576-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030576-5) - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para

resposta. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos do despacho de fl. 174. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014468-31.2010.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SEEGHERS FLORES(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Ante a certidão de fl. 333, promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo observando-se a Resolução 426/2011 do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022252-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTA)

SENTENÇA Vistos, etc. As embargadas opuseram embargos de declaração (fls. 160/162) em face da sentença proferida nos autos (fls. 153/157), alegando omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela embargante. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES -

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissio ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Na verdade, as embargadas apenas explicitaram sua discordância com o julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas embargadas, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL 03(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 277/288: Proceda a parte impetrante ao recolhimento da complementação das custas de preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007993-25.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. contra atos do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendência fiscal. Afirmou que o débito inscrito sob o nº 80.6.96.004223-73 está suspenso, em razão do depósito judicial integral conforme despacho proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos/SP. No que tange ao débito inscrito sob o nº 80.09.024911-96, a impetrante informou que procedeu ao pagamento à vista, com os descontos concedidos pela Lei federal nº 11.941/2009, mas a primeira autoridade impetrada alegou que o pagamento foi insuficiente, havendo ainda a diferença de R\$16.754,85 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/234). Aditamento à inicial (fls. 241/243). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 244/245-verso). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 253/283). Em seguida, este Juízo Federal acolheu os embargos de declaração e deferiu o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do presente mandamus para a solução do litígio, no que tange à inscrição na dívida ativa sob o nº 80.6.09.024911-96 (fls. 284/285). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 293/324), pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, também apresentou suas informações (fls. 328/335), afirmando que até aquele momento a impetrante não possuía qualquer débito perante a Receita Federal do Brasil que impedissem a emissão da certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Em seguida, a impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 336/361), o qual foi julgado prejudicado e declarado extinto, sem apreciação do mérito (fl. 365). Após, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 367/373), em face da decisão de fls. 284/285. Intimada, a impetrante apresentou sua contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 391/393), tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 394). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou nova petição, requerendo a denegação da segurança (fls. 374/388). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre a impetração (fls. 400/401). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da incorreção da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. Com efeito, os débitos da impetrante apontados como óbices à expedição almejada são os inscritos sob os nºs 80.6.96.00.004223-73; 80.7.03.025968-06; 80.60.30.722250-8 e 80.6.09.024911-96. Com relação à

inscrição nº 80.6.09.024911-96, este Juízo Federal julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via processual eleita (fls. 284/285). No que tange à inscrição nº 80.6.96.00.004223-73, verifico que houve o depósito judicial, consoante cópia da guia costada à fl. 158. No entanto, com relação às inscrições nºs 80.7.03.025968-06 e 80.60.30.722250-8, a impetrante trouxe aos autos, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, comprovantes de que, anteriormente à impetração do presente mandamus, efetuou pedido de retificação de darf/redarf (fls. 261/271 e 272/283). Frise-se: posteriormente ao parecer da Procuradora da Fazenda Nacional de março de 2011 (fls. 49/53), mencionado na decisão que inicialmente indeferiu o pedido de liminar (fls. 244/245-verso). Observo que os novos documentos (fls. 261/271 e 272/283) foram trazidos aos autos posteriormente à notificação das autoridades impetradas (fls. 290 e 291), transgredindo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa das autoridades impetradas. Ressalto que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, não sendo admitida a dilação probatória. Neste rito processual os documentos aptos a comprovarem o direito alegado devem acompanhar a petição inicial, com exceção de documentos que se encontrem em poder da autoridade impetrada (artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009). Desta forma, não considero os documentos de fls. 261/271 e 272/283, porquanto foram apresentados a destempo pela impetrante, a qual já os possuía desde a data do ajuizamento da demanda, não se tratando de documentos novos. Hely Lopes Meirelles teceu esclarecimentos a respeito, in verbis: Quando a lide alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (in Mandado de Segurança, 29ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. fl. 37) Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelson Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante as autoridades impetradas. Em decorrência, casso a liminar concedida (fls. 284/285) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 284/285. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009360-84.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI X LILIANA MINELLI PETROFF X FAUSTO ALBERTO MINELLI X PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GINO MINELLI, LILIANA MINELLI PETROFF, FAUSTO ALBERTO MINELLI e PATRÍCIA MINELLI contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.011807/2009-38, para o registro de desdobra e dos respectivos foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob o RIP nº 6213.0000385-52.Sustentaram os impetrantes, em suma, que após formalização do pedido administrativo de desdobra de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/34). Instada a emendar a petição inicial (fls. 38, 57 e 68), sobrevieram petições da parte impetrante nesse sentido (fls. 40/55, 58/67 e 70/75). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a análise e conclusão do indigitado processo administrativo (fl. 76/78).Diante desta decisão, foi interposto pela União Federal agravo na forma retida (fls. 86/92). Não foi apresentada contramídia pela parte impetrante. A União Federal também requereu sua intervenção no feito (fl. 85), o que foi admitido (fl. 93).A autoridade impetrada prestou informações noticiando o trâmite atual do pedido formulado pelos impetrantes na via administrativa (fls. 94/108).Posteriormente, as partes informaram a conclusão do processo administrativo em questão, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 111/115 e 116).Por fim, em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado, por quanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é de interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.011807/2009-38, ocorrido em 22 de outubro de 2009 (fls. 13/14), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediato registro de desdobra e a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade impetrada. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.011807/2009-38, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 76/78), e proceda à averbação do desdobra, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009,

motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013353-38.2011.403.6100 - JADIR BRANDAO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JADIR BRANDÃO contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de renovar sua matrícula nas matérias pendentes do 10º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino superior. Afirmou o Impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso de Direito. Informou ainda que procurou a Universidade e fez uma proposta de pagamento parcelado dos valores em atraso. Porém, a autoridade impetrada recusou tal condição de pagamento, alegando que a dívida só poderia ser paga na integralidade e à vista, uma vez que os cheques entregues por ocasião de acordo anterior foram devolvidos por falta de provisão de fundos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 17). O exame do pedido liminar foi postergado para após a notificação da autoridade impetrada (fl. 58). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/126), sustentando a legalidade do indeferimento de rematrícula de aluno inadimplente. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 131/132). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 138/160). Em seguida, autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar deferida (fls. 161/166). Por fim, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou ao impetrante o direito de proceder à rematrícula para freqüentar as 6 (seis) matérias pendentes do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em face da ausência de pagamento das mensalidades correlatas ao contrato de prestação de serviço. De fato, as partes haviam firmado acordo para o pagamento da dívida em aberto, contudo tal avença não foi honrada pelo próprio impetrante, que emitiu cheques sem previsão de fundos para tanto (fl. 118), caracterizando a sua inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República:Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado.(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) Assente tal premissa, verifico que a documentação carreada aos autos (fl. 118), reforçada pela afirmação do próprio impetrante, demonstra a sua situação de inadimplência perante a instituição de ensino. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua rematrícula encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme restou decidido na aludida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das

prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221)AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6).4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a matrícula do impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula do impetrante nas matérias pendentes do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Por conseguinte, casso a liminar parcialmente concedida (fls. 131/132) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pelo impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada (fls. 140/160), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020063-74.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (Matriz e Filiais identificadas pelos CNPJ'S nºs 04.874.751/0002-79, 04.874.751/0005-11, 04.874.751/0003-50 e 04.874.751/0004-30) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o abono constitucional de férias. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, uma vez que tais verbas não possuem natureza salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/56). Houve emenda da inicial (fls. 62/82). A liminar foi deferida (fls. 83/84). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 92/99), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. Em seu parecer, o representante do Ministério Pùblico Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 104 e verso). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)

O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 da Lei de Benefícios que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:

Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é o título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descharacterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)

Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).

II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).

III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.

IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).

V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)

(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA -

NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N°S 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, casso a liminar deferida (fls. 83/84) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011547-50.2011.403.6105 - WESLEY ALVES RODRIGUES(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANCAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY ALVES RODRIGUES contra ato VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua transferência para o curso de Psicologia, no período noturno, do campus Swift situado no município de Campinas/SP. Alegou o impetrante ter cursado o primeiro período do curso de Psicologia junto à referida universidade, no campus de Araçatuba/SP, na condição de bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Posteriormente, o impetrante mudou-se, para exercer cargo público, para o município de Campinas. Contudo, ao requerer à instituição de ensino superior sua transferência para o campus daquela cidade, a mesma restou indeferida, uma vez que não havia bolsas disponíveis no local. A petição inicial foi instruída com

documentos (fls. 05/21). Inicialmente, o presente feito foi ajuizado perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o qual indeferiu a medida liminar (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/54), requerendo preliminarmente a retificação do pôlo passivo da demanda e a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O impetrante pronunciou-se nos autos acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pleiteando a reapreciação do pedido de liminar efetuado na petição inicial (fls. 57/58). Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na composição amigável do litígio (fl. 59), o impetrante não se opôs à designação de audiência de conciliação (fl. 60). Por seu turno, a autoridade impetrada manifestou-se negativamente (fl. 62). Por decisão exarada às fls. 63/64, aquele Juízo Estadual declinou da competência para julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Campinas (fls. 63/64).

Posteriormente, os mesmos foram redistribuídos a este Juízo da Capital, considerando o domicílio da autoridade impetrada (fl. 67). Em seguida, este Juízo Federal reconheceu a competência, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante e efetuou a reanálise do pedido de liminar, indeferindo-o (fls. 76/79). Por fim, a representante do Ministério Pùblico Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Deixo de analisar a referida preliminar, eis que foi determinada a retificação do pôlo passivo, para constar a autoridade correta (fls. 67). Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Estadual Outrossim, resta prejudicada a questão acerca da incompetência da Justiça Estadual, pois indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos (fls. 63/64), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de transferência de campus para aluno bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI, ante a ausência de vagas. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, na qualidade de bolsista do PROUNI, o aluno deve ter ciência das condições que estão estabelecidas para gozo em tal programa de benefício. O artigo 5º da Lei federal nº 11.096/2005, a qual instituiu o denominado Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo, e regulamentado pelo Decreto federal nº 5.493/2005, instituiu uma proporção mínima entre os estudantes pagantes e bolsistas integrais: Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Posteriormente, o Ministério de Estado da Educação publicou a Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, dispondo sobre os procedimentos para manutenção das bolsas concedidas através do PROUNI, sendo que, em seu artigo 9º, estabeleceu condições para a transferência do usufruto do benefício, verbis: Art. 9º. O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que: I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni; II - exista vaga no curso de destino; III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). (grafei) Destarte, segundo resposta à mensagem eletrônica enviada pelo impetrante, o Coordenador do PROUNI na universidade informou não possuir bolsas disponíveis para a transferência de campus (fl. 20). Resta nítido que tal decisão foi emitida baseada nos parâmetros estabelecidos pelos atos normativos acima descritos. Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a transferência do impetrante para outro campus da universidade, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a

validade da recusa de transferência do impetrante para o campus de Campinas, dentro do Programa Universidade para Todos - PROUNI, por ausência de vagas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pelo impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 78), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇĀO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 3121/3150) em face da sentença de extinção da execução proferida nos autos (fl. 3117), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Com razão o Embargante. De fato, há pendências referentes aos pagamentos de alguns substituídos processuais do Autor que impedem a extinção da execução. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, e, no mérito, acolho-os, para tornar sem efeito a sentença de fl. 3117. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044621-04.1997.403.6100 (97.0044621-2) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 241 - Indefiro posto que o peticionário não é parte nesta demanda, devendo a solicitação, se for o caso, partir do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cajamar-SP. Cadastre-se o nome do subscritor da petição de fl. 241 no Sistema Processual tão-somente para intimação desta decisão na imprensa oficial. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5062

MONITORIA

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobreposto em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrerestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0018216-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS JIMENEZ VARGAS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA:

0024421-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ADRIANA FARIA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Fls. 84: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré. Int.

0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO

Fl. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-83.1995.403.6100 (95.0017027-2) - JOSE ROBERTO BIROLI X PAULO PIACENTINI X SILVIO LUIS BIROLI X MARINA AFONSO GRANJA X TERESINHA DIAS COLOMBO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001781-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001781-0) - CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0034236-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034236-1) - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X ELIZABET KFURI BARROS

RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000780-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000780-3) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011066-39.2010.403.6100 - ALCIDES MARTAROLLI ME X BJO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME X CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA ME X CONFECOES RACHELTEX LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X GENI DE OLIVEIRA BASSO X METALURGICA MALOU LTDA X M J P BIAGIONI ME X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PEDRO LTDA X PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA X JOSEAMILTON JORGE X GLORIA LOPES PINTO JORGE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR

INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008305-98.2011.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012621-57.2011.403.6100 - FRIEDA FREISINGER FERREIRA - INCAPAZ X MARCOS FREISINGER FERREIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012969-75.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018815-73.2011.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES X MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007048-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-71.1997.403.6100 (97.0023186-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP210750 - CAMILA MODENA) X DONZILIO JOAO DA SILVA X DURVALINO CRISTINO DA SILVA X DURVALINO LUIZ MATHEUS X EDIMILSON ALVES DE

ARAUJO X ELIAS DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019903-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-81.2011.403.6100) ARIOMALDO DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Publique-se a determinação de fl. 222. Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado nos endereços constantes nos autos, apenas localizou o executado Alexandre Moral Piazera, que embora validamente citado, quedou-se inerte. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto online, por meio do programa Bacenjud. Efetivado o arresto, dê-se ciência ao executado para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo o arresto nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int. -----
----- Determinação de fl. 222Fls. 220/221: Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Determino que a Secretaria proceda à nova consulta junto ao sistema INFOSEG para localização do endereço da executada Fabiana de Souza Galdino. Após, expeça-se o necessário para os endereços ainda não diligenciados, bem como, para os endereços indicados pela parte autora. Verifico que o co-executado Alexandre Moral Piazera foi citado validamente, conforme certidão de fl. 68, no entanto, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução em relação ao co-executado citado. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30(trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Int.

0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou as executadas Maria de Lourdes Rodrigues Martins e Ana Maria Martins da Silva, que embora validamente citadas, quedaram-se inertes. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência ao exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0023144-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023144-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento de fls. 168-169. Int.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE

SOUZA

1. Prejudicado o pedido, pois já houve tentativa de citação neste endereço. 2. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Junte-se o extrato emitido.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestando em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu).Int.

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 43: A exequente requer consulta do endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema Bacenjud. Defiro. Encaminhei consulta aos sistemas Bacenjud e Infoseg, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal, para verificar a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado (s). Com a vinda das informações, se houver endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário. Se não houver, dê-se ciência a exequente e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do executado). Int.

0007016-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou o executado Rinaldo Russo, que embora validamente citado, quedou-se inerte. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência ao exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int.

0008138-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIOMALDO DE ANDRADE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos à DPU. 3. O prazo para embargos contar-se-a a partir da vista. Int.

0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES

Fl. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVESES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVESES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A sentença de fls. 155/156 determinou que o depósito de fl. 141 será levantado pela ré. Em face da apelação interposta recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, a decisão de fl. 174 suspendeu o levantamento do depósito de fl. 141 e determinou o levantamento, pelos exequentes, do valor remanescente do depósito de fl. 104. Verifico, no entanto, que os alvarás foram equivocadamente expedidos pelo valor apurado pela Contadoria. Assim, intimem-se os exequentes a devolver, mediante depósito judicial na conta n. 0265.005.287256-3, o valor de R\$ 44.387,85 devidamente atualizado desde agosto/2010. Prazo: 05 dias. Comprovado o depósito, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5070

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

1. Fl. 547-563: Além da prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, o levantamento do preço será deferido mediante publicação de editais, conforme dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. 2. Assim, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.3. Cumprido o item 2, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da sentença de fls. 543-544v. Informe a expropriante os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado a maior, em 5 dias. 4. Decorrido o prazo do edital, expeça-se Mandado para Registro da Servidão. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTÁ: É INTIMADA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A PARA PROVIDENCIAR A RETIRADA E PUBLICAÇÃO DO EDITAL EXPEDIDO À FL. 565.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202539-42.1995.403.6100 (95.0202539-3) - MARIA ELENA RABELO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 235-236). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provação sobrestado em arquivo. Int.

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir de fl. 465. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 519, §6º, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor VALDEMAR VIRGILIO. 3. Atualize a Secretaria o valor do crédito da União nos embargos à execução para a mesma data do crédito da exequente LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA para possibilitar a compensação, nos termos da decisão de fl. 127 dos embargos.4. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, a condição da servidora LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA: se ativa ou inativa, data da inatividade, órgão de lotação e se autora ou advogado são portadores de doença grave, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provação sobrestado em arquivo.5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0017084-25.2001.403.0399 (2001.03.99.017084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054156-25.1995.403.6100 (95.0054156-4)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor remanescente indicado pela União à fl. 233, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864 o total depositado, indicado à fl. 228, bem como depósito complementar.Int.

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Intime-se o Autor a explicar a forma de elaboração dos cálculos apresentados às fls. 186-188 e, também, a trazer os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. Sendo necessário, tais informações podem ser prestadas em mídia eletrônica.Prazo: 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007333-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007333-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS

BRASIL DIAZ) X ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação da embargada LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.2. Fl. 126: O embargado ERNESTO JACINTO COLLA não possui crédito nos autos principais e, por consequência, fica prejudicada a compensação. Informe a União se persiste o interesse no prosseguimento da execução dos honorários em relação ao referido embargado, especialmente em razão do seu valor (R\$ 236,60 em agosto de 2011). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050605-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050605-0) - ROBINSON PEREZ SACCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 196-198: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista do depósito efetuado pela AUTORA à fl. 197, do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinção do feito e eventual pagamento de valores devidos diretamente à RÉ, na via administrativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 559-567: Ciência as partes. Anote-se. 2. Em razão da penhora realizada à fl. 559-567, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 555, item 3, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscals (5ª Vara) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, bem como o total requisitado, é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subsequentes, bem como as informações do Juízo das Execuções.

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi apresentada carta de fiança, como garantia do débito discutido nos autos da execução fiscal n. 0002335-10.1999.4.03.6110, noticiada pela Parte Autora às fls. 563-567, informe a União Federal se há alguma medida que obste o levantamento dos valores depositados em favor da AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não comprovado o óbice, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 539-541. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes. Int.

0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2) - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à UNIÃO para que a procuradora subscreva a petição de fl. 263-264. Fl. 323: Não é defeso ao representante legal proceder a retirada, em nome de seus representados, dos valores depositados na CEF. Desnecessária portanto a autorização deste Juízo. Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE

LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP093484E - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, bem como a situação funcional dos servidores: se ativos, inativos ou pensionistas, data da inatividade e órgão de lotação, bem como se são portadores de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provação sobrerestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrerestado em arquivo. Int.

0033941-52.2000.403.6100 (2000.61.00.033941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X ALMEIDA,RO滕ENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0033941-52.2000.403.6100Sentença(tipo B)A União opôs embargos à execução em face de Cooper Tools Industrial Ltda. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) À vista do decurso de prazo para manifestação da executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito conforme determinado à fl. 105.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI) À vista da informação supra, e, ante a informação de que as testemunhas Ana Carolina Pedrosa de Moraes e Erisvaldo de Oliveira, arroladas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A, residem em Recife - PE, as mesmas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias que deverão ser expedidas com urgência.Redesigno a audiência

para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 12 de abril de 2012 às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO DE FLS.615/616: Vistos em despacho. A parte autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, o que contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro à parte autora o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. I.C. DECISÃO DE FL.617: Vistos em despacho. Deixo de determinar a consulta para fins de prevenção em razão do grande número de feitos apontados no termo de fls.599/609, vez que a providência atrasaria demasiadamente o processamento da presente ação, que possui pedido de antecipação de tutela. Ademais disso, compete ao réu, em sua defesa, antes de adentrar o mérito, alegar as hipóteses previstas no art.301 do CPC, dentre elas litispendência, coisa julgada e conexão. Nesses termos, após o cumprimento do determinado na decisão de fls.615/616 (retirada de documentos ou decurso de prazo), venham os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls.615/616.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4294

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020320-81.1983.403.6100 (00.0020320-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO BOSSI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)
Fls. 348: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 06 de maio de 2002, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.0988.704.0000080-93; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia de R\$ 30.048,57. A ré Maria

Christina da S. Prado Sampaio, devidamente citada, apresentou embargos, alegando a inadequação da via eleita e a excessividade da cobrança. Os demais réus foram citados por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como eles não se manifestaram, foi nomeada advogada dativa que apresentou embargos, alegando a prescrição da pretensão. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e a ré Maria Christina não protestaram pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a advogada dativa requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Prescrição: A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 06 de maio de 2002, sendo que o inadimplemento remonta a 16 de outubro de 2003. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, contados do início da vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 19 de outubro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida. Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, con quanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação editalícia da requerida somente ocorreu em 22 de janeiro de 2011, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.0000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 160.0000400-60; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ele não se manifestou, foi nomeado advogada dativa que apresentou embargos, protestando pela negativa geral. Decorrido o prazo para a autora se manifestar acerca dos embargos, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. A autora, então, não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da capitalização dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da capitalização dos juros: A parte

ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transscrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Segundo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Defiro o sobrerestamento dos autos conforme requerido pela CEF.I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 113. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012546-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Dê-se vista dos autos à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Indefiro os pedidos de fls. 67 e 69, pois já foi realizada a consulta no sistema SIEL às fls. 43 e já foi expedido mandado no endereço indicado às fls. 69 aguardando cumprimento.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 327/342, e ainda, acerca da ilegitimidade alegada pela corré, no prazo legal.Int.

0016137-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 88 considerando que a consulta no sistema SIEL já foi realizada. Venham os autos conclusos para sentença conforme requerido pela CEF às fls. 81.I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Considerando a certidão de fls. 420, dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro o pedido de compensação do valor devido a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução com o valor a ser requisitado nestes autos em favor da autora. Expeçam-se novas minutas de precatório e requisitório, abatendo-se o valor dos honorários executados pela União Federal nos autos em apenso. Após, intime-se a autora para ciência e a União Federal nos termos do art. 12 da Res. 168/2011 do CJF.I.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 168/verso). Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3^a Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTES X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 355: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o valor ser acrescido da multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

O autor propõe a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ampla revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à instituição financeira requerida segundo às regras do Sistema Financeiro de Habitação. Insurge-se, em síntese, contra: a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela quanto à manutenção da paridade prestação/renda; a forma de reajuste do saldo devedor, postulando que não seja reajustado pela TR e sim pelo BTN e INPC, bem como que seja aplicado em março de 90, o percentual correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, ou seja, o BTNF no lugar do IPC; a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15% do CES, não previsto em lei e no contrato; a forma de reajuste das prestações quando do Plano Real, postulando que sejam elas reajustadas como o foram os salários; a forma de amortização do saldo devedor; a forma de correção das parcelas do seguro, postulando que obedeçam ao mesmo critério de reajuste das prestações. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, autorizando o depósito judicial das prestações. A Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação. O autor apresentou réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor postulou pela prova pericial, com a inversão do ônus, enquanto a CEF nada postulou. Deferida a produção da prova pericial, determinando à CEF o pagamento dos honorários periciais. A requerida interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3^a Região, que concedeu efeito suspensivo à decisão. Intimado a recolher os honorários, o autor não se manifestou. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contra a qual o autor apresentou apelação e a CEF, recurso adesivo. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Proferida decisão pela Corte Regional, anulando a sentença proferida e determinando a produção da prova pericial, com ônus a ser suportado pelo autor, e a prolação de nova decisão. Com o retorno dos autos a esta instância, o autor, apesar de todas as tentativas imprimidas pelo Juízo, não foi localizado para promover o andamento do processo com o recolhimento dos honorários periciais. Os advogados do autor renunciaram ao mandato que por ele lhes foi outorgado, consoante documentos de fls. 520/522. Resultou novamente infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, diante da ausência do autor. É o RELATÓRIO DECIDO. A questão a ser resolvida na lide diz basicamente com a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Entretanto, mister atentar para o fato de que o autor encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. O endereço do autor fornecido nos autos, inicialmente, era a Rua Cenerino Branco de Araújo, 472, nesta Capital, e o do seu representante Carlos Alberto Stefen, que subscreveu a procuração, era a Rua Cláudio José Branco, 22, também nesta Capital (fl. 30). O imóvel objeto do contrato debatido é o apartamento 21, localizado no Bloco B-14, da Quadra B, do Condomínio Parque Residencial Palmares, localizado na Rua Giuseppe Tartini sem número, nesta Capital (fl. 46). Quando os autos se encontravam aguardando o julgamento dos recursos interpostos pelas partes junto ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes e com vistas à intimação das partes foram expedidos mandados de intimação para o endereço da Rua Cláudio José Branco, nº 22 e do endereço do imóvel, sendo que o primeiro mandado foi negativo, não tendo sido localizados o autor e seu representante (fls. 451), e no segundo, relativo ao endereço do imóvel, foi intimada pessoa diversa (fls. 453), a qual, apesar de cientificada, não compareceu à audiência. Considerando que o autor não havia sido pessoalmente intimado, para a realização de nova audiência foi determinada a obtenção, junto ao banco de dados da Receita Federal, de novos endereços, sendo o do autor, Av. Ibiáu, 368, apartamento 2401, e de seu representante, Rua São Caetano do Sul, nº 361, Bloco A, apartamento 22, ambos nesta Capital (fls. 458/459). Foram expedidos mandados de intimação para o endereço do imóvel, novamente, e para o endereço do representante do autor, onde foram localizados e intimados da audiência (fls. 464 e 466), deixando, contudo, de comparecer ao ato, que resultou novamente infrutífero. Prosseguindo-se no julgamento dos recursos das partes, aquela Corte anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a esta instância para prosseguimento com a produção da prova pericial. Foi, então, determinada a intimação pessoal do autor para recolher os honorários periciais, nos seguintes endereços: Rua Cenerino Branco de Araújo, Av. Lourenço Cabreira, 269 - indicado pelo seu patrono às fls. 524 - e Av. Ibiáu, 368, apartamento 2401, todas tentativas que resultaram infrutíferas (fls. 518, 531 e 538), bem como do representante do autor, na Rua São Caetano do Sul, 22, Bloco A, Conjunto Habitacional B (fls. 547), onde não foi localizado. Os patronos dos autores noticiaram a renúncia ao respectivo mandato, trazendo aos autos comprovante de aviso de recebimento expedido para o endereço da Rua Lourenço Cabreira, 269, recebido por pessoa diversa do autor (fls. 522). Como se verifica da dinâmica processual, o autor encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido, não tendo o Juízo logrado êxito na busca de localizá-lo para dar andamento ao processo. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, o autor cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça

exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transscrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0) - CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 469: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0023968-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020321-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020321-0)) MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP132524 - SANDRA REGINA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizado por MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2^a REGIÃO E CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, a fim de que seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral do CRECI 2^a Região, desde a abertura, a eleição realizada e a posse e demais atos praticados pelos empossados, com a responsabilização destes por todos os atos praticados. Requer, ainda, a condenação do COFECI a realizar novo processo eleitoral sem a intervenção do CRECI. Além disso, requer que seja garantido ao autor o prazo de 27 dias para realizar sua propaganda eleitoral, bem como sejam expedidas e colocadas a sua disposição na data da publicação do aviso designando a data da eleição, as listagens e os respectivos disquetes, com o nome de todos os corretores e imobiliárias aptos a votar no pleito eleitoral. Alega que a Lei nº 6.530/78 não disciplinou o processo eleitoral para a composição dos Conselhos Regionais Estaduais de Corretores de Imóveis, mas autorizou expressamente o Conselho Federal a deliberar sobre os casos omissos. Assim, o COFECI estatuiu Instruções para eleições dos Conselhos Regionais para o triênio 2000/2003. Argumenta que, como tinha interesse no pleito eleitoral, requereu inscrição e outorgou procuração por instrumento particular a Francisco Zagari Neto, também candidato, para representá-lo em todos os atos complementares e necessários do pleito. Aponta diversas fraudes realizadas no processo eleitoral que seriam suficientes para justificar seu pedido de nulidade do pleito eleitoral. A apreciação de tutela foi postergada. O CRECI e o COFECI apresentaram suas contestações (fls. 182/227 e 240/252). Apresentada reconvenção pelo COFECI (fls. 266/273). O processo aguardou no arquivo pela decisão do conflito de competência nº 2001.03.00.000057-9, que restou prejudicado. Instados a se manifestarem e

justificarem a pertinência no prosseguimento da presente ação, autor e COFECI quedaram-se inertes, enquanto que o CRECI se manifestou pela inexistência de propósito ou interesse no prosseguimento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor socorreu-se da via judicial para questionar a legalidade do procedimento eleitoral adotado pelo CRECI na eleição do triênio 2000/2003. Entretanto, diante do fato de que tal eleição não foi declarada nula, houve a perda do objeto do presente feito. Como se depreende, inexiste hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a posse dos eleitos e inclusive o fim de seus mandatos, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/2011). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). Entendo, no presente caso, que a necessidade do ajuizamento da presente ação deixou de existir diante do decurso de tempo, razão pela qual verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR E O RECONVINTO CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de vencido na presente relação processual, deixo de fixar condenação em verba honorária (art. 20, caput do C.P.C.). P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0013720-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)) CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 408 e ss: indefiro considerando que o advogado do devedor já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. I.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo SESC as fls. 1334/1337, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, tornem conclusos para apreciar os pleitos de fls. 1336 e 1358. Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP035738 - JOSE ALVARO DE CASTRO SACRAMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 445: Defiro a expedição do mandado para o levantamento do depósito de fls. 431, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, bo prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão do saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurgem-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, requerendo a aplicação do INPC em substituição à TR; (b) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; (c) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor; (d) a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio e (e) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento extrajudicial promovido com esteio no Decreto-lei 70/66 para venda do imóvel. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e consequente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da sentença; a ausência de provas das alegações e a carência da ação, em razão de a parte autora já ter postulado a revisão do contrato de financiamento. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. Realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera. O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência, que foi julgado procedente, retornando os autos a esta Vara. Os autores apresentaram réplica à contestação da requerida. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Designada nova audiência de conciliação, oportunidade em que, não tendo sido possível a conciliação entre as partes, foi deferida a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. Realizada nova audiência, oportunidade em que, novamente, não houve composição entre as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação. Passo à análise das preliminares invocadas pela CEF. Aprecio inicialmente os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pôlo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admite a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar

diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Rejeito, ainda, a alegação preliminar de carência da ação em razão de já ter sido feita a revisão das prestações do contrato, isso porque não se pleiteia no presente feito a revisão das prestações, apenas do saldo devedor. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. As demais alegações preliminares dizem com o mérito e serão com ele apreciadas. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do reajuste do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste do saldo devedor se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito,

que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão, da forma como vem sendo reajustado, permite a presença do anatocismo denunciado. Senão vejamos. Nos contratos habitacionais, em particular, para que seja possível o anatocismo, é necessário que em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. No caso concreto, conforme já constatado no laudo pericial (fls. 352), a defasagem entre os reajustes da prestação e do saldo devedor ocasionou a insuficiência do valor da prestação para o pagamento de todo o encargo devido, gerando a amortização negativa e, consequentemente, o anatocismo ora questionado, já que os juros não pagos voltam a compor o saldo devedor. Essa defasagem, ao que consta dos autos, decorre da dualidade de critérios utilizados para correção monetária das prestações e do saldo devedor, já que enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Destarte, tenho como pertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros, o que deve ser excluído dos cálculos. Da atualização do seguro Questiona a parte autora a forma de reajuste do seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios previstos no contrato para reajuste das prestações. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mantendo, assim, o mesmo percentual da parcela estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de execussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato,

exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto execuções de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdiccional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdiccional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdiccional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdiccional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdiccional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdiccional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventurem-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e (b) determinar à requerida que reajuste o valor das prestações do seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal até o término da relação contratual e, nas ocasiões em que o valor da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, destaque em conta separada os juros não pagos e não os inclua no saldo devedor, compensando os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o aos autores. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno os sucumbentes - autores e a Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC. Considerando que o provimento jurisdiccional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0031396-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031396-3) - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO

STEINER(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação em face da União Federal, objetivando a manutenção da verba equivalente a 2/5 (dois quintos) de DAS-4 desde a data de ingresso na magistratura. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos valores que julga devidos em razão desse benefício, mediante a incidência de correção monetária e

juros de mora. Relata que, por mais de treze anos, exerceu funções como membro do Ministério Pùblico Federal, adquirindo o direito de incorporação do equivalente a 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação DAS-4 aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994. Afirma que, tendo tomado posse como magistrada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo denominado quinto constitucional, deixou de receber a mencionada verba, razão pela qual formulou requerimento administrativo para incorporação da vantagem aos seus vencimentos, o qual restou indeferido pela Corte. Aduz que, voluntariamente, aposentou-se e assumiu a função de magistrada do Tribunal Penal Internacional, afastando-se, sem vencimentos, a partir de março de 2003. Alega que a gratificação que busca perceber consiste em direito adquirido, considerando tratar-se de vantagem pessoal, que integra os proventos de aposentadoria e pensões. Invoca jurisprudência favorável à tese. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Citada, a União oferece contestação em que pugna pela improcedência do pedido com espeque no artigo 1º, 3º da Lei 10.474, de 27 de junho de 2002. O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo para o processamento da demanda, razão pela qual os autos retornaram a esta sede. A autora apresentou réplica. Salientou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região revisou o ato administrativo impugnado nestes autos, entendendo pertinente o pedido de incorporação dos quintos acumulados em outro órgão, com espeque na decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no processo nº 2002.16.0376. Insiste, assim, na procedência do pleito. Instadas, ambas as partes esclareceram não ter outras provas a produzir. É o RELATÓRIO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com o direito à incorporação de quintos que a postulante teria acumulado em decorrência do exercício de função junto ao órgão em que atuava anteriormente à investidura na magistratura. Não obstante a autora noticie que o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha revisto o ato que concluiu pela impertinência desse pedido formulado naquela instância administrativa, tendo reconhecido o direito pleiteado, entendo que tal posicionamento não pode vingar, como pretende a requerente. Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou posição sobre o tema, firmando entendimento em sentido contrário daquele defendido pela autora, como se colhe do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410946AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 6/5/2010) Como se vê, entendeu aquela Corte que as vantagens adquiridas em momento anterior ao ingresso na carreira, se não previstas expressamente no regramento normativo atinente à Magistratura, não podem ser incorporadas, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assim, à luz da orientação jurisprudencial emanada da Corte Suprema, não prospera a pretensão esboçada neste feito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. I.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALASKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Acolho, em parte, as impugnações formuladas pelas partes para fixar tão somente a verba pericial para a 1ª fase,

no valor estimado pelo perito. Defiro o parcelamento em duas (2) vezes, mensais e consecutivas. Os honorários que vierem a exceder o valor estimado pelo perito, na 1^a fase dos trabalhos, serão analisados após a conclusão do seu trabalho.I.

0004881-48.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O autor JOSÉ CARLOS BARBOSA ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a fim de que seja inscrito na autarquia profissional na condição de provisionado. Relata, em síntese, que de fevereiro de 1994 a julho de 2009 exerceu a atividade de personal trainer, conforme declarações de alunos que acompanharam a inicial. Contudo, a partir de 02.09.1998 tornou-se obrigatória a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP, tanto dos graduados como daqueles não graduados em Educação Física. Para estes, o registro seria feito na condição de provisionado, mediante a comprovação de exercício profissional da atividade. Afirma que o Conselho-reu exige para referida comprovação a apresentação de declaração judicial, requisito que no entender do autor afigura-se inconstitucional por violar os artigos 5º, XXXVI, 7º XXXIV e 206 da Carta Magna. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 20/24). A parte ré apresentou contestação. Alega preliminarmente que o objeto dos autos já foi decidido no mandado de segurança nº 2009.61.00.017573-4. No mérito, argumenta que há necessidade de se apresentar documento público oficial do exercício profissional para a inscrição no Conselho, conforme as diretrizes legais, o que não restou comprovado nos autos segundo a ré. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificar provas a produzir, a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o autor requereu produção de prova testemunhal e documental. Intimada para justificar as provas que especificou, a parte autora quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a autora diz ter de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho réu, na condição de provisionado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe da liberdade de exercício de atividade profissional, esta considerada inclusive um direito fundamental. Há, porém, uma ressalva a esta liberdade, que é o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. O caso dos autos é este último, em que há algumas restrições para o exercício do trabalho, a partir da edição da Lei nº 9.696/98, que criou o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física. A referida lei prescreve em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido, o artigo 2º complementa quais serão os inscritos nos Conselhos, nos seguintes termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Lei nº 9.696/98, desta forma, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade. Ao Conselho Federal de Educação Física foi conferida autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física. Nesse sentido, houve a edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4^a Região, que, em seu artigo 2º estabelece que o requerente da inscrição deverá apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, sendo que a comprovação do exercício se dará por (I) carteira de trabalho, devidamente assinada, (II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração, (III) documento público oficial do exercício profissional ou (IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, previsto no inciso III do mesmo artigo, como certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente. Em continuação, o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Assim, verifica-se que o ato do Conselho Regional de Educação Física segue as determinações legais ao estabelecer a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado. No caso dos autos, o autor apresenta, para fins de seu registro no Conselho, declaração particular (fls. 9/10), sem qualquer outro elemento que comprove efetivamente o exercício da atividade como profissional de Educação Física. Com efeito, a mera declaração particular, mesmo que firmada por duas testemunhas, é insuficiente para a comprovação do exercício da atividade profissional de Educação Física. Da mesma forma já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2^a Região: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO

PERANTE O CONSELHO. CURSO DE NIVELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. (...) III - Há de se destacar, todavia, que o vergastado Curso de Nivelamento não é o único requisito para a inscrição de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física. Exige a Lei n.º 9.696/98 que para a obtenção do registro no CREF, deveriam os mesmos comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais daquela área. IV - Assim, em que pese a ilegalidade da exigência do curso previsto na Resolução em liça, não logrou êxito o Autor em comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Pode-se verificar, ainda, reforçando o entendimento ora expandido, que inexiste nos autos declaração de qualquer academia ou clube esportivo que declare a suposta atividade profissional do autor. V - Remessa Necessária e Apelações das Partes improvidas.(AC 200151010195740, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/02/2008 - Página::1441/1442.) No mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. PRAZO PARA O PEDIDO DE REGISTRO FIXADO POR SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 13 DO CONFEF. DECLARAÇÃO DE PARTICULARS. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...) 5. A aceitação da inscrição provisória depende não apenas do ingresso da petição dentro do prazo normativo, mas da comprovação do efetivo exercício de atividade relacionada à prática da Educação Física, por no mínimo 3 anos, atendendo a determinados requisitos estabelecidos na legislação específica. 6. O Documento considerado pelo Juiz a quo como comprobatório da atividade por, pelo menos, três anos, consiste em declaração de particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade profissional que intenta demonstrar razão pela qual não se constitui em meio idôneo para a comprovação do exercício da atividade conforme exigido. 7. Embora a previsão normativa não se reverta do caráter de taxatividade, o fato da declaração estar subscrita por profissionais da área e tomadas por termo em Cartório, não lhe reveste do caráter oficial exigido, 8. O Mandado de Segurança é ação que pressupõe prova pré-constituída do direito do autor, o que não se encontra presente, no caso sob exame necessitando, portanto, de dilação probatória. 9. Acrescente-se que, avaliar a suficiência da documentação apresentada, implica em adentrar na seara administrativa, a quem cabe avaliar a comprovação da condição do Impetrante. 10. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.(AMS 200380000065050, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::06/09/2004 - Página::466 - Nº::172.)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inscrição do autor no Conselho Regional de Educação Física. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.C.São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 165 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 171. Desentranhe-se a contestação de fls. 127/134 eis que apresentada em duplicidade pela União Federal (PFN), devolvendo-a a seu procurador. Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo autor. Oficie-se a Receita Federal solicitando cópias das declarações de renda de 1996 a 2009 em nome do autor.I.

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 76: Requisitem-se as filmagens das câmeras de segurança nos dias em que foram efetivados os saques, nos locais indicados pela CEF. I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP101376 - JULIO OKUDA E

SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Às fls. 88/92 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a pagar diretamente a ré os valores que entende devidos. A Caixa Econômica Federal peticiona às fls. 206/208, na qual solicita que seja autorizada a parte autora a depositar nos autos os tais valores, ao invés de realizar o pagamento direto à instituição financeira. Tal pedido não deve prosperar. A jurisprudência que o fundamenta indica claramente a desnecessidade de se depositar em juízo os valores incontroversos, como é o caso dos autos. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 88/92 por seus próprios fundamentos. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0001338-03.2012.403.6100 - PIKELOT IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ELAINE GILIO CONFECOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A autora PIKELOT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ajuíza a presente ação em face de ELAINE GILIO CONFECÇÕES - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja cancelado o protesto junto ao 5^º Cartório de Tabelião de Protesto e condenar a primeira ré ao pagamento de danos morais e materiais. Entretanto, apesar de devidamente intimada para que promovesse o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito, a impetrante quedou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção (FLS. 1348/1352), por se tratar de atos coatores diversos do discutido na presente ação. A autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a fim de não seja inscrita no Cadin, bem como os débitos discutidos na presente ação (GRU nº 45.504.015.049-9 e nº 45.504.020.587-0) não sejam inscritos em dívida ativa da União, tampouco seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Trata-se de ação que versa sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao resarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Argumenta, inicialmente, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito, sustenta que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela ANS por violar o princípio da irretroatividade, bem como o artigo 884 do CPC por basear-se nos valores fixados pela Tabela Tunep. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do resarcimento ao SUS instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 por ofensa aos artigos 196 e 199 da Carta Constitucional de 1988, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/1346. É o relatório. Passo a decidir. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que não tenha o nome lançado no Cadin, tampouco os débitos em discussão sejam inscritos em dívida ativa da União e, por conseguinte, não seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Alega a autora que irá proceder ao depósito integral do valor dos débitos guerreados nos autos, acrescidos de multa e juros imediatamente após a distribuição da ação. Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, aplicável por analogia aos débitos não tributários, enquanto discute o mérito da cobrança. Dispensa, assim, autorização judicial. No caso dos autos a autora alega que tão logo seja distribuída a ação procederá ao depósito dos valores discutidos na ação, acrescidos de juros e correção. Tratam-se dos débitos cobrados por meio das guias GRU nº 45.504.015.049-9 no valor de R\$ 5.977,19 (fl. 552) e GRU nº 45.504.020.587-0 no valor de R\$ 12.640,49 (fl. 1081) que tinham como data de vencimento, respectivamente, 26.05.2006 e 26.12.2007. Assim, o valor a ser depositado pela autora com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos deve considerar o valor principal exigido nas mencionadas guias, acrescidos de multa e juros. Deverá a autora, portanto, comprovar o depósito judicial dos valores discutidos nesta ação, devidamente atualizados, juntando aos autos a guia de depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o depósito notificado, verificando se o respectivo valor corresponde ao montante integral do débito discutido na presente ação com as devidas atualizações. Em caso

positivo, deverá se abster de anotar o nome da autora no Cadin em razão dos débitos ora em debate, bem como inscrevê-los em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal. Caso o valor depositado não corresponda ao montante integral do débito atualizado, deverá informar o valor que entende correto. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 1º de março de 2012.

0003447-87.2012.403.6100 - GUILHERME SANTOS HANNA(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA)
X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019980-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022393-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 95/96: Defiro a realização de perícia única, nos autos dos embargos a Execução n. 00161675720104036100 em anexo, conforme designada. Int.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Designo o dia 12 de março de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Fls. 176/177: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Fls. 154/175: Manifeste-se a embargante. Int.

0020328-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante dos documentos carreados, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o embargante para

que cumpra integralmente o despacho de fls. 29, informando eventual interesse na realização de acordo administrativo, nos termos indicados pela CEF às fls. 25. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Fls. 327/328: Dê-se ciência à CEF, acerca da juntada do ofício da Receita Federal, encaminhando as cópias das declarações de Imposto de Renda das executadas. Após, Aguarde-se o andamento/devolução da carta precatória expedida. Int.

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

Fls. 93: Defiro a expedição de alvara, conforme requerido. Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação do alvará, no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 81/87, juntando nos autos dos Embargos a Execução n. 00203287620114036100 em apenso, devendo as partes observarem o correto direcionamento das peças, considerando o andamento simultâneo da Execução e dos Embargos. Com relação à impugnação de fls. 73/80, intime-se o impugnante a comprovar o alegado, uma vez que a penhora foi efetuada na conta da pessoa física. Int.

0001245-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI

Recebo os embargos da exequente, para o fim de esclarecer que a extinção do feito, na hipótese, funda-se no art. 284 c/c arts. 598 e 614, I, todos do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 656: defiro pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0025499-44.1993.403.6100 (93.0025499-5) - LIVIO SCHIEWALDT(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O mandado de segurança não é o meio adequado para cobranças, não tendo de se falar, na espécie, em execução de sentença. O impetrante deve se valer ação voltada à compensação/repetição dos valores pagos indevidamente. Arquivem-se. I.

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUDAI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., inicialmente em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se pretende provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito de compensar a contribuição intitulada salário-educação com créditos tributários devidos ao próprio INSS. Sentença proferida às fls. 136/141, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região deu provimento à apelação ministerial e julgou prejudicada a apelação da autora, para decretar a nulidade dos atos processuais realizados após a prestação das informações pela autoridade coatora, determinando a baixa dos autos. Com o retorno dos autos, foi deferido o pedido aduzido pela impetrante, para integração do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no polo passivo. O FNDE, representado pela Advocacia Geral da União, em suas informações, se diz ilegítima para figurar no polo passivo. O Procurador Geral da Fazenda Nacional igualmente sustenta sua

ilegitimidade passiva. Deferido o pedido da impetrante para integração do Delegado da Receita Federal para integração no pólo passivo. Notificado, o Delegado da Receita Federal de São Paulo também sustenta sua ilegitimidade, apontando o Delegado da Receita Federal de Barueri o responsável pelo suposto ato coator. Deferido o pedido de emenda à inicial para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para distribuição a uma de suas varas, que declinou a competência novamente para este Juízo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo reclamado por empresa de compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao salário-educação com valores devidos de outras contribuições. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da compatibilidade do tributo com a ordem constitucional, atual e pretérita, não havendo margem para o acolhimento das razões da impetrante, sob o enfoque da inconstitucionalidade, como se vê da síntese das decisões da Corte Constitucional sobre o tema, verbis: (...) O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulação em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º. Incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (...) (RE n. 352797-5, MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, in DJU. 4/outubro/2002, p. 192). Ainda, houve a edição da Súmula 732 que expressamente declara constitucional a cobrança do Salário-Educação, nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Assim, diante da manifestação inequívoca da Suprema Corte, no sentido da recepção da contribuição ao salário-educação pela atual Constituição e de sua compatibilidade com a ordem pretérita, o tema não comporta maiores considerações. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência denego a segurança. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012

0017715-83.2011.403.6100 - AGRO MIRANDA COMERCIO DE RACAO LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Desentranhe-se a apelação de fls. 104/120, uma vez que é intempestiva, pois o prazo para apresentação do recurso findou em 22/02/2012, devolvendo-a à subscritora. Após, considerando o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0002019-70.2012.403.6100 - COULDSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante Couldseg Corretora de Seguros Ltda requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o deferimento de ordem que permita a sua manutenção no programa de parcelamento denominado REFIS 4, autorizando-se a consolidação dos débitos e a fruição de todos os benefícios do mencionado programa, tais como a redução de multa e juros e a suspensão da exigibilidade dos tributos abrangidos pelo referido parcelamento. Pede, na hipótese de não conseguir aperfeiçoar a consolidação da dívida por meio eletrônico, que lhe seja franqueada a entrega em papel, garantindo-se, de todo modo, a sua permanência no programa até o pagamento final do parcelamento. Aduz que aderiu, em 25 de novembro de 2009, ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo parcelamento ali previsto ficou conhecido como REFIS 4 ou ainda REFIS da crise. Salienta que, em 28 de junho de 2010, declarou a inclusão da totalidade dos débitos no citado REFIS. Acrescenta que, acreditando ter realizado os atos necessários para a inclusão no programa, passou a pagar mensalmente as parcelas, as quais conseguia imprimir diretamente no sítio mantido pela Receita Federal na internet. Assevera que foi surpreendida, em janeiro deste ano, com a impossibilidade de emissão da guia DARF, tendo recebido a notícia, por meio de servidores da autoridade coatora, de que havia sido excluída do programa, vez que a consolidação não fora efetivada. Relata ter recebido a cobrança integral dos débitos incluídos no REFIS sem os benefícios constantes da Lei 11.941/2009 e

ainda sem o abatimento das parcelas já pagas. Teme o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito e demais efeitos deletérios da cobrança do montante total do débito. Defende ter direito à permanência no programa e à consolidação do débito, haja vista que cumpriu todas as etapas do parcelamento, não podendo ser prejudicada por mero erro formal decorrente de má interpretação das normas regulamentares, que não tem o condão de acarretar prejuízo ao Fisco. Sustenta que, de todo modo, a Lei nº 11.941/2009 não dispõe sobre a hipótese de exclusão do programa em virtude de mero equívoco, razão pela qual o plexo infralegal não poderia fazê-lo. Alega que as diversas etapas do programa são de difícil acompanhamento e cumprimento pelo contribuinte, considerados os entraves gerais e o acúmulo de deveres instrumentais. Frisa que em diversas fases do programa foi oportunizada a reabertura de prazos para a finalização de procedimentos, motivo pelo qual deve ser assegurado igual tratamento no caso presente. Aponta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, legalidade e isonomia. Postergada a apreciação do pleito de liminar. Deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 128/133). Passo ao exame do pedido. A liminar deve ser indeferida. A impetrante pretende ser restabelecida à condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a despeito de não ter observado o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no favor legal, tal como previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro de 2011. Como é consabido, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo artigo 151, VI do CTN, cujas regras, formas e condições são estabelecidas em lei própria, na dicção do artigo 155-A do mesmo diploma legal. No que toca aos atos necessários à execução do parcelamento em discussão, especialmente quanto à forma e prazo para confissão dos débitos, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 prevê: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em atendimento ao dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de julho de 2009, dispondo sobre os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos. O parágrafo 3º do artigo 15 do referido diploma administrativo prevê que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negrito) Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 43 de fevereiro de 2011 que tratou em seu artigo 1º da forma e prazos para apresentação das informações necessárias à consolidação, verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (negrito) No caso dos autos a impetrante reconhece expressamente (fl. 8) que deixou de atender o prazo previsto pelo inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, não apresentando as informações necessárias à consolidação. Diante de tal reconhecimento, não há que se falar no

restabelecimento da condição de optante ao favor legal, diante da inequívoca declaração de descumprimento das regras do procedimento. Com efeito, a concessão de parcelamento por meio de lei própria se caracteriza como verdadeiro favor legal ao qual o contribuinte, caso entenda favorável, pode aderir voluntariamente. Fazendo-o, todavia, deve sujeitar-se às regras, condições, termos e limites do favor, submetendo-se à sua disciplina normativa para que, em contrapartida, possa usufruir dos benefícios. Não cabe ao contribuinte optante, portanto, estender prazos ou escolher formas de cumprimento das regras, mas sujeitar-se e cumprir as normas previstas a todos os contribuintes sob pena de ter sua opção cancelada. Por outro lado, tampouco poderia o fisco, verificando o preenchimento dos requisitos e cumprimentos dos prazos alterar, como exemplo, percentuais de descontos e reduções ou prazos de parcelamento. Racionar de modo diverso implicaria inequívoca ofensa ao princípio da isonomia, concedendo-se à impetrante prazo para cumprimento de obrigação não ofertado aos demais contribuintes que, de modo diligente, apresentaram as informações necessárias à consolidação dentro do prazo previsto. Destarte, diante do expresso reconhecimento de descumprimento do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não constato presente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento liminar pleiteado. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020321-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020321-0) - MARCIO VICENTE FERNANDES

CAPILONGO(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, a fim de que houvesse a suspensão da eleição designada para o dia 26/06/2000, a apreensão do material eleitoral, a vedação para que o Conselho Regional fiscalizasse e nomeasse o Presidente responsável pela apuração dos votos e determinação para que o Conselho Federal designasse nova data para realização do pleito. Determinado, inicialmente, a suspensão da realização das eleições, o que foi revisto no mesmo dia, após a juntada de manifestação do CRECI, já que semelhante decisão havia sido tomada por outro juiz e foi barrada no Tribunal Regional Federal, pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Proferida decisão que determinou a continuação do pleito eleitoral e nomeou novo presidente para apuração do resultado, deixando para apreciar a validade do processo eleitoral num momento posterior. Após a apresentação da Ata de Apuração dos votos da eleição, foi declarado válido o processo eleitoral, autorizando a proclamação dos eleitos, contra o qual o autor interpôs agravo de instrumento, no qual os efeitos dessa decisão foram suspensos por decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes até o término das férias forenses. A Resolução nº 654/2000, do COFECI, nomeou Diretoria Provisória. Suscitado conflito de competência no agravo de instrumento nº 2000.03.00.038602-7. Foi determinada a suspensão da presente ação, aguardando andamento da ação principal nº 2000.61.00.023968-0). Julgado prejudicado o conflito de competência. Instados a se manifestarem e justificarem a pertinência no prosseguimento da presente ação, autor e COFECI quedaram-se inertes, enquanto que o CRECI se manifestou pela inexistência de propósito ou interesse no prosseguimento da lide. É O RELATÓRIO D E C I D O: O autor socorreu-se da via judicial para questionar a legalidade do procedimento eleitoral adotado pelo CRECI na eleição do triênio 2000/2003. Entretanto, diante do fato de que tal eleição não foi declarada nula em tempo apropriado, houve a perda do objeto do presente feito. Como se depreende, inverte, hoje, o interesse processual para o prosseguimento da presente cautelar, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o não acolhimento da pretensão formulada na ação principal, não há mais interesse da autora no prosseguimento da presente cautelar, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O AUTORA CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de vencido na presente relação processual, deixo de fixar condenação em verba honorária (art. 20, caput do C.P.C.). P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 327/328: dê-se vista às partes.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027322-72.2001.403.6100 (2001.61.00.027322-8) - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0009765-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA ZAGO
Considerando a decisão proferida nos autos da ação ordinária, dou por cumprida a sentença.Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 6588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 304, defiro o prazo de dez dias para que a CEF indique o patrono e os dados necessários para a instrução do alvará.Após, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

MONITORIA

0025782-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025782-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Fls. 110: Anote-se.Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 107.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO GOMES-ESPOLIO

Providencie a parte sucumbente - REU - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

INFORMAÇÃO MM. Juíza: Na presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 121.575,68 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 31/07/2007, oriunda de contrato particular de crédito rotativo - cheque azul empresarial (nº 21.0235.197.00003390-4). Ressalte-se que não constou do termo de prevenção (fls. 100) qualquer relação de provável prevenção. A parte ré nos embargos monitórios de fls. 296/299, apresentou as cópias integral dos autos do processo nº 2004.61.00.013857-0 (fls. 300/705), cujo objeto é, em suma, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que tragam onerosidade excessiva à autora e das cláusulas penais moratórias, o abatimento dos valores do débito ou crédito em virtude da revisão dos contratos firmados entre as partes (Agência 0235, conta corrente 3390-4). Outrossim, consoante cópia da sentença às fls. 687/691, verifico que o processo foi extinto, com resolução do mérito, julgado parcialmente procedente os pedidos iniciais e declarando nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional cumulativamente com a comissão de permanência e determinando a revisão do contrato nos termos exposto. Informo, ainda, que já transcorreu o prazo de um ano estabelecido no r. despacho de fls. 744, sem que houvesse julgamento definitivo do recurso voluntários das partes, conforme print que segue anexo. Era o que me cumpria informar _____ (Sandra Back Silva de Almeida -Técnica Judiciário- RF 3324). São Paulo,

22.02.2012 CONCLUSÃO Em 22 de fevereiro de 2012, face estes autos conclusos à MM^a. Juíza Federal Substituta desta 14^a Vara, Dr^a CLÁUDIA RINALDI FERNANDES. _____ Face à informação supra, verifico tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, bem como partes idênticas. Assim sendo, nos termos do art. 253, inciso III, reconheço prevento o Juízo da 26^a Vara Federal. Comentando o disposto no inciso III, do art. 253, com a redação dada pela Lei nº. 11.280/06, o Professor Cássio Scarpinella Bueno (in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - volume 2, 2^a edição, Editora Saraiva, páginas 119/123), diz o seguinte: (...) O fato é que, não obstante ser este o regime jurídico da litispendência e da coisa julgada, o inciso III, do art. 253, incluído pela Lei nº. 11.280/2006, veio para reservar, à hipótese, a mesma regra relativa à prevenção. Estará prevento o juízo para todos os casos idênticos. Estejam eles ainda em curso (litispendência) ou já julgados com mérito (coisa julgada). E ações idênticas, vale recordar o que escrevi no número anterior, são aquelas que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º do art. 301 do Código de Processo Civil). No caso do inciso III do art. 253, não há como deixar de reconhecer que a identidade assumida pelo legislador seja mesmo a da clássica tríplice identidade, isto é, dos três elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). Isto porque, se houver variação das partes, a hipótese é regulada suficientemente pelo inciso II do mesmo dispositivo (v.n. 12, supra). Se houver variação de causa de pedir e/ou do pedido, a hipótese pode desafiar a incidência do inciso I do mesmo art. 253.. E prossegue o professor (...) na minha opinião, o inciso III do art. 253, no afã de consolidar perante um mesmo juízo todas as ações idênticas, inclusive quando a diferença se verificar somente nos integrantes dos pólos processuais, isto é, nos autores e/ou réus, fixou a competência do primeiro Juízo e o fez de forma absoluta. dele, do juízo prevento, a competência para extinguir o processo com fundamento no referido dispositivo da lei processual civil. Ao segundo juízo, para ir direto ao ponto, falece competência para proferir a sentença de extinção. Daí ser imperioso o exame dos autos para tal finalidade (...). No mesmo sentido, em comentários ao disposto no inciso III do art. 253, do CPC, no livro Reforma do CPC, Ed. RT - 2006, pág. 461, Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Rodrigo Mazzei, dizem o seguinte: Na hipótese de ações idênticas, ocorrerá o fenômeno da litispendência, devendo ser extinta sem o julgamento do mérito uma das ações, considerada a mais recente. O novo dispositivo legal simplesmente determina a competência para a decisão que extinguirá tal processo, colocando-a nas mãos do juiz prevento. Dessa forma, já havendo uma ação em trâmite, e sendo proposta outra idêntica, em época mais recente, haverá uma competência absoluta funcional do Juízo no qual tramita a primeira ação para conhecer - e extinguir - a segunda. (...). A questão, com visto, refere-se à competência de Juízo, portanto o juízo incompetente o será absolutamente, daí

porque a regra deve ser cumprida a risca, ainda que se considere a antiga súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 235, que disciplina não haver conexão para reunião dos processos, se um deles já foi julgado, com a nova disposição do artigo 253, inciso III, resta superada, para estes casos. Justamente porque, o legislador veio na tentativa de evitar o que comumente se tem constatado, o interessado propor ação e na seqüência, julgada a ação, ainda que em seu mérito, na insatisfação com a decisão, mesmo que se valendo de recurso, a parte novamente intente ação idêntica, na esperança, às vezes alcançada, de burlar o Juízo Natural, conseguindo nova decisão, e em outro sentido, sobre seu caso. Exatamente a questão dos autos, para ver-se como a prática ampara o cuidado que a nova lei teve. A vista da questão de prejudicialidade existente entre estes dois feitos, é forçoso reconhecer a conexão das ações: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra, mesmo que uma seja ordinária e a outra seja executiva. 2. Verificada a conexão, tendo em vista que a execução e as ações revisionais tratam do mesmo contrato, resta firmada a competência do juízo prevento, 4a. Vara Federal de Curitiba, para processar e julgar a ação executiva, ajuizada posteriormente às ações cautelar e ordinária. 3. Agravo provido. Relatora Luiza Dias Cassales TRF4 - AG. 96.04.291777 Terceira turma - DJ 07/04/1999 PÁGINA: 645. Assim sendo, tendo em vista que no presente feito repete-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (Ordinária nº. 2004.61.00.013857-0), forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal, ao teor do disposto no art. 253, inciso III, do CPC. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito. Intimem-se.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Considerando que o réu têm o dever de manter seu endereço atualizado e ainda nomear novo patrono para dar andamento a causa, depois de devidamente cientificado da renúncia (fls. 67/68), conforme prescrito no art. 45, do CPC, tendo abandonado a causa entendo que os prazos processuais deverão correr independentemente de sua intimação pessoal. Assim sendo, solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido às fls. 85 e remetam-se os autos ao E. TRF 3. Cumpra-se. Int.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Informação MM^a. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Exceléncia que no sistema processual não constava o nome do patrono da parte autora, constituído às fls. 155/157 quando ocorreu a publicação do r. despacho de fls. 154 e 162. Desta forma, procedi a regularização do sistema processual incluindo o patrono da parte autora. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Considerando a informação supra, republique r. despachos de fls. 154 e 162, exclusivamente para CEF. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls 154: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita judicial, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra a Secretaria a terceira parte da decisão de fls. 143. Int. Despacho de fls. 162: Fls. 159 - Defiro o prazo de 10 dias, para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, cumpra a Secretaria a terceira parte da decisão de fls. 143. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017396-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 80. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de réu representado pela Defensoria Pública da União e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite

máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade futura e considerando que não haverá prejuízo para as partes, reconsidero a determinação de fls. 150, haja vista que restam dois endereços a serem diligenciados antes da citação por edital.Expeça-se a Secretaria, com urgência, o mandado de citação dos réus em ambos os endereços de fls.154. Com o cumprimento dos mandados, façam os autos conclusos.Int.

0025278-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ VICENTE JUNIOR(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP070613 - EMILIA CRISTINA COSTA CHALUPPE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. Fls. 90/96: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos, bem como acerca da reconvenção apresentada às fls. 58/68, no prazo legal. Independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de fls. 58 e seguintes.Int.

0008633-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Diante do decurso do prazo para manifestação acerca de eventual acordo administrativo, recebo os embargos de fls. 154/166 restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 36. 1,8 Fls. 30/36: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018331-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte ré junte procuração nos autos.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos monitorios de fls. 51/53, uma vez que não serão analisadas as fls. 56/72 em razão da preclusão consumativa.Int.

0018523-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO PEREIRA BARACCO

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0020738-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA APARECIDA LIMA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0021970-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0002662-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

0002666-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int

CAUTELAR INOMINADA

0002371-28.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANCELSO DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Elionice Cristina Lopes de Oliveira e Valter Hermógenes Julio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja obstada a execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte autora sustenta a ilegalidade do Decreto-lei nº. 70/1966, bem como irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual pugna por medida liminar que determine a suspensão do leilão do imóvel em tela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme termo de prevenção e documentos de fls. 57/61, verifico que a parte autora ingressou originariamente com a ação n.º 2002.61.00.021316-9, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível, tendo por finalidade a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão e decretação de nulidade da execução extrajudicial. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em setembro de 2011, tendo transitado em julgado em 03/11/2011 (fls. 60). A presente demanda, por sua vez, tem por objeto a anulação do mesmo procedimento de execução extrajudicial combatido na ação supramencionada, assim como de todos os atos dele decorrentes, por entender a parte autora tratar-se de procedimento contrário a preceitos constitucionais, além da não observância dos requisitos impostos pelo próprio Decreto-lei nº. 70/1966. Face à exposição supra, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, bem como o disposto no artigo 253,

inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, verifico ser prevento o Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS TERSSARIOL

Publique-se o despacho de fls. 171. Sem manifestação, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 161/163. Int.

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Primeiramente, cumpre ser observado que conforme se infere dos autos a ré DEBORA AMPARADO DE ARAGÃO foi devidamente citada para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Iniciada a fase cde cumprimento de sentença, realizada a penhora este Juízo vem tentando intimá-la pessoalmente para a apresentação de impugnação. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal da ré. No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 252/254, eis que nos termos do julgado de fls. 248. Assim sendo, diante da penhora efetivada às fls. 151/152, manifeste-se a CEF se possui interesse na adjudicação da parte ideal do bem penhorado. Int.

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o endereço informado na petição de fls. 101 segundo a qual o parte ré mantém domicílio no município de Janaúba-MG promova a parte autora o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para citação do réu, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEICI ALVES CATELAN

Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 159/161. Int.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY DA SILVA

Diante do decurso doprazo para que o executado apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 223. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 227, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação da parte credora no arquivo. Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS

SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA APARECIDA DE SOUZA
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 151/161 verso e planilhas de fls. 178/185, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Ciência à exequente do documento de fl.136.Int.

0015871-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CENTINI

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, devendo a requerente comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para retirada mediante certificação nos autos.Após, ao arquivo.Int.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA MATTOS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos.Recebo a impugnação de fls. 120/132 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos.Sem prejuízo, informe a este Juízo acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 150.Int.

0014474-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE

Observo, nesta oportunidade, tratar-se de caso de revelia posto que uma vez citado a parte ré manteve-se inerte.Assim, intime-se pessoalmente a devedora da decisão de fls. 43/44 para fins de início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, nos termos do artigo 475-J.Decorrido o prazo sem manifestação, cumprase a parte final do despacho de fls. 51 com a expedição de mandado de penhora e avaliação, atentando-se para o cálculo atualizado fornecido às fls. 53/56.Cumpre-se.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA RUFATO DIAS

Considerando o Comunicado da NUJAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0012049-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMANTA ALVES

CARDOSO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SAMANTA ALVES CARDOSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.106,97 (quinze mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada para 16/06/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 3088.160.0000163-71). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35/36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 35/36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.37. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), extratos bancários (fls 20/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no R\$ 15.106,97 (quinze mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), atualizada para 16/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sheyla Rodrigues da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.957,56 (quinze mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), atualizada para 18/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0273.160.0000909-43). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/44), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 39/44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo

legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 45. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 17/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.957,56 (quinze mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até 18/08/2011 (fls. 24), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO MENEZES DE VASCONCELOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.286,17 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 29/06/2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nº 01000024606 e 00000033988). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 42, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49/50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 49/50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/23), extratos bancários (fls. 26/31), além dos demonstrativos de débitos (fls. 32/35), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão

do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 22.286,17 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 29/06/2011 (fls. 32 e 34), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018409-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANGERLANDIO REINALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANGERLANDIO REINALDO SOARES

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VANGERLANDIO REINALDO SOARES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.348,47 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 23/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 3994.160.0000487-40). Com a inicial, vieram documentos. As fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.33/34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 33/34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22823), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.348,47 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 23/08/2011 (fls. 22), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente N° 6610

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) Fl.2408/2410: Trata-se de embargos de declaração no qual a parte requerente alega omissão na decisão de fl. 2406/2407 por não apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que a preliminar arguida se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada quando da prolação de sentença. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Fl. 2411/2419, 2421/2423 e 2427: Recebo os presentes agravos retidos. Mantenho a decisão de fls. 2406/2407 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente N° 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Cumpra a autora, o determinado no parágrafo terceiro do despacho de fls. 58: Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos nº 0018545-98.2001.4.03.6100 Vistos, etc. Fls. 855/857: Mantenho o r. despacho de fls.849 que designou audiência para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1.ª Subseção, da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, n.299, 1.º e 2.º andares, Centro/SP. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal**

Expediente Nº 11631

MONITORIA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 90/96: Considerando que embora a Carta Precatória nº. 41/2011 tenha sido devolvida a este Juízo e provavelmente extraviada, o fato é que conforme informação lançada pelo Juízo de Ourinhos (fls. 92), a diligência restou negativa, não causando prejuízo à autora. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.242/243), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado, que determinou a exclusão do índice de maio/90(fls.211/217), e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$121.180,58(maio/97). Eventual atualização deverá ser requerida mediante precatório complementar. Intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF indicando os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal para fins de compensação, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017324-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017324-5) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL proposta pela autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da União Federal, em que pretende a anulação da multa de ofício constante da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.09.004122-29. Sustenta a autora ser indevida a cobrança da multa de ofício no montante de 75% sobre o valor do débito, pois à época da lavratura do Auto de Infração, em 13/06/2003, os valores ali cobrados estavam com a exigibilidade suspensa por força das liminares concedidas nos mandados de segurança nºs 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, respectivamente em 12/12/1997 e 25/09/2000. Aduz que os mandados de segurança impetrados objetivam o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma prevista na EC 17/97 e nas Leis 9.715/98 e 9.718/98. Afirma que nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0057588-8, distribuído em 10/12/1997, foi concedida medida liminar que vigorou de 12/12/1997 a 16/08/1999, quando foi prolatada sentença parcialmente procedente, reformando a liminar anteriormente concedida. Relata que o período abrangido pelo Mandado de Segurança mencionado alberga os períodos de apuração de março de 1998 a dezembro de 1999, bem como aduz que os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2000 são objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, no qual foi concedida liminar que vigorou de 25/09/2000 a 21/03/2007, e cuja eficácia perdeu a validade com a publicação do v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora e manteve a decisão que cancelou a

sentença de 1^a Instância por ser citra petita. Sustenta que a mera existência de medida liminar antes da ação fiscal, ainda que posteriormente cassada, não retira do contribuinte a prerrogativa da exoneração da multa de ofício em consonância com a hipótese prevista no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz que mesmo na hipótese de se entender que a liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 97.0057588-8 teria sido revogada, não possuindo o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração com a aplicação da multa de ofício para os períodos de junho de 1998 a dezembro de 1999, o mesmo entendimento não poderia ser sobreposto à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, com relação aos períodos de janeiro a março de 2000. Esclarece, outrossim, que a aludida ação mandamental objetivava a concessão da segurança para garantir, a partir do período-base de 2000, o recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando as disposições constantes nas Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98. Aduz que após o deferimento da medida liminar em 25/09/2000, em sede de agravo de instrumento (nº 2000.03.00.029384-0), sobreveio, em 16/10/2000, a sentença de mérito que concedeu a segurança determinando o recolhimento da referida contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Afirma que tal sentença foi reformada apenas com a publicação do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Autora, em 21/03/2007, mantendo a decisão publicada em 20/09/2006, que cancelou a sentença de 1^a Instância por julgamento citra petita. Às fls. 218, este juízo deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos da inscrição da Dívida Ativa nº 80.7.09.004122-29 (PA 16327.001807/2007-00), com fundamento no artigo 151, V, do CTN. A União apresentou defesa alegando que o processo administrativo 16327.001807/2007-00 é originário dos autos nº 16327.001807/2007-00, cujo recurso voluntário do contribuinte foi acolhido parcialmente para o fim de considerar decaídos os períodos compreendidos entre março de 1998 e maio de 1998, ante a lavratura do auto de infração ocorrida em 13/06/2003. Sustenta, outrossim, que não havia causa suspensiva de exigibilidade do crédito capaz de excluir a incidência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96. Aduz que o auditor fiscal da Receita Federal agiu corretamente ao lavrar auto de infração referente aos períodos de apuração ocorridos entre março/1998 a março/2000, por não haver em relação a esse período causa suspensiva da exigibilidade. Afirma que o período em cobrança não estava abarcado pela liminar deferida no mandado de segurança nº 97.0057588-8, posto que a decisão proferida naquela ação autorizou o recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, tão somente no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, sendo que a referência aos períodos seguintes diz respeito à base de cálculo, adotada nos termos do art. 44 da Lei 4.506/64. Relata que a defesa administrativa apresentada pela autora fez referência tão-somente à suposta suspensão da exigibilidade em relação aos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2000, em virtude do MS nº 2000.61.00.011776-7, não citando eventual suspensão da exigibilidade em relação aos períodos de apuração entre março/1998 e dezembro/1999, períodos esses que segundo a autora estariam suspensos em virtude do mandado de segurança nº 97.0057588-8. Aduz que a impugnação administrativa interposta pela autora foi julgada improcedente pois, embora a segurança concedida tenha afastado os ditames da Lei 9.715/98 e 9.718/98, o PIS continuava devido com base na EC nº 17, de 1997, sobre a receita bruta operacional, incluindo a receita relativa aos prêmios recebidos, sendo cabível, portanto, a exigência da multa de ofício, bem como dos respectivos juros de mora. Conclui a União, em síntese, que nos autos do MS nº 97.0057588-8 houve o afastamento da aplicação da EC 17/97 para os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1997 a fevereiro de 1998, ou seja, períodos não compreendidos no crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16327.0001807/2007-00; com relação ao MS nº 2000.61.00.011776-7 houve o afastamento das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, devendo o contribuinte recolher nos moldes da LC 07/70, com suas alterações, em especial a proveniente da EC 17, de 1997, que alterou o art. 72, inciso V, do ADCT. A decisão de fls. 571 manteve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, de fls. 218, em todos os seus termos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, ao contrário do alegado pela autora, afirma a União Federal que em nenhum momento para os períodos de apuração em cobrança havia causa suspensiva de exigibilidade passível de incidir na hipótese do artigo 63 da Lei nº 9.403/96. Sustenta, outrossim, que os períodos compreendidos no crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16327.0001807/2007-00 são posteriores aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1997 a fevereiro de 1998, os quais tiveram a liminar parcialmente deferida no mandado de segurança nº 97.0057588-8 para afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 17/97. No que se refere ao mandado de segurança nº 2000.61.00.011776-7, aduz a União que a liminar concedida naqueles autos afastava a incidência das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, devendo a autora recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, com suas posteriores alterações e, em especial, a proveniente da EC 17, de 1997, que alterou o art. 72, inciso V, do ADCT. Embora existam decisões favoráveis à tese da autora para determinados períodos de apuração, os documentos trazidos aos autos não permitem a este juízo aferir se a forma de recolhimento adotada pela autora obedeceu tais decisões. Por sua vez, a União alega em sua defesa, que os períodos de apuração em cobrança são diversos dos períodos abrangidos pelas liminares, tornando-se necessário, portanto, esclarecer o modo como foram realizados estes recolhimentos. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilha discriminada esclarecendo: 1) A forma como foram calculados os recolhimentos a título de contribuição ao PIS, durante todo o período albergado pelas decisões proferidas no mandado de segurança nº 97.0057588-8. 2) Se no período compreendido entre março de 1998 a março de 2000, a contribuição ao PIS foi recolhida nos termos

da LC nº 7/70 e suas alterações posteriores, ou se a referida contribuição foi calculada nos termos da Emenda Constitucional nº 17/97. 3) Como foram calculados os recolhimentos efetuados a título de PIS durante todo o período albergado pelas decisões proferidas no mandado de segurança nº 2000.61.00.011776-7, esclarecendo se foram observados os ditames da Lei Complementar 07/70, com suas posteriores alterações e, em especial, a proveniente da EC 17/1997, que alterou o artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Observo que na hipótese de haver divergências acerca do quantum recolhido, necessária será a realização de perícia, lembrando-se, nesse passo, das regras atinentes ao ônus da prova. Ademais, para se melhor esclarecer o atual andamento das ações que amparam o pedido de anulação da multa de ofício formulado pela autora, consentâneo seria a juntada aos autos de todas as decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, até a presente data. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-31.2012.403.6100 - CLEONICE MARIA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado às fls. 28/30. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para contraminuta pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-47.1993.403.6100 (93.0018476-8)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA Fls.1691/1692: Defiro a penhora via sistema RENAJUD em relação aos sócios. Defiro a transferência do valor bloqueado em relação à executada Beatriz de Faria Castro Fleury (fls.1688). Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC, se em termos, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I C/C 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

530/531: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº.

0265.005.174804-4 (fls. 503), bem assim do depósito de fls. 518 em favor da CEF, intimando-a a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada Benedicta Botarelli, conforme determinado às fls.360, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.231 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1984/2011, expedido às fls. 223, independentemente de cumprimento.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X

EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOMALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUEL DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUEL DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINA CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVEZ PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVEZ PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINE APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO

LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA
ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X
EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA
DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X
NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE
FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO
PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA
RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA
MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA
GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X
ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X
ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES
X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA
TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X
ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA
CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA
RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA
RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES
PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA
GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X
RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA
X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA
SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO
PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE
LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE
LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X
ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X
HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X
WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR
GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA
GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA
GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO
RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO
MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X
VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS
X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA
FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO
ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS
SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X
VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE
SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X
HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS
PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA
MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO
GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES
KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X
ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X
MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA
GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO
ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA
GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK
ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES
X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES
X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY
OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA
CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO
INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE

PAULA X LUCIANAO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELIX OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELIX LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E

SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de ANTONIO CARVALHO, conforme requerido, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a habilitação dos herdeiros de Oscar Aleixo Dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL CUMPRA-SE a determinação de fls.593, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

I - O autor ajuizou a presente ação anulatória e requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal com expedição de ofício àquele Juízo informando-o sobre a decisão. Relata que foi surpreendido com a existência de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. DECIDO.II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com escopo de inibir atos executórios, havendo execução fiscal já ajuizada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do artigo 151, II, do CTN e artigo 38 da Lei das Execuções Fiscais.III - INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a propositura da presente ação, considerando a existência do mandado de segurança nº 2008.61.00008819-5, já sentenciado (fls.99/119). Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 157/159 - Antes de apreciar o pedido de desistência formulado, determino à CEF que esclareça se enviou cópia da notificação da cessão de crédito noticiada na contestação, fazendo a devida comprovação em caso positivo. Em seguida, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041534-35.2000.403.6100 (2000.61.00.041534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5)) NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.69/72, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003279-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)) NILTON FERREIRA RODRIGUES(SP301339 - MARCIA REGINA

LIMA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o embargante para que informe se está adimplente com as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento residencial (pagamento das prestações e do condomínio), comprovando documentalmente. Determino, outrossim, que o embargante esclareça em qual unidade do conjunto habitacional está residindo, porque o contrato foi firmado tendo por objeto a unidade 02, do bloco B, do Condomínio Residencial Vale Verde, situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1585 e o único comprovante residencial juntado aos autos (fls. 13) comprova o endereço do Sr. Nilton, na mesma rua e unidade 02, do bloco B, porém, no nº 1665. Além disso, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CEF, em face de Gisele Carvalho Palermo Pinto, há certidão exarada por Oficial de Justiça (fls. 133) declarando que, por informações do porteiro do prédio, quem reside na unidade habitacional em questão é a Sra. Gisele Carvalho Palermo Pinto. Por fim, determino ao embargante que informe, comprovando documentalmente, caso positivo, se firmou qualquer contrato com a Sra. Gisele Carvalho Palermo Pinto, já que diz ter sempre morado no imóvel arrendado. Determino à Secretaria que promova o apensamento da presente ação à de nº 0019900-65.2009.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030808-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030808-5) - CONDOMINIO SP MARKET CENTER(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 823 verso - Preliminarmente, manifeste-se o Impetrante acerca do requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados nos autos nas Contas nº. 0265.005.00198366-3 e nº. 0265.005.00198362-5. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF/JFSP para que forneça o saldo atualizado das contas supra mencionadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. Int.

0009790-97.2011.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AGRICULTURA NO EST SAO PAULO Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40/46, dê-se vista ao impetrante, que deverá, inclusive, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que justifique a presente impetração, tendo em vista que a apreciação e encerramento do pedido administrativo de restituição, objeto do P.A. 36630.013312/2006-16, que dá embasamento para os demais requerimentos (quitação de débito e devolução de saldo remanescente), foi objeto da ação mandamental nº 2007.61.00.006738-1, com decisão favorável à impetrante, já transitada em julgado. Observe, outrossim, que referido Processo Administrativo foi analisado e encerrado em 18/10/2007, conforme se infere da leitura do contido às fls. 81. Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP Vistos, etc Antes de analisar o pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar, inclusive, sobre o andamento e eventual decisão proferida no recurso apresentado pela impetrante. Notifique-se com urgência Int.

0003350-87.2012.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 180, verifico não haver coincidência entre os atos ditos coatores, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual requer o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, faltas abonadas/justificadas (em decorrência da

apresentação de atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, por não possuírem, referidos benefícios, natureza salarial. Em síntese, argumenta que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não adicionais de indenização ou prestação previdenciária, como são as verbas acima apontadas. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, ao menos nesta fase de cognição sumária. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícioO inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por sua vez, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei.O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial.2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ.5. Apelação e remessa necessária improvidas.(AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223).Em relação ao vale transporte pago em pecúnia aos empregados, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). No tocante às faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, não há que se falar em indenização dado que não há solução de continuidade do contrato de trabalho mas sim suspensão da contraprestação do trabalhador por disposição legal (doença comprovada por atestado médico).O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.

A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Precedentes: RESP 768.255/RS, 2^a T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1^a T., Min.

José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2^a T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP

854.079/SC, 1^a T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) As férias indenizadas não possuem caráter remuneratório, mas sim compensatório da perda de um direito trabalhista (férias) não usufruído pelo empregado. O mesmo ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA 1.358.108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1^a Turma, publ. DJE de 11/02/2011).Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará aos impetrantes apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar a impetrante BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, suspendendo sua exigibilidade. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642485-39.1984.403.6100 (00.0642485-6) - MAGAL IND/ COM/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL

CUMPRA-SE a determinação de fls. 71, expedindo-se o alvará de levantamento, observando-se a planilha de fls.68, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032925-39.1995.403.6100 (95.0032925-5) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 191/200 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsidrar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas : SOCIEDADE COMERCIAL .

Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562).AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.191/200. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5) - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO E SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATIRRACA) X FAZENDA NACIONAL X NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.115/116, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diga a União Federal acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação aos bens penhorados (fls.91/95). Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN
Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11636

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCOSO
SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0021687-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CONCEICAO CAMPOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Carlos Alberto Conceição Campos e Caixa Econômica Federal - (fls. 32/36), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069783-28.2007.403.6301 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS X NELSON DE OLIVEIRA MORAES X MARIA NEUSA MARQUES X JOSE SILVIO MARQUES(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Aditamento à inicial às fls. 73/108 e 109/111. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível, vindos do Juizado Especial Federal (fls. 112/113). A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 149/169. Emenda à inicial às fls. 172/179 e 181/187. Deferida a retificação do pôlo ativo por despacho às fls. 188. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexiste tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. A legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança é pacífica na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa a seguir transcrita: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV. Impertinente a denuncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 187852 / SP, publicado no DJ de 19/08/2002, página 167, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de

Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.(...)

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06% e no de janeiro/89 o de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadoreis recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 77/106), que a(s) conta(s) poupança da parte autora tem data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. Cabível também o IPC de fevereiro/89, pois a redução do percentual desse mesmo índice aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, importou numa diferença sobre o mês de fevereiro/89, que a Superior Corte de Justiça fixou em 10,14%, conforme se constata da leitura de trecho do v. Acórdão a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).... (RESP 634484 / RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 153) III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, nos percentuais de 26,06%, 42,72%

e 10,14%, respectivamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora à sentença de fls. 356/359. Argumenta, em síntese, com a omissão do julgado no tocante à aplicabilidade das normas citadas na sentença, à existência ou não de prova concreta dos fatos que ensejaram a multa e de efetiva lesão a qualquer beneficiário de seus planos de saúde. D E C I D O. Sem razão a embargante. As normas da CONSU, cuja legalidade foi reconhecida na sentença, são claras no sentido da obrigatoriedade do oferecimento da opção de agravo diante da declaração do consumidor da preexistência de doenças. Conforme consignado na sentença, o descumprimento da legislação reguladora do agravo está comprovado pela declaração da autora às fls. 221, cujo trecho foi reproduzido às fls. 358/359 da sentença, pela qual afirmou que, em tais situações, oferece apenas a cobertura parcial temporária e que não oferece a opção de agravo, não dispondo, sequer de metodologia de cálculo de agravamento. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Rejeito, pois, os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença. P.R.I.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Converte o julgamento em diligência. Alega a Caixa Econômica Federal que esta demanda já foi objeto da Ação Monitória nº 2000.61.00.048967-1, que tramitou perante o D. Juízo da 25ª Vara Federal Cível, que a julgou improcedente ao fundamento de que os extratos da conta de FGTS não são documentos hábeis a instrução da ação (fls. 96/100). Posteriormente, o E. TRF reconheceu de ofício a carência de ação por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, declarando prejudicada a apelação (fls. 119/124). Embora a demanda tenha se repetido pela via da ação ordinária, verifica-se a identidade de partes, pedido (na monitória, o pagamento e na ordinária, o resarcimento) e causa de pedir, do que resulta na prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Redistribuam-se os autos à 25ª Vara Federal Cível. Int.

0022081-05.2010.403.6100 - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual pretendem os autores a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente nas contas fundiárias das quais são titulares pelos índices relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, reconhecidos pela jurisprudência. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Às fls. 83 foram os autores intimados a trazerem aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nas ações nºs 0019219-86.1995.403.6100, 0009758-46.2002.403.6100, 0009421-04.1995.403.6100, 0009961-27.2002.403.6126, 2007.63.01.073843-5, 2008.63.01.013316-5, 2007.63.01.078219-9 e 2007.63.01.080299-0 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo (fls. 84-verso), foram os autores intimados, inclusive pessoalmente, a dar regular

andamento ao feito (fls. 85, 86, 96/102, 108/109, 110, 111/112, 113/114, 115/116, 127, 128/129, 130/131, 135), quedando-se inertes (fls. 136-verso). Este o breve relatório. D E C I D O.II - Intimados a cumprirem a determinação acima, inclusive pessoalmente, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo legal (fls. 136-verso), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012498-59.2011.403.6100 - MONICA BISPO DE PAULO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019672-22.2011.403.6100 - ROSILEIA VIEIRA DE GOES(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a autora a condenação do réu à imediata devolução dos valores indevidamente sacados de sua poupança, ou seja, R\$ 2.906,00, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 29.060,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.966,00 (trinta e um mil novecentos e sessenta e seis reais). DECIDO.II - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com os valores atribuídos à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O foro competente para apreciar ações de indenizações de danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. Apelação não provida. (TRF5 - AC 200381000300156 - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - publ. DJ de 17/04/2009 - pág. 426 - nº 73) Ao SEDI, para baixa. Int.

0019708-64.2011.403.6100 - IRACEMA MELCHIOR CUNTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14), abril/90, maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo os índices expurgados apurados pelo IBGE. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 77/83. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir da autora, consubstanciada no Termo de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por ela firmada. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PREScriÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO,

LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ). A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71.**

INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguia a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) No presente caso, em que pese a autora ter sido admitida em 19/02/1968 (fls. 24), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66 (fls. 31), ela não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. O mesmo aconteceu com os seus 2º, 3º e 4º vínculos empregatícios (fls. 24/25 e 36/39). E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. De modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. A questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos

recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo arresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciaçāo da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressalta-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a

utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e e) março de 1991 - 13,90%.5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes:Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). Tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devem ser aplicados à conta fundiária de titularidade da parte autora os índices constantes da inicial.Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Março/91 - 8,5% (TR). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0020541-82.2011.403.6100 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos ao IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 61/67. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados.A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos.Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros).Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ).A questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito

no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo arresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAG 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser réciproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e e) março de 1991 - 13,90%.5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os seguintes: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). Tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devem ser aplicados à conta fundiária de titularidade da parte autora os seguintes índices constantes da inicial: janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%). Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. A CEF juntou às fls. 64/65 dos autos, documento indicando a adesão da autora aos termos do acordo previsto na LC 110/01, efetuada por meio eletrônico (internet), sem comprovar, contudo, que efetuou o depósito da diferença de correção monetária. Assim, INTIME-SE a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dias) dias, a realização dos depósitos e respectivos saques na conta vinculada da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

I - Trata-se de embargos de declaração, opostos à sentença proferida às fls. 65/67, nos quais a embargante alega, em síntese, haver omissão na decisão, porquanto não se manifestou o Juízo acerca da aplicação do disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009. DECIDO. II - Recebo os embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento pelas razões que seguem. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS, assentou que o artigo 5º da

Lei nº 11.960/2009, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada. Assim, declaro a sentença proferida às fls. 65/67 para dela fazer constar que: Os juros de mora serão computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do acidente ferroviário até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual deverá ser elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do referido diploma legal. A partir de 30.06.2009, com o advento da Lei nº 11.960/09, deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.. III - Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios para modificar a sentença apenas no concernente aos cálculos dos juros moratórios. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovem os executados o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária no valor de R\$500,00(quinhentos reais) até o cumprimento da obrigação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019888-80.2011.403.6100 - ADILIA RODRIGUES(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Trata-se de alvará judicial pelo qual a requerente ADÍLIA RODRIGUES requer autorização judicial para efetuar o levantamento junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do saldo do benefício previdenciário existente em favor de Oswaldo Rodrigues, irmão da requerente, falecido em 12/06/2011. Alega que o falecido era solteiro, não deixou filhos nem dependentes habilitados à pensão por morte. Aduz ser a única herdeira, comprovando por documentos o óbito de seus genitores.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26 e verso, afirmando que não se opõe ao pedido da requerente.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 pela concessão da autorização para a expedição de alvará judicial, permitindo à autora o levantamento da aposentadoria de seu falecido irmão.Este o breve relatórioD E C I D O II - A denominada jurisdição voluntária é tida pela doutrina como atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Através dela o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade. A possibilidade de resolução da matéria na via administrativa, portanto, não obsta a interposição do alvará.A Requerente requer a expedição de alvará judicial que permita o levantamento do saldo do benefício previdenciário existente em favor de seu irmão, Oswaldo Rodrigues, falecido em 12/06/2011, conforme certidão de óbito às fls. 12.O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Os documentos que instruem o pedido inicial (fls. 12, 14, 16 e 17) comprovam que o falecido não deixou filhos e tampouco indicou dependentes habilitados à pensão por morte, sendo a requerente sua única herdeira, face ao óbito dos genitores nos anos de 1964 e 1970. Outrossim, o INSS não opôs qualquer resistência à expedição do alvará judicial em favor da requerente (fls. 26-verso).Assim, atendidos os requisitos legais à concessão do alvará, é de rigor a procedência do pedido.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial autorizando a requerente ADÍLIA RODRIGUES a efetuar o levantamento junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do saldo do benefício previdenciário existente em favor de Oswaldo Rodrigues, falecido em 12/06/2011.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Com o alvará expedido, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Preliminarmente, apresente a Eletropaulo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.532633-0 iniciada em 28/12/1984. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11647**MONITORIA**

0004513-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIANGELA SPADA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA nº 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL****JUÍZA FEDERAL****DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****BEL. ALEXANDRE PEREIRA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 8289****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0668563-36.1985.403.6100 (00.0668563-3) - UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora regularizar a sua representação processual apresentando procuração original.I.

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 439/447, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal.I.

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o pedido de fls. 260/261, visto que compete ao autor a elaboração dos cálculos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.I.

0670285-95.1991.403.6100 (91.0670285-6) - CATEDRATICA COPIAS LTDA - ME(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se conforme requerido pela CEF às fls. 359, informando o nº do processo ao qual se deve vincular a transferência de valores.

0030639-88.1995.403.6100 (95.0030639-5) - CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DELTEC FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO X LUMINA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. SILVIA PEGORARO GENEROSO)

Em face da certidão de fls. 279 intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o nº 2010000298393-001 para que apresente uma cópia, no prazo de cinco dias.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da petição de fls. 449/452 concedo o prazo de 15 dias requerido pelo autor Eduardo Martinez Dias. Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 449/452.I.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 494/495, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado. Recebo as apelações das rés de fls. 443/459, 461/468 e 480/488 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0004218-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004218-7) - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o determinado às fls. 180, apresentando as cópias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção da ação. Após, cite-se.I.

0024784-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024784-8) - OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Osvaldo Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré: a recompor o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além de atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; ao pagamento das diferenças não creditadas, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês; a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990; a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC; bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como trazer aos autos procuração e cópia dos contratos mencionados na inicial. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme

disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0017530-79.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES SEVERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

0009495-96.2011.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ruy Rodrigues de Souza em face do Banco BMG S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada e pagamento de perdas e danos, objetivando a declaração de extinção de dívida.Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como trazer aos autos procuração e cópia dos contratos mencionados na inicial.Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0013508-41.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Alexandre de Oliveira Pereira em face da União Federal objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em conformidade com o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como trazer aos autos procuração e cópia dos contratos mencionados na inicial.Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006234-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Ante a petição da União Federal de fls. 439/447 dos autos principais, requerendo que não seja autorizado levantamento de valores disponibilizados, aguarde-se a manifestação da parte autora e nova vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos.I.

0016031-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os autos.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005024-38.1991.403.6100 (91.0005024-5) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0003870-72.1997.403.6100 (97.0003870-0) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fl.107/108, tendo em vista que o advogado FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, OAB-SP 131.441, não possui procuração nos autos.Dê-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002376-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002376-2) - ARIEL JOSE SOARES X IVAN CARLOS GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de \$3.392,29, correspondente ao IRPF sobre férias vencidas,

depositado na conta 0265.635.00206477-7, em nome do impetrante Ivan Carlos Goulart, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União o valor de \$10.494,68 (valor histórico), depositado na conta supra, no prazo de 10 (dez) dias.I.ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0902066-63.2005.403.6100 (2005.61.00.902066-3) - GENZYME DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DESPACHO DE FLS. 306:Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int. DESPACHO DE FLS. 308:Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0007382-48.2006.403.6100 (2006.61.00.007382-1) - ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ X LUIZ ANDRE NIGGI X NILTON HELENO DE ANDRADE X HEVERSON DE SILLOS MARTINS X RICARDO PAULINO OLIVEIRA X DANIELA DE SA LEITE MARTINS DO SACRAMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores que seguem:a) \$4.558,00, depositado na conta 0265.635.00.244165-1, em favor da impetrante Adriana Valeria Guida Ferrazb) \$2.592,95, valor parcial depositado na conta 0265.635.00.244167-8, em favor do impetrante Luiz André Nigglic) \$884,00, depositado na conta 0265.635.00.244464-3, em favor do impetrante Nilton Heleno de Andraded) \$1.538,00, depositado na conta 0265.635.00.244166-0 em favor do impetrante Heverson de Sillos MartinsIntime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Expeça-se ofício para a CEF, determinando a transformação de \$1.172,05 (valor histórico), depositado na conta 0265.635.00.244167-8, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias. Após a juntada do ofício cumprido e dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo.I.ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.A impetrante busca com este mandado de segurança, em face das autoridades impetradas, obter liminarmente e depois a final, determinação para que fosse feita a migração ou alteração na opção realizada no momento de adesão ao Parcelamento introduzido pela Lei nº 11.941/2009, para que o pagamento realizado seja considerado nos termos do código 1171 referente ao pagamento à vista de débito previdenciário inscrito em dívida ativa com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo para abatimento de multa e juros, nos termos do 7º do art. 1º, com a consequente concessão de prazo para apresentação das informações necessárias referentes ao prejuízo fiscal, o qual foi impedida de apresentar em razão do não reconhecimento do pagamento.A liminar pleiteada se cingiu à suspensão da exigibilidade do DEBCAD 36060593-1, inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal nº 2010.61.82.001539-3.Historiou os fatos, registrando que a adesão foi feita em 11/11/2009, DARF paga em 30/11/2009, mas que teria incorrido em erro na opção da modalidade, utilizando o código 1256, quando o correto seria 1171. As autoridades não teriam sido sensíveis aos seus pleitos, correndo o risco de ser excluída dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Aduziu que todos os procedimentos e informações a serem prestadas ao Programa Refis da Crise são obstaculizados porque o sistema eletrônico não reconhece o pagamento efetuado. O único débito que possuiria com a Previdência Social seria este que totaliza o valor de R\$ 78.788,42. A impetrante, ainda no seu expor, indicou a modalidade Débitos Previdenciários Administrados pela Receita Federal do Brasil para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, utilizando o recolhimento guia DARF no código 1256, em 30.11.2009, no valor de R\$ 38.629,63. Inúteis foram seus esforços para retificar o código da guia, sendo que em 19.04.2011 recebeu a notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 3858, de 14.04.2011, cujos procedimentos então exigidos eram obstaculizados pelo sistema eletrônico. Foram feridos, ainda no seu anotar, os princípios da razoabilidade e o da boa-fé.Em suma, a recusa das impetradas não teria permitido a quitação do Débito Previdenciário nº 360605931, mas a IN nº 676/2006 possibilitaria a retificação.Anexou documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, alegando

não existir direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não teria preenchido os requisitos e criado uma nova modalidade, desfigurando a legislação em que se apoia. A impetrante além de não ter feito a opção correta, ainda não teria formalizado processo administrativo para fins de apuração de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do Memorando PGFN/CDA nº 99/2009. Aduziu que, a despeito de sua boa-fé, teria a impetrante não preenchido as formalidades essenciais, pela inexistência de manifestação de vontade de realização do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa tempestiva, situação esta que decorria de sua exclusiva vontade. Observou que o pagamento deveria ser feito até 30.11.2009, preenchido o DARF com o código correto, desistido de qualquer contencioso, de forma expressa e seguir orientação constante na Internet. No seu caso o código seria 1171 (PGFN). O pagamento deveria ser efetuado em GPS, emitido pelas unidades da PGFN, no código previdenciário. Avivou o artigo 162 do Código Tributário Nacional. Considerou o erro inescusável. Ressaltou o princípio da eficiência. Pugnou pela improcedência do pedido, considerando que não existia opção válida, assim, não poderia ser emitida certidão positiva com efeito de negativa, não estando presente causa suspensiva de exigibilidade. O Delegado da Receita Federal do Brasil (Derat) apresentou informações, deduzindo, de início, que a pretensão da impetrante de migrar, ou que fosse alterada, a opção realizada no momento da adesão, seria impertinente, uma vez que fora da sua alçada, eis que da competência da Fazenda Nacional. Esta Juíza indeferiu a liminar, entendendo não estar presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante se quedou resignada com a decisão que postergara a apreciação da liminar. Dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual recebeu provimento para que fosse efetuada a migração de código da opção realizada, pela adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, com o código 1171. O Ministério Público Federal se posicionou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início rejeito a exclusão do feito formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil por entender que o polo passivo deve ser integrado pelas duas autoridades. A impetrante pretendia pagar débitos previdenciários com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido próprios, diante do que permitia a Lei nº 11.941/2009. A modalidade de pagamento à vista com quitação de juros e multas com prejuízos tinha códigos em relação à PGFN e RFB, sendo que a impetrante, por equívoco utilizou o código da RFB 1256, quando o certo seria o da PGFN 1171. De acordo com o que consta nos autos, a impetrante apurou um saldo devedor junto ao CAC/SRF de R\$ 79.982,21. Dentro do prazo recolheu por guia DARF R\$ 38.629,63 pelo código 1256, já apontado, visando utilizar os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/09. O sistema eletrônico da Receita Federal não reconheceu o pagamento e inviabilizou o recebimento e prestação de informações; o débito foi inscrito como dívida ativa e promovida execução fiscal (nº 2010.61.82.001539-3). O contribuinte, de acordo com a INSRF nº 672/2006 tem direito de retificar os erros no preenchimento do DARF, que seria viabilizado em página da Internet, o que, contudo, não foi possível. A portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, permitiria tal migração, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada. A autoridade da Receita Federal (Derat) alegou que, apesar das Delegacias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pertencerem à estrutura do Ministério da Fazenda e manterem ligações para gerir a cobrança de tributos e o cumprimento das demais obrigações derivadas da legislação tributária sob a égide da União, são de fato e de direito órgãos distintos, cujas competências não se sobrepõem. Ora, a PGFN e a RFB editaram portaria conjunta, induzindo a crença de perfeita união. A par disso, podem gerir e cobrar tributos, não podendo ser órgãos tão distintos assim. O julgador, como acentuou Savigny deve buscar o resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades humanas. O injusto, o descabido, deve ser alijado, devendo sobrepor a inteligência na interpretação do direito. As normas, as portarias, as ordens de serviço etc não podem ir contra o fim colimado pela norma. Quem pode o mais, pode o menos, já dizia o antigo ditado. Se a PGFN e a RFB podem editar portaria conjunta, podem gerir a cobrança de tributos, podem fazer cumprir as obrigações tributárias, é curial possam providenciar a migração instada pela impetrante, que não lhes trará prejuízos, mas poderá, e muito, aniquilar qualquer empresa subordinada aos seus comandos. No caso presente não houve fraude para o não reconhecimento do pagamento, mas equívoco praticado por contribuinte de boa-fé. A impetrante buscou sanar seu erro de fato, mas não encontrou boa vontade por parte da autoridade impetrada, muito pelo contrário. Esta se acastelou num formalismo inexpugnável, vedando os acessos saneadores. O erro acidental, ensinam os doutrinadores, não tem, em princípio, relevância jurídica. Reza o artigo 142 do Código Civil que o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Por outro lado, o princípio da eficiência, a que se alude a autoridade impetrada, tem o significado de eficácia, ou seja, produção de efeito e o seu alcance é o de condição de atuar, por ser adequada à realidade social e aos valores positivos. Assim, o credor deve receber o que lhe querem pagar. Por esta razão disciplina a lei civil: o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. Se o Código Civil acolheu a teoria da aparência, não há razão para que o princípio não seja aplicado analogicamente a outras hipóteses, como admite a LICC, artigo 4º. Na verdade, a segurança jurídica e a boa-fé justificam o acolhimento da teoria da aparência. Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o presente mandado de segurança, concedendo esta em definitivo, para determinar a retificação do preenchimento, ou seja, a migração opção de parcelamento para débitos inscritos e administrados pela PGFN (código 1171) com pagamento à vista e utilização de prejuízo fiscal e

base de cálculo negativa para abatimento de juros e multa e concessão de prazo para apresentação das informações acessórias necessárias à consolidação, bem como o reconhecimento do pagamento efetuado para liquidação do DEBCAD 3606953-1. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003327-44.2012.403.6100 - GILSON MARQUES(SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

Expediente Nº 8290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Indefiro a oitiva das testemunhas indicadas às 6.111/6.112 pelos réus Casa de Saúde Santa Marcelina, Maria Thereza Lorenzzoni e Giuseppina Raineri, pois o rol foi apresentado fora do prazo estipulado por este Juízo, tendo em vista que a republicação do despacho de fls. 6.086, realizada em 15/09/2011, foi exclusivamente para o réu Nelson Vinicius Gonfinetti, conforme certidão de fls. 6.105. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu Nelson Vinicius Gonfinetti para apresentar a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 6.109/6.110, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. I.

MONITORIA

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 95. I.

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO FERNANDES IBORRA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 94. I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 52. I.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA

SILVA) X CLEBER CUNHA RUFINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

0021694-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOSE RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inéria da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inéria da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0022922-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inéria da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES

XAVIER E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 314: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI(SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, fica deferida a expedição de dois alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 9.842,50 em benefício do autor, a título de resultado do julgado e custas, e outro no valor R\$ 953,08 em favor do advogado do autor, a título de honorários advocatícios. Anoto que a retirada dos alvarás somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 220 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Concedo à parte execuente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se o BACEN, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0680207-63.1991.403.6100 (91.0680207-9) - PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA MAIA DE CASTRO NEVES X ANITA VESCOVI FERRAZ DE ARRUDA X DENICO RIVIERA JUNIOR(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ao SEDI para que altere o CPF da autora, Sra. Anita Vescovi Ferraz de Arruda, para o número constante da certidão de fl. 193. Com a volta do SEDI e considerando a oposição da União Federal, à fl. 204, somente com

relação ao número do CPF divergente da referida autora, corrija-se a minuta do ofício requisitório de fl. 203, alterando-se o CPF divergente para o correto, e tornem conclusos para transmissão. Após a comunicação de pagamento do referido RPV pela Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fl. 202.I.

0024205-88.1992.403.6100 (92.0024205-7) - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA MARIA BARROS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEU DIAS X HUMBERTO ROSA X ALDA TERESA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO X MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES X LUIS FERNANDO DE MARQUI MAGALHAES X SILVIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 328 e 337, no que tange ao levantamento de créditos pelos habilitandos dos autores falecidos Otacílio Cardozo de Magalhães e o Humberto Rosa. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos de ambos autores falecidos, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo e que deverão ser objeto de sobrepartilha. Portanto, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 331, 332 e 333. Transmitam-se os demais requisitórios de fls. 329, 330 e 334. No silêncio da parte autora no prazo acima deferido, ao arquivo sobretestado.I.

0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1) - ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao pedido de levantamento total dos valores depositados pela parte autora.I.

0020375-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-97.2000.403.6100 (2000.61.00.004256-1)) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA X CLAUDIO CUNHA PROENCA X LEONIR LARA PROENCA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao pedido de levantamento total dos valores depositados pela parte autora.I.

0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a notícia da Caixa Econômica Federal, de fls. 483/489, de que a perita já levantou os valores que lhe eram devidos em 2009 (fl. 488), substituam-se os alvarás juntados às fls. 484 e 486 por cópias e, após, providencie a secretaria o seu cancelamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I.

0005670-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005670-0) - CARLOS CAMILO DA SILVA X ROSIRENE NASCIMENTO GUIMARAES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155377E - ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, retornem os autos ao arquivo.I.

0001152-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001152-6) - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal -

CEF em face de Tereza Nery de Brito, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 101/103, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 79.559,87, atualizados até janeiro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 107/111 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.185,93, atualizados até julho de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 121/125, no valor de R\$ 2.618,92 (fl. 124). As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 127 e 134). Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 2.618,92 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) apurados em setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002357-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA (SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de S.T.P.E. Sociedade Técnica de Produtos Especiais - Indústria e Comércio Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Sustenta a embargante excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação. A parte autora deu início à execução do julgado em 22 de outubro de 2009, no valor de R\$ 5.518,22, atualizados até setembro de 2009 (fls. 399/400 dos autos principais). O mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, foi juntado em 17 de dezembro de 2010 (fl. 406 dos autos principais). Contudo, a União opôs embargos somente em 16 de fevereiro de 2011. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico a intempestividade dos embargos opostos pela embargante. No caso presente, a União foi citada em 13 de dezembro de 2010, sendo o mandado juntado em 17 de dezembro de 2010, conforme fls. 406/406 verso dos autos principais. Ocorre que somente em 16 de fevereiro de 2011 a União opôs embargos, portanto, fora do prazo do artigo 730 do CPC. Note-se que o prazo para a oposição é contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, mediante a aplicação do artigo 241, inciso II do CPC, in verbis: Art. 241 - Começa a correr o prazo:.....II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Observe-se que o prazo originalmente fixado pelo CPC em dez dias foi aumentado para trinta dias através do art. 1-B, da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Desta forma, verifico a ocorrência do dies ad quem para oposição dos embargos em 07 de fevereiro de 2011. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I do CPC e determino a expedição de precatório nos termos do art. 730, I do CPC. Prossiga-se a execução conforme valores apresentados às fls. 399/400 dos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0058178-29.1995.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013818-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA DOUCHKIN (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos às fls. 08/16. Intime-se a Caixa Econômica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026904-81.1994.403.6100 (94.0026904-8) - HILTON DO BRASIL LTDA (SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo. I.

0015131-43.2011.403.6100 - RONALDO FERREIRA LIMA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROC ADMINISTRATIVO CORREGEDORIA INSS/SP
Vistos, etc. Ronaldo Ferreira Lima impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato

do Presidente da Comissão do Processo Administrativo da Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social - SP, objetivando que sejam afastadas todas e quaisquer restrições administrativas que impeçam o impetrante de realizar carga dos autos de procedimento administrativo. Narra que ao realizar suas atividades junto ao procedimento administrativo nº 35664.000216/2011 a fim de defender os interesses de sua cliente, requereu a carga dos autos. Entretanto, teve seu pedido negado devido a imposição da Portaria INSS/CORREGSP nº 218/2011, publicada no Boletim de Serviço Local nº 134/2011. Afirma que a negativa se deu sob a alegação de que o processo administrativo disciplinar está composto de documentos de difícil restauração. Anexou documentos. A Juíza Federal indeferiu a liminar pleiteada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a recusa feita ao impetrante quanto a retirada do processo se fez com base no artigo 7º, parágrafo 2º, item 2 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que o processo em questão é composto de documentos originais cuja restituição, caso necessária, se tornaria difícil. Afirma ainda, que ao impetrante foi assegurado o direito de vistas aos autos disciplinares e o direito de requerer cópia dos documentos que julgassem necessários aos interesses de sua cliente, onde se conclui a possibilidade de solicitar cópia integral do processo administrativo disciplinar. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Conforme se depreende dos autos, ao impetrante não foi impedido o acesso as informações contidas nos autos disciplinares, mas apenas foram impostos limites quanto a retirada física dos mesmos, tudo de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º, item 2 da Lei nº 8.906/94. No caso presente, a autoridade impetrada obstruiu a saída dos autos do processo administrativo disciplinar tendo em vista a presença de documentos de difícil restauração. Dessa forma não vislumbra ilegalidade no ato impugnado. Neste mesmo sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Mandado de Segurança 7845, processo nº 2002.02.01.026588-4, de relatoria do Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Isto posto, julgo improcedente o presente mandado de segurança. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELZO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRADAMENTE POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bradamante Polimeno, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 97/101, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 37.434,62, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 107/111 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 17.240,29, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 115/118, no valor de R\$ 37.952,18, atualizados até outubro de 2010 (fl. 116). As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 123 e 130). Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

Expediente Nº 8294

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCA) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fls. 828: Ao contrário do alegado, a expropriante é a responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imposta na posse do imóvel, cabendo aos expropriados apresentarem certidão negativa de débitos fiscais até a data

da imissão na posse. Contudo, assiste razão à expropriante quanto a não comprovação da propriedade do imóvel, tendo em vista que, conforme certidão de transcrição de fls. 813/815, não houve registro do formal de partilha que transmitiu a propriedade do bem expropriado. Pelo exposto, concedo o prazo de 20 (vinte dias) dias aos expropriados para cumprirem integralmente as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Apresentado os documentos, intime-se a expropriante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032300-10.1992.403.6100 (92.0032300-6) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Homologo o pedido formulado por Máquinas Agrícolas Jacto S/A e Unipac Indústria e Comércio Ltda às fls. 274/276 de desistência de prosseguir na execução do título judicial. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0026464-51.1995.403.6100 (95.0026464-1) - JOSE ESTEVAM PICCOLO X MARIA EULALIA MORAES PICCOLO X SILVIO YOSHIRO MIZUGUCHI MIYAZAKI X RAQUEL ROTHLEDER ADAIME X ONILDA FERMINA MACHADO X NOBUE MYAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da manifestação de fls. 366/367, transfira-se o valor bloqueado de R\$ 1.158,73 de uma das contas de fls. 354 à ordem deste Juízo. Em relação a outra conta bloqueada, defiro o desbloqueio da mesma. Após a juntada da resposta do sistema Bacenjud, oficie-se à CEF para que transfira o valor da identificação de depósito à ordem deste Juízo constante na resposta do sistema, para o Banco do Brasil S/A, ag. 0712-9, conta 2066002-2, DI, conforme requerido pelo Bacen. Às fls. 367. Cumprido os itens acima, nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014166-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014166-0) - CARLOS CESAR DE JESUS X CLEIDE APARECIDA RESENDE X CRISTINA MARES SANTOS FIGUEIREDO X DANIELA ALEXANDRE MARABIN X DANIEL FERREIRA DOS ANJOS X MARCELO DANIEL GARCIA(SP151963 - DALMO MANO E SP171753 - ROGÉRIO VALDIR VELHO FILHO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER - CRTR 5a REGIAO SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Indefiro o pedido de fls. 411, tendo em vista o tempo transcorrido. Arquivem-se os autos. I.

0014270-57.2011.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003345-65.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, em que a AzulBrasil Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., objetiva a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota do SAT e as destinadas entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/accidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 79 por se tratarem de objetos distintos. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário (férias indenizadas) diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. n. 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-accidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-accidente nos

15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Quanto às faltas justificadas por atestado médico, deve se considerar que, por inexistir prestação de serviço neste período, não tem natureza salarial. Este raciocínio é aplicado nos mesmos moldes às verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias. O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Nesse sentido também foi o acórdão proferido pelo Ministro Castro Meira, nos Embargos de Divergência em RESP nº 816.829/RJ. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba, conforme o REsp. nº 812871/SC, 2ª T. j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0003384-62.2012.403.6100 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO SETEC RECEITA FED BRASIL
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que a guia juntada às fls. 1271 trata-se de cópia e não está autenticada. I.

0003423-59.2012.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Planex Locação de Equipamentos Ltda. impetrata o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.014455/2011-97, regularizando a situação cadastral do imóvel e possibilitando a obtenção da certidão de autorização de transferência. O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 23 de dezembro de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, a Autora sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado analise imediatamente o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.014455/2011-97, regularizando a situação cadastral do imóvel e possibilitando a obtenção da certidão de autorização de transferência. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6) - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 193/194: Ciência à autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma,

assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Fls. 198: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho de fls. 196. I.

CAUTELAR INOMINADA

0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIOMI E SP017543 - SERGIO OSSE) Defiro o pedido da ELETROBRÁS em fls.721. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

Expediente Nº 8303

MONITORIA

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006061-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLE PAULINE MAITE ARNAUD

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006080-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA COSTA LUCAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006097-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na

Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X WILSON JUNIOR VIEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0007023-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X JOAQUIM SINVAL DORICO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X FABIANO DO CARMO PACHIEL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LEANDRO DABRINS PAINO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013665-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CLOVIS DE CASTRO SOUZA(SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0014052-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARY RUTH PEREIRA BRAZAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0014890-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA APARECIDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015589-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA PACHECO DA SILVA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018415-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5834

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 159 e 164-165, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO) Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.Int.

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 421-425.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) Considerando o teor da decisão de fl. 164 (no tocante a impenhorabilidade de bens) e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 166-169 e 173-174, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Fls. 291/292: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do comprovante de depósito judicial dos valores devidos, nos termos homologados às fls. 269/270. Determino o desentranhamento do cheque nº. 003830 0, conta nº. 049610 3 0, R\$ 5.327,98, a ser entregue ao procurador do réu, mediante recibo nos autos. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

1) Fl(s). 167: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. 2) Fls. 169-179: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de parcelamento do débito formulado pela parte ré. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 111-113: Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, haja vista que o advogado Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/ SP 235.460, não possui poderes para representá-la nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se mandado de citação da empresa RODRIGUES E FONTES CONSERVAÇÃO LTDA na pessoa da Sra. ELIANE DIAS DA ROCHA no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 151, visto que foi proferida em manifesto equívoco. Compulsando os autos verifico que os réus foram regularmente citados (fls. 74-75 e 120), bem como intimados para o cumprimento da sentença (fls. 127 e 144). Intime-se a CEF, para que indique bens do executado, livres e desembargados, para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafá para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Registro que cabe à exequente acompanhar o cumprimento da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, providenciando o recolhimento das custas judiciais e apresentando os documentos necessários. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANESIO INACIO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 146-148. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO

BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR)

Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exeqüente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVELTO DE LIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Fls. 113: Assiste razão à Caixa Econômica Federal (autora). Acolho a sua manifestação para reconsiderar a r. decisão de fls. 105, proferida em manifeste equívoco, visto que o réu ainda não foi citado. Remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Int.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

1) Fls. 64: Prejudicado o pedido para designação de audiência de conciliação, diante da informação de ausência de proposta de acordo da Caixa Econômica Federal para os casos como o do presente feito (Construcard). Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61, requeira o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0016385-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TEDESCHI BREVIGLIERI

Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando atual endereço para intimação da parte ré, bem como indicando bens do executado, livres e desembargados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 43-44 e 48-49, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020573-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 69 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e

BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 93-94 e 98-99, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X EZIO PAVONE

Fl(s). 56: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil), no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte exeqüente comunicar este Juízo.Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 61: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Fls. 99/102: Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação quanto ao Agravo Retido interposto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença dos Embargos Monitórios Int.

0004629-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X RAIMUNDO CUNHA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011320-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Fls. 73-75: Prejudicado o pedido do escritório GAMBERA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista que os documentos apresentados se referem a pessoa estranha ao presente feito.Int.

Expediente Nº 5845

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspenso a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020311-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Diante da notícia de acordo administrativo informado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 34-36, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2011.01277, independentemente de cumprimento. Comunique-se a Central de Mandados do teor da decisão supramencionada por meio de correio eletrônico institucional. Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0020413-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 38, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 34 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020414-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARILTON DE OLIVEIRA SILVA Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação (ões) contida(s) na(s) certidão (ões) de fl(s). 31, considerando, ainda, os documentos apresentados às fls. 32-37, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0020517-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDINES FERREIRA VITAL Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso de não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0021192-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUTE DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente

promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0021194-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO X PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à fl. 32 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01322 (fls. 34-46) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0021727-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA LOURENCO DA SILVA

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fl. 44 e do retorno do Mandado de nº 019.2011.01323 (fls. 42-43) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl(s). 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 127 retro e informação de fl. 138, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010324-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ JUSTINO X JANET YERYUHI KAUKIAN KEDIKIAN JUSTINO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Compulsando os presentes autos verifico que a petição acostada à fl. 64, encontram-se desprovidos dos ofícios informados pelo representante legal da CEF. Isto posto, diante do pedido de suspensão do feito formulado pela parte requerente, determino novo sobrestamento do feito, devendo a Secretaria acautelar os presentes autos no arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte interessada. Int.

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAR DE MELO VELOSO

Diante da notícia do pagamento do complemento do valor de diligência devida ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 79-82), promova a Secretaria o encaminhamento de cópias digitalizadas do teor desta decisão e dos documentos aludidos às 79-82, ao Juízo Estadual de Porangaba-SP, por meio de e-mail eletrônico institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da presente deprecata. Uma vez noticiada a diligência requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018338-50.2011.403.6100 - TATIANA FELIPE CUNHA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Pùblico Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para que, se assim entender, emendar a petição inicial nos termos formulado pelo MPF às fls. 26-27. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Pùblico Federal para oportuna manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-02.2012.403.6100 - JULIANA FRANCO NUNES X PETER MEAD VAN DE WATER(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X NAO CONSTA
Vistos, etc. Trata-se de carta de cumprimento de sentença para execução de homologação de sentença divórcio de JULIANA FRANCO NUNES e PETER MEAD VAN DE WATER proferido pela Vara de Família/IAS (85º) do Tribunal Supremo do Estado de Nova York - Estados Unidos da América (EUA), datada de 16.11.2007.Nos referidos autos constam:a) Fls. 07-12: Cópia da petição inicial e respectivo instrumento de mandado;b) Fls. 13-15: Cópia da sentença homologatória de divórcio certificado por tradutor juramentado;c) Fl. 17: Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão do pedido de homologação da sentença que decretou o divórcio do casal;d) Fl. 18-19: Sentença proferida pelo STJ que homologou o título judicial estrangeiro em 08.08.2011, com o trânsito em julgado devidamente certificado em 24.08.2011;e) Fl. 25: Certidão de recebimento dos autos da SEDI, pela 19ª Vara Federal em 23.01.2012;f) Fl. 26: Decisão datada de 24.01.2012, cientificando a parte exeqüente acerca da distribuição do feito, bem como a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal em São Paulo;g) Fl. 28: Manifestação da Procuradora da República datada de 02.02.2012, verificando a regularidade do feito, não opondo quanto a execução de sentença homologatória requerida nos autos.Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados observam os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil.É o relatório passo a decidir:É consabido que a presente demanda está consubstanciada em carta de sentença expedida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, requerendo ao Juízo que promova às providências administrativas necessárias ao registro de homologação de divórcio realizado por autoridade competente estrangeira.Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 19, determino a expedição do competente mandado endereçado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé, para que promova a expedição de certidão de casamento com as anotações decorrentes da sentença proferida pelo Tribunal Supremo do Estado de Nova York (EUA), bem como a sua dissolução (divórcio), nos termos formulado pela parte exeqüente à fl. 03, anotando-os em livro próprio.Saliento que, conforme disposto da r. sentença transitada e julgada de fl. 17, a exeqüente JULIANA FRANCO NUNES está autorizada a voltar a usar o sobrenome de solteira.Por fim, uma vez noticiado o cumprimento das providências requeridas pelo Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5874

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGOLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)

AÇÃO POPULARAUTOS Nº. 2007.61.00.034778-0AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVARÉUS: UNIÃO FEDERAL, JORGE LUIZ GIGOLOTTI, SÉRGIO LUIZ VAZ DA SILVA, EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES e TRATENGE ENGENHARIA LTDA.SENTENÇATrata-se de ação popular manejada pelo cidadão Alexssandro Ferreira Silva objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da concorrência pública nº 01.Patr2/2007 promovida pelo Exército Brasileiro e, na hipótese do procedimento ter restado exaurido, a nulidade do contrato administrativo dela decorrente. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao patrimônio público.Sustenta que a concorrência pública nº 01.Patr2/2007 realizada pelo Exército Brasileiro, tendo como objeto a alienação, por permuta em obras a serem construídas, do imóvel matrícula nº 83.894, Lv 2 Fl 01, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, com área de 62.578,72 m (...) e perímetro 1.123,40 m (...), situado na Rua General Manoel Azambuja Brilhante nº 400 - Centro - Osasco/SP - CEP 06010-016, desmembrado do imóvel RIP nº 6789000025002., Cadastro Municipal sob nº 23224-42-82-0330-00-000-03, CDC (IPTU) nº 2224611441 violou os preceitos legais, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, por consequência, ensejou lesão aos cofres públicos.Alega:Em primeiro lugar, o procedimento licitatório realizado pelo Exército encontra-se completamente viciado, dada a inobservância do Devido Processo Legal. Ao confeccionar o instrumento convocatório, o ente licitante estipulou singelos e sumários requisitos de habilitação, sem maiores especificações ou detalhamentos. De forma flagrantemente ilegal, as especificações dos requisitos de habilitação, em especial a qualificação econômica-financeira e qualificação térmica, foram impostas

pela Comissão de Licitação com a resposta a pedidos de esclarecimentos de interessados. Assim, informações essenciais a respeito das condições de participação NÃO CONSTAVAM DO TEXTO DO EDITAL, tal como exige o artigo 40, VI da Lei 8.666/93. Tal ato foi desvirtuado e emendado através de resposta da Comissão de Licitação a pedido de esclarecimentos, o que caracteriza total inobservância das regras estatuídas na Lei 8.666/93 para a condução dos certames públicos. Em segundo lugar, há ilegalidade decorrente da imposição de requisitos de habilitação em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos, com a praxe dos certames públicos e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Ao especificar os índices de qualificação econômico-financeira, extraídos do balanço das empresas licitantes, a Comissão de Licitação fixou valores altíssimos, de difícil cumprimento e totalmente fora dos padrões comumente verificados nas licitações públicas. Para se ter idéia do grau de restritividade decorrente da exigência. OS INDICES IMPOSTOS PELO EXÉRCITO SÃO DE 7 A 9 VEZES SUPERIORES AOS ÍNCIDES EXIGIDOS NA RECENTE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS, que demandará investimentos bilionários dos futuros concessionários. Em terceiro lugar, não há, no Edital da Concessionária, qualquer referência à existência de autorização do Presidente da República e de parecer da Secretaria do Patrimônio da União a respeito da oportunidade e conveniência da alienação. A existência da autorização da Presidência e do parecer da SPU são indispensáveis à licitude da operação, eis que exigidos, de modo expresso, pelo artigo 23 da Lei Federal n. 9.636, de 15 de maio de 1.998. As consequências resultantes da alienação viciada do bem imóvel são evidentes: a competitividade do certame foi drasticamente reduzida e restrita a pouquíssimas empresas, o que impedirá alienação do bem público segundo o melhor preço. Destaca que os requisitos de qualificação técnica e econômica financeira dos concorrentes não constou do edital, mas, sim, da nota de esclarecimentos. Destarte, entende que a forma utilizada para alteração das regras do certame violou o disposto em lei. Entende que os índices de qualificação econômico-financeiro são rigorosos, restritivos e ilegais, violando o artigo 31, 5º da Lei 8.666/93. O Índice de Liquidez Geral - ILG e o Índice de Liquidez Corrente usualmente adotados para a verificação da boa situação financeira nas licitações públicas oscilam entre 1,0 (um vírgula zero) e 1,5 (um vírgula cinco). Nesse sentido existem vários precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, invocados para demonstração da posição prevalente no âmbito da jurisprudência administrativa. (...) Frise-se que para a inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União - SICAF, o Índice de Liquidez Geral mínimo é de apenas 1,0 (um vírgula zero), conforme exposto no Boletim de Licitações e Contratos de Julho/2003 (...). No âmbito do Egrégio Tribunal de Contas da União, a imposição do ILG de 3,0 (três vírgula zero) em edital de licitação já rendeu multa ao responsável pela confecção do instrumento convocatório. (...) Como se vê, o ILG de 3,5 (três vírgula cinco) e o ILC de 4,5 (quatro vírgula cinco) exigidos pela Comissão de Licitação do Exército estão muito acima do admitido nos certames públicos. O mesmo ocorre com o Índice de Solvência Geral - SG, equivalente a 4,0 (quatro vírgula zero), em total descompasso com os parâmetros usualmente adotados para a aferição da boa situação financeira das empresas. Exige-se, que, para cada real de dívida, tenha a empresa licitante quatro de ativos. Ora, mesmo bancos de primeira linha, para concessão de créditos, fazem exigências menores. Alega ser injustificada a imposição de índices tão rigorosos. No mais, afirma a ausência de autorização da Presidência da República e do parecer da Secretaria do Patrimônio da União sobre a alienação, previstos pela Lei nº 9.636/98. Aduz que o procedimento licitatório realizado pelo Exército Brasileiro ensejou lesão presumida ao Erário, mormente quanto ao cerceamento da ampla participação dos interessados, inviabilizando a obtenção do melhor preço pelo bem alienado. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da licitação em destaque e a respectiva contratação. Juntou documentos (fls. 28/58). Indeferido o pedido de distribuição por dependência ao MS 2007.61.00.030796-4, o processo foi distribuído livremente a esta Vara. O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/65). O autor pediu reconsideração (fls. 74/77). Decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 78). Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/106). Os corréus JORGE LUIZ GIGOLOTTI e SÉRGIO LUIZ VAZ DA SILVA, representados pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, contestaram - fls. 112/170 - alegando, em resumo, a ausência de pressupostos processuais consubstanciado no binômio ilegalidade e lesividade, o que não se verifica no caso. Destacaram que lesivo é todo ato ou omissão que desfalca o erário ou prejudica a Administração. Assim, é notória a ausência de lesividade, posto que o bem a ser permitido por obras foi avaliado em R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais) e a proposta vencedora foi de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), portanto, um ágio de mais de 50% (cinquenta por cento). Assim, não há que se falar em lesão ao patrimônio e tampouco à moralidade administrativa, uma vez que foram obedecidos todos os requisitos da Lei nº 8.666/03 (...). Sustentaram a ausência de interesse jurídico na modalidade adequação, haja vista o pedido de distribuição por dependência à demanda individual ajuizada pela empresa Juriti Empreendimentos Imobiliários Ltda., fato que revela o caráter privado do interesse. No mérito, assinalaram que as irregularidades do edital foram sanadas por meio da nota explicativa nº 01, que passou a integrá-lo e, outrossim, cumpriu todos os prazos previsto na lei de licitações e publicidade. No tocante aos índices exigidos para qualificação econômico-financeira, argumentaram que as normas regentes do procedimento de licitação prevê apenas que seja impostos parâmetros condizentes com as especificidades do objeto a ser contratado. Destacaram que o bem objeto de alienação pelo Exército na realidade está relacionado a um procedimento de permuta, pois com o valor de sua alienação haverá a construção pela empresa vencedora de bens imóveis que serão utilizados pelo Exército para atividade que lhe são inerentes. (...) os índices contábeis

exigidos no presente caso foram resultado de uma análise específica da Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, Órgão Técnico responsável na área do Estado de São Paulo para análise, fiscalização e realização de obras militares, que optou pela adoção desses índices, respaldado em experiências anteriores, aliada a um parecer econômico-financeiro emitido pela empresa CPD Consult. Ltda.(...) somando a estes dados técnicos, cabe esclarecer que a licitação ora questionada se reveste de peculiaridades, em face da missão constitucional de Segurança Nacional inerente ao Exército Brasileiro, e que as obras objeto da permuta, são essenciais com prazo certo e exíguo de conclusão, porque destinadas à acomodação de militares, equipamentos e armamentos, atividades típicas de caserna, consolidados em projetos não corriqueiros. Salientaram que o Ministério do Exército se sujeita ao disposto na Lei 5.651/70 sendo legal, portanto, a prerrogativa de dispensa do cumprimento das exigências descritas no artigo 23 da Lei 9.636/98, em razão do critério da especialidade. A UNIÃO contestou a ação nos exatos termos apresentados pelos corréus Jorge Luiz Gigolotti e Sérgio Luiz Vaz da Silva. No mais, registrou que a lide é manifestamente temerária, pleiteando, assim, que o autor fosse condenado em honorários e custas processuais com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Às fls. 334 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, a e 1º da Lei 4.717/65. O D. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, entendeu que não houve ilegalidade na imposição de requisitos habilitatórios por meio de notas explicativas que integraram o edital dentro do prazo legal. Contudo, quanto aos índices fixados, assinalou que eles se revelaram elevados em relação a outros certames com grau de dificuldade e complexidade de execução semelhantes ao da concorrência nº 01. Patr2/2007. O fato de alguns licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. Dessa maneira, foram violados os dispositivos do artigo 31, 1º e 5º, da lei 8.666/93. E, considerando a aplicação dos termos da lei 5.671/70, posto que especial em relação à lei 9.636/98, cumpria observância da exigência de comunicação ao órgão responsável pelo patrimônio da União da alienação dos bens imóveis, o que não foi comprovado pela União. Assim, opina pela decretação de nulidade da concorrência. Replicou a parte autora. Às fls. 542 foi deferida a inclusão de Eufrásio Humberto Domingues e, às fls. 553, a empresa Tratenge Engenharia Ltda., em razão de terem logrado vencedores no procedimento licitatório. O corréu EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES apresentou contestação alegando, em resumo, ausência de requisitos para propositura da ação popular, posto que não há prova de lesão ao erário. Destaca que a proposta vencedora ensejou vantagem financeira de R\$ 6.000.000,00 para o Exército Brasileiro e, por consequência, para a União. As irregularidades verificadas no edital foram sanadas pelas notas explicativas. No caso concreto, não houve nenhuma modificação no edital, mas somente um maior detalhamento acerca das exigências contidas no instrumento convocatório, e isto se deu antes de os interessados adquirirem o edital, de modo que nenhum prejuízo causou à nenhuma parte. Em outras palavras, quando os interessados adquiriram o edital as notas explicativas já haviam sido expedidas e dele faziam parte integrante. Destaca que o Tribunal de Contas da União, nos autos nº TC - 025.542/2007-5 (representação) firmou desnecessária autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como entendeu correto os índices requeridos no edital (TC - 025.562/2007-8). Por ser licitação atípica, os requisitos são distintos e mais rigorosos, posto que a obra é para o Exército Brasileiro, logo sendo imprescindível que haja o menor risco de insolvência financeira do licitante. TRATENGE ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação - fls. 710/730 - afirmando a falta de requisitos da ação popular, qual seja, lesão ao erário. No mérito, alegou que as notas explicativas foram publicadas dentro do prazo legal e integraram o edital. No mais, destaca que a controvérsia levantada pelo autor já foi analisada pelo TCU que entendeu pela legalidade e cumprimento das regras legais. Quanto aos índices requeridos pelo edital, considera que a licitação é atípica, tendo em vista a destinação; assim, os requisitos se revelaram razoáveis. Replicou o autor. O D. Ministério Público Federal manteve seu parecer somente quanto à restrição da competitividade da licitação em razão da fixação de índices elevados de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral. Quanto aos demais pontos, destacou a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 771/774). O corréu Eufrásio Humberto Domingues apresentou memoriais finais (fls. 777/789). A União apresentou manifestação final. O MPF apôs ciente à decisão de fls. 776. Convertido o processo em diligência (fls. 822/824) o autor apresentou memoriais finais (fls. 825/835). Os corréus Jorge Luiz Gigolotti e Sérgio Luiz Vaz da Silva apresentaram memoriais finais às fls. 841/855. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diviso que as preliminares suscitadas se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na legalidade do procedimento de concorrência pública nº 01. Patr2/2007 promovida pelo Exército Brasileiro. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, o procedimento licitatório é pautado pela Lei nº 5.651/70, posto que ela dispõe especificamente sobre a licitação do Exército Brasileiro em detrimento da Lei nº 9.636, que impõe regras gerais. O artigo 3º da lei especial determina a comunicação do órgão responsável pelo patrimônio da União quando da licitação de bem imóvel, posto cuidar-se de propriedade daquele ente público. Pois bem, os réus lograram comprovar que comunicaram o Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da licitação para fins de permuta do bem imóvel de propriedade da União (fls. 499 e 507). Note-se, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União dispensou o parecer prévio à licitação de bens afetos ao Comando do Exército, dispondo que o Ministério do Exército tem a gestão dos imóveis sob sua atribuição, fundamento nos termos da Lei nº 5.651/70. Não obstante, o procedimento licitatório foi homologado, considerando o exposto pelo TCU (fls. 420): A alienação do imóvel foi homologada pela Secretaria do Patrimônio da União e foi certificada a regularidade formal da minuta do edital do certame licitatório, conforme Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, às fls. 91/93.

E mais, o Tribunal de Contas da União não apurou qualquer violação ou ilegalidade a macular o procedimento licitatório, especialmente acerca de prejuízos ao erário público. Cumpre destacar (fls. 438): Em relação ao caso sob exame, contudo, não se pode deixar de considerar o fato de, segundo se apurou, a partir da compensação com o preço estimado pela avaliação promovida sob os auspícios da Caixa Econômica Federal, haver-se obtido, no certame licitatório promovido, proposta aparentemente vantajosa (R\$ 30.000.000,00), dado haver-se conseguido, para o imóvel a ser alienado, valor compatível com o de mercado, além do aspecto de a oferta vencedora representar um ágio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência utilizado para a licitação (R\$ 19.600.000,00) e ser superior em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) àquela do outro participante da licitação (R\$ 24.000.000,00). Também não se poderia deixar de considerar o aspecto registrado pelo Exército, atinente à premência das obras em questão para a Força Terrestre. Há que se ressaltar, ainda, o fato de a capacidade econômico-financeira do licitante vencedor haver sido objeto de questionamento específico à Comissão Especial de Licitação da Concorrência 1.Patr2/2007, em recurso administrativo interposto pela Construtora Passarelli Ltda., ao qual foi apresentada a resposta de que, segundo análise promovida por aquela comissão, com auxílio de contadores, o Sr. Eufrásio Humberto Domingues possui patrimônio líquido suficiente para suportar os encargos (vide fls. 126 e 136, volume principal do TC - 025.562/2007-8, anexo ao presente). No tocante às notas explicativas, tenho que elas integraram o edital e foram publicadas em tempo para que os licitantes tivessem acesso ao edital e seus complementos. As notas de esclarecimentos datam de 06/09/2007 (fls. 52) e 12/09/2007 (fls. 231), sendo certo que a reunião da comissão especial de licitação para habilitação dos concorrentes ocorreu em 04/10/2007 (fls. 55). Por fim, quanto aos argumentos de fixação, pelo Exército Brasileiro, de índices elevados que restringiram a competitividade da licitação, é consabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. No caso em apreço, entendo não caber ao Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, substituir tal autoridade no exercício de avaliação técnica específica. As questões técnicas foram analisadas pela autoridade competente, passando ainda pelo criterioso crivo do Tribunal de Contas da União, que avaliou, de forma minuciosa, os aspectos impugnados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020913-51.1999.403.6100 (1999.61.00.020913-0) - MAGDA NAGATA NAKAMATSU X MARLETE LUIZA BARBOSA SIMPLICIO X OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT X SANTO PA CI WU(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) -AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 1020-1022: os requerimentos formulados pelos impetrantes já foram atendido, conforme se verifica às fls. 1016 e 1023. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0023825-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023825-7) - VICTOR SIAULYS X MARIA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS X JONAS DE CAMPOS SIAULYS X LARA DE CAMPOS SIAULYS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0007247-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007247-2) - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0017449-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017449-9) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar a ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme fls. 322-333. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0009905-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009905-7) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0) - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 26-29 para afastar a incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 rescisão, férias sobre aviso prévio com o respectivo terço constitucional a serem pagas diretamente ao impetrante. Foi determinado, ainda, o depósito judicial dos valores referentes às média de férias sobre o aviso prévio, média de férias rescisão e média férias proporcionais rescisão. A empresa ex-empregadora informou às fls. 77-78 que promoveu a retenção dos valores questionados nos presentes autos em 19/06/2009, conforme guia DARF de fls. 87, no valor de R\$ 4.354,20. A autoridade impetrada efetuou o depósito judicial dos referidos valores nos termos do despacho de fls. 100, devidamente atualizadas, conforme guia de depósito de fls. 105, no valor de R\$ 4.637,22. Prolatada sentença às fls. 127-130 concedendo parcialmente a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador ao impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. Contudo, quanto às férias intituladas de MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS, o impetrante não demonstrou o caráter indenizatório da percepção delas. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela União Federal. A União Federal concordou com o levantamento integral do depósito judicial (fls. 196) nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal às fls. 179-193. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal, com os rendimentos tributáveis ajustados por ocasião da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, Ano-Calendário 2009, verificou-se que o valor original do depósito judicial é passível de levantamento integral (fls. 182). Assim, não obstante a r. sentença concedendo parcialmente a segurança, determino a expedição de alvará de levantamento integral no valor de R\$ 4.637,22 (Quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Anselmo Aparecido Altamirano. Ressalto

que o mencionado procurador possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, traslade-se cópia do Ofício nº 5536/2011/PAB Justiça Federal, de 23.09.2011 (fls. 151) para os autos do Mandado de Segurança nº 0022514-09.2010.403.6100. Fls. 153: foram emitidos por este Juízo ofícios para que a autoridade impetrada efetue depósitos judiciais referentes aos valores discutidos nos presentes autos (0017606-06.2010.403.6100) e nos autos em apenso (0022514-09.2010.403.6100). A autoridade impetrada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 16.783,12 (fls. 132). Entretanto, considerando o teor do ofício DERAT/SPO/EQIJU/Nº 854/2011, de 03.06.2011, informando que o depósito efetuado refere-se ao valor discutido nos autos em apenso (0022514-09.2010.403.6100), expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para que cumpra o despacho de fls. 146 e anteriores, efetuando o depósito judicial da quantia discutida nos presentes autos nº 0017606-06.2010.403.6100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0005539-72.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de fls. 484-486, estranha ao feito. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantendo a decisão de fls. 392-393, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010982-04.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada, inicialmente, em face do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP e UNIÃO FEDERAL, visando a impetrante a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e extinção do débito referente a multa isolada por atraso/falta na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e por omissão/erro no demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) e cancelamento do débito constituído na CDA 80.6.11.039909-98 (Cofins). Argumenta que ditos débitos foram extintos pela via da compensação; contudo, a análise conclusiva desta pende de apreciação pela Administração, entendendo que não podem constituir impedido em virtude da demora da própria Administração. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (cf. 184/213). Afirmou que, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 039909-98, a Impetrante carece de atribuição, na medida em que o pedido de compensação é anterior à inscrição do débito, cumprindo a análise à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo (cf. fls. 214/218) reconheceu a procedência das alegações e suspendeu os débitos destacados. Expediu a certidão pretendida e

propôs à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O pedido de liminar foi deferido (cf. fls. 221/222). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Após manifestação da Impetrante sobre o não cumprimento da decisão liminar, a União Federal informou (cf. fls. 253/261) que a inscrição nº 80 6 11 039909-98 está com exigibilidade suspensa, apenas aguardando a remessa do procedimento administrativo para a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de processar seu cancelamento. A impetrante, às fls. 268, requereu o julgamento do mérito, mormente quanto o reconhecimento do cancelamento da CDA nº 80 6 11 039909-98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. No curso da demanda foi noticiado pela impetrante o desmembramento dos débitos, bem como que o cancelamento da CDA nº. 80 6 11 039909-98, em que pese a manifestação da autoridade coatora, ainda pende de efetivação. Por conseguinte, determino que a autoridade coatora apresente relatório indicativo dos débitos pendentes em face da impetrante, indique quais são objeto de cancelamento reconhecido na via administrativa e a situação das multas por atraso, individualizando-as, posto que não há indicação de seus números. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018247-57.2011.403.6100 - FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, devendo incluir a empresa vencedora (adjudicatária) SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Outrossim, apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Oportunamente ao remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

0020186-72.2011.403.6100 - ANTONIO MACEDO ARANTES NETO(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPECTOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 283/285, sob alegação de que deixou de apreciar um dos pedidos formulados por ela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial, especificamente o pedido formulado pelo impetrante. A r. decisão embargada, fundamentadamente, considerou a vedação legal do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0022332-86.2011.403.6100 - ABEIVA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS IMPORTADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES S/C(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o teor das informações de fls. 91-94 e verso, mantenho a decisão liminar de fls. 66-67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 478: mantenho a decisão de fls. 459-462, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0000633-05.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 108-109, como aditamento à inicial. Contudo, indefiro o requerimento de parcelamento do pagamento da diferença das custas processuais, por ausência de previsão legal., devendo a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto, por oportuno, que não estando a impetrante em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo pessoal ou de sua família, poderá beneficiar-se da

assistência judiciária gratuita, bastando formular requerimento nesse sentido, a teor do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.Int. .

0000880-83.2012.403.6100 - INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A(PR039900 - EDRISA COSTA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto social. Outrossim, diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação da União Federal de fls. 65, diga se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0001864-67.2012.403.6100 - MARCOS CESAR PITTA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.001481/2005-11, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011 e art. 2º, II da Instrução Normativa SRFB nº 1.171/11. Requer, também, a liberação dos bens arrolados, considerando os limites legais atualmente previstos para a necessidade de acompanhamento patrimonial. Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº 19515.001481/2005-11), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta que foi intimado a apresentar bens em substituição a outros alienados ou transferidos, nos termos do art. 5º, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1088/2010. Afirma que a referida Instrução Normativa foi recentemente revogada em virtude da edição da Instrução Normativa nº 1171/2011, segundo a qual o patrimônio do impetrante não ultrapassa o valor permitido pela Receita Federal, não havendo necessidade de apresentar bens em substituição aos alienados ou transferidos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante abster-se de indicar bens em substituição a outros alienados ou transferidos, tendo em vista a edição da Instrução Normativa nº 1.171/2011. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição da Instrução Normativa nº 1.171/2011, a qual determina que o arrolamento de bens e direitos seja efetuado nas hipóteses em que os débitos excedam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, simultaneamente, ultrapassem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao

acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Instrução Normativa nº 1.171/2011: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011). (grifei) Ocorre que, aparentemente, o procedimento de arrolamento do impetrante foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importante consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento dos seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Por conseguinte, neste juízo preliminar, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público da União e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002376-50.2012.403.6100 - ROBERTO CORREA DE CASTRO PASQUALONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Terreno urbano Lote 26 quadra 06 Fazenda Tamboré Residencial 2, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 104.143, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013767/2011-83. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 09/12/2011 (fls. 15). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013767/2011-83. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003255-57.2012.403.6100 - JORGE LUTTGARDES ALMEIDA MAGALHAES X ANDREA MURGA ALMEIDA MAGALHAES(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 26, da quadra 08, do Empreendimento denominado Alphaville Residencial 03, localizado na Alameda Guarujá nº 103, Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 53.449, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013596/2011-92. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 01/12/2011 (fls. 30). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013596/2011-92. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

CONCLUSÃO 15/02/2012 Chamo o feito à ordem.Ratifico a r. decisão de fls. 33/34 em termos os seus termos, bem como todos os atos praticados posteriormente no presente feito.

Expediente Nº 5892

CARTA PRECATORIA

0002749-81.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a)IDELFONSO MENDES para o dia 25 de abril de 2012, às15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo.Int.

Expediente Nº 5896

DESAPROPRIACAO

0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.619), em nome da parte expropriada.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte expropriada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 122 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 144 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo,

manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019579-50.1997.403.6100 (97.0019579-1) - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 453, 454 e 458 em favor do representante legal do Banco Itaú S/A, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o Banco Itaú, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANova PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMoes ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de: SESI, SENAI e SEBRAE, referentes aos depósitos judiciais de honorários advocatícios, que desde logo ficam intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012957-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012957-4) - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento

que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1) - REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 197 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742211-39.1991.403.6100 (91.0742211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719227-61.1991.403.6100 (91.0719227-4)) GALASPAR COMERCIAL LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls 420-423. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 345/19a/2011 - NCJF 1909043 (Fls. 421), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4) - SILVIO CRUZ PEREIRA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CRUZ PEREIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 203 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 198-202, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017631-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017631-0) - EDUCAR S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EDUCAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X EDUCAR S/C LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 837 em favor do representante legal da SESC, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o representante legal do SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc III do CPC). Int.

0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO

FEDERAL X MODESTO STAMA X UNIAO FEDERAL X AGENOR MURGI X UNIAO FEDERAL X DUVAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA CIOFFI X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DARCI ARANTES SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X PASCOINA TRINCA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELINA MARCONI NEVES

Vistos, Intime-se o advogado da parte autora para que retire o alvará de levantamento, em favor de AGENOR MURGI, mediante recibos nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICO MONTPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora do valor depositado de R\$ 30.825,37 (fls. 244) e da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente (fls. 236), que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20^a VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N^o 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2)) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 262/264, da Autora:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20^a Vara Federal

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Intime-se o Autor para ciência acerca do desarquivamento dos autos.II - Após, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição do Autor, às fls. 333/336, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20^a Vara Federal

0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0) - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007450-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007450-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 501/503, da União Federal - PFN:I -Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar apenas a UNIÃO FEDERAL.II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0900773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.900773-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHI LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 184: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Civel / SP.

0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9) - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachados em Inspeção.Tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de execução de sentença contra a Fazenda Pública, indefiro o pedido de citação nos termos do art. 475-J, haja vista a impenhorabilidade dos bens da União Federal. Portanto, manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento da execução, atentando às disposições legais pertinentes nesta fase do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara FederalFL 389

0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9) - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL358-Vistos, despachados em Inspeção.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 354/356.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à União para manifestação, conforme requerido à fl. 354.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2) - DOW BRASIL S/A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 2.219/2.250, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao Autor.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara FederalFL 2252

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 477: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciênciça ao Autor sobre a petição das Centrais Eletricas Brasileiras - S/A - ELETROBRAS, às fls. 474/476, devendo apresentar a documentação pertinente para produção da prova requerida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. II - Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal.

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

FL 303 - Vistos, despachados em Inspeção.Petição de fls.300 e 301, da parte autora e da ré, respectivamente:Indefiro o pedido de perícia da autora, haja vista a falta de justificativa para tal procedimento.Em vista da documentação acostada aos autos, bem como seu objeto, venham-me conclusos para sentença. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista as alegações da Exequente às fls 360/361, defiro o pedido de cancelamento do Alvará nº 419/2011 (fl. 362).Portanto, cancele a Secretaria o aludido alvará, observando-se as formalidades de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 360/361, devendo o patrono da Exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Atente-se que tal levantamento refere-se apenas à conta nº 1181.005.50485863-6, à fl. 230.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se, bem como o despacho de fls. 355/355v.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)) AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Apresente a Exequente a documentação pertinente para regularização do pólo ativo do feito, tendo em vista que o extrato da Receita Federal às fls. 278 aponta que AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA. foi baixada por incorporação.Prazo: 10 (dez) dias.II - Decorrido o prazo acima citado, com ou sem manifestação da exequente, abra-se vista à União Federal.Int.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0003410-61.1992.403.6100 (92.0003410-1) - FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECioso) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 231/233:Tendo em vista o extrato de fls. 235/236, do sistema de Consulta de dados da Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se a Exequente para apresentar novo Instrumento de Procuração, outorgado por seu(s) atual(is) representante(s), comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001252-23.1998.403.6100 (98.0001252-4) - KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KOULAK COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Petição de fls. 271:Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação para regularizar o polo ativo do feito, bem como sua representação processual.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 274/279.Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara FederalFL 281

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA
Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem.I - Indefiro o pedido de fls. 252/255, haja vista a fase processual dos autos, bem como a atualização do cálculo para fins de prosseguimento da execução. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício Requisitório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.II - Portanto, manifeste o Exequente interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011291-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. interpôs Impugnação à Execução, com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, às fls. 280/283 dos autos da ação principal (Procedimento Ordinário nº 0011089-58.2005.403.6100), no valor de R\$16.365,92 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), apurado em março de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, na mesma data, seria de R\$13.593,29 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).A impugnante pagou o valor de R\$13.593,29, em 25.04.2011, por meio de guia DARF, sob o código 2864 (fl. 07). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se sobre a impugnação, ocasião em que apresentou novos cálculos, no valor de R\$15.125,56 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até abril de 2011.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2011 (data do pagamento) resulta em R\$15.128,88 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a impugnante concordou com o valor apurado; não houve manifestação da exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e atribuo à execução o valor de R\$15.128,88 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), apurado pela Contadoria Judicial em abril de 2011.Intime-se a executada, ora impugnante, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor recolhido em 25.04.2011, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 02/07, 12/14 e 16/18, aos autos da ação principal (Procedimento Ordinário nº 0011089-58.2005.403.6100), em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de Fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidadeFL 25/26

Expediente Nº 5502

MONITORIA

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

FL 178Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista a notícia de falecimento da corré DORA VIEL CAMARGO, intime-se a CEF para que apresente sua certidão de óbito.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

fl.67Vistos em decisão.Petição da autora de fl. 60/66:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDY PEREIRA COSTA

fl.36Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020776-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES

fl.50Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014699-20.1994.403.6100 (94.0014699-0) - LUIZA DE PAULA NUNES X FRANCIS ROBERT ALFAVA BRODE HESSE X ALCEBIR ARIAS CARRION X ARISTIDES JOSE OLIANI X RENATO JOSE AFFONSO X GILBERTO BACARIM X OSMAR MALAGO X JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA X MAURICIO KATSUTOSHI ICHI X WERBER JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FL.673Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0007488-93.1995.403.6100 (95.0007488-5) - ROBERTO CRISTIANO X HAYDEE ROSA NASCIMENTO X TAKASHI SUKO X JOAO SIGUERO ASSACURA X ALICE MITIKA KOSHIYAMA X PEDRO DE LIMA CASTRO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X WAGNER LUCINDO X NEURACI MACEDO ARAUJO X NANCI GALO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

FL.419Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0038777-73.1997.403.6100 (97.0038777-1) - ANA MARIA DAS GRACAS ALVES X ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA X CASEMIRO RICARDO JUODZEVICUS(SP307657 - KARINA TATSU YAGI) X CLAUDIO GAUDINO DOS SANTOS X CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIAS ANDRE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA PORTO X TELMA DA SILVA AMARO X VALTER HYPOLITO X WILTON TENORIO BITTAR(SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 232: Vistos, em decisão.Petição de fl. 229:Prossiga-se com a execução somente com relação ao exequente CASEMIRO RICARDO JUDIS JUODZEVICUS.Esclareço ao exequente que a questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Int.São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0049083-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049083-1) - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.132 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl.609 Vistos em decisão.1- Petição dos autores de fl. 551: Diante da renúncia do advogado Dr. José Ferreira Gonçalves Neto à fl. 551, proceda a secretaria a inclusão do nome dos outros advogados constituídos às fls. 07 e 424, no sistema processual. Republique-se o despacho de fls. 549/550.2- Laudo do perito de fls.

563/608: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 563/608, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para as réis. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL 182 J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002736-82.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BRAGA X MERILENE APARECIDA PAULA DA COSTA BRAGA Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I- Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.

10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.944,56), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

fl. 119 Vistos em decisão. Tendo em vista que decorreu o prazo para consulta dos documento de fls. 68/78, proceda a secretaria o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Dê-se ciência ao exequente, do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

FLS. 95: Vistos, em decisão. Tendo em vista que as audiências de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com a execução. Intime-se a exequente a fornecer endereço atualizado para citação dos executados. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009600-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X JULIANA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ABADIA MOREIRA FILHO X ARLETE DOS SANTOS

fl 80 Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 77: tendo em vista a desistência manifestada pela CEF em relação a Juliana dos Santos Moreira, bem como a intimação dos demais integrantes do polo passivo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 61. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

fl. 92 Despachados em inspeção. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8) - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 137: Vistos, em decisão. Petição de fl. 135: Intimem-se os executados a depositar o valor remanescente (R\$ 118,14) dos honorários de sucumbência, consoante cálculo apresentado à fl. 120, bem como a manifestar seu

interesse no levantamento dos depósitos realizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da CEF, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 227: Vistos, em decisão. Petição de fl. 225: Intimem-se os executados a depositar o valor remanescente (R\$ 33,76) dos honorários de sucumbência, consoante cálculo apresentado à fl. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da CEF, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR (SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

FLS. 443: Vistos, em decisão. Petição de fls. 437/441: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º, do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado Banco Itaú S/A à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, ante o teor da coisa julgada. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 222 Vistos em decisão. Petições da executada de fls. 207/210 e 218/221: Manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 207/210 e 218/221, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A presente ação tem por objeto, em síntese, o pagamento das diferenças resultantes da correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O pedido foi julgado procedente e, remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação da CEF. Iniciada a execução, a CEF apresentou extratos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA, MANOEL DA CONCEIÇÃO e PEDRO DA SILVA e comprovou o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes aos valores depositados. Quanto aos autores ANDRE GUILHEM RONDON e JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, informou a formalização de acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. (fls. 209/237 e 238/239). Determinou-se à ré que depositasse o

valor da verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, calculado sobre a importância creditada, o que foi cumprido pela CEF às fls. 283/285. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para que conferisse as contas apresentadas pelas partes e elaborasse seus próprios cálculos. Por meio da petição juntada às fls. 316/334, a CEF informou que: concordava com os cálculos do Contador quanto aos autores ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA e PEDRO DA SILVA, comprovando o crédito das diferenças apuradas em relação a eles; discordava dos valores apurados para o autor MANOEL DA CONCEIÇÃO, quanto à inclusão do expurgo relativo ao mês de abril de 1990, sob o argumento de que esse exequente já recebeu a quantia correspondente através de ação promovida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, distribuída à 17ª Vara Cível Federal sob o nº 93.0004667-5; em relação ao autor MANOEL DA CONCEIÇÃO, creditou as diferenças apuradas a título de juros remuneratórios. Às fls. 335/336 a CEF comprovou o depósito da verba honorária calculada sobre as diferenças pagas. A parte autora concordou com o crédito das diferenças pela CEF e deu por satisfeita a execução. No entanto, quanto aos honorários, alegou que não houve pagamento integral. (fls. 342/344) Às fls. 355/358 a CEF comprovou o depósito de importância a título de verba honorária. Discordou a CEF do pedido da autora de pagamento de diferença de honorários, uma vez que foram acrescentados valores recebidos pelo autor MANOEL DA CONCEIÇÃO em outro processo (fls. 359/362), o que foi reiterado 376/377 e 410/411. A parte autora, por sua vez, insiste na cobrança de diferença de honorários. Os depósitos relativos às guias de fls. 239, 285 e 312 foram levantados por meio dos alvarás nºs 101/2007, 588/2008 e 289/2008 (fls. 281, 349 e 350), respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Em primeiro lugar, face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, verifica-se que os valores depositados pela CEF a título de honorários correspondem à importância creditada aos autores, inclusive quanto aos que formalizaram acordo na forma da Lei Complementar nº 110/2001. A controvérsia quanto à verba honorária reside, na verdade, em relação ao autor MANOEL DA CONCEIÇÃO, no concernente à correção referente ao mês de abril de 1990. Conforme afirmado pela CEF, esse autor já recebeu o crédito correspondente por meio do processo nº 93.0004667-5, que tramita na 17ª Vara Cível Federal. Dessa forma, para que não restem dúvidas quanto ao pagamento ao autor MANOEL DA CONCEIÇÃO das diferenças resultantes da não aplicação do índice referente ao mês de abril de 1990, determino à CEF que forneça Certidão de Inteiro Teor dos processos nºs 0004667-87.1993.403.6100 (antigo 93.0004667-5) e 0027590-87.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.027590-5), distribuídos à 17ª Vara Cível Federal, bem como cópia da petição inicial e de decisões proferidas nos aludidos autos, em especial, sentença e acórdão, e de relação dos empregados vinculados ao Sindicato-autor, porventura juntada aos feitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista à parte contrária. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade fls 428/429s

0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 254 - Vistos em decisão. Em razão da manifestação da executada, ressalto que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, observados os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Nos termos da sentença de fls. 58/67, a ré foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da correta aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, em conformidade com o disposto na Lei nº 5958/73 e na Súmula 154 do STJ. Determinou-se, ainda, a incidência de juros e a correção do montante apurado, vale dizer, após o cálculo da diferença a título dos juros progressivos, segundo os critérios do Provimento CORE nº 26/2001, computando-se os expurgos ocorridos nos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. O expert afirmou que a diferença dos juros progressivos foi atualizada na forma do Provimento CORE nº 26/2001. HOMOLOGO, pois, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 237/238 e atualizados até novembro de 2009, em que foi obtida uma diferença no valor de R\$26.499,81 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) em favor do exequente. Portanto, intime-se a CEF a efetuar o crédito da diferença apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 1028: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1023/1027:1 - Intimem-se os réus Banco Nossa Caixa S/A (atual

Banco do Brasil) e Caixa Econômica Federal, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CONSTANTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE AUGUSTO MARZAGAO

FLS. 175: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2, da decisão de fl. 173. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 121: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento, conforme decidido na sentença de fls. 116/116-verso, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

FLS. 114: Vistos, em decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 111, conforme requerido à fl. 103, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 227/229 - Vistos, baixando em diligência, despachado em Inspeção. Informação de fl. 219 e petição de fl. 226:1. Esclareço que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, devem incidir juros de mora pela taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC -

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negrito)(STJ, Resp 1193256, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJE 01/07/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, Resp 1112746, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009, p. 00273)Portanto, a taxa legal aplicável é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão de todo o exposto, reconsidere, em parte, a decisão de fls. 217 e verso, quanto aos juros de mora.2. No que tange aos juros remuneratórios, ressalto que, em razão de sua natureza contratual, incidem mesmo após janeiro de 2003, ao contrário do que ocorre com os moratórios, haja vista a utilização da SELIC. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de nova conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, com o cálculo correto dos juros remuneratórios. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. O pedido de levantamento do valor tido por incontrovertido será apreciado oportunamente. Int. São Paulo, de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercíc

Expediente N° 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006715-19.1993.403.6100 (93.0006715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-87.1993.403.6100 (93.0002339-0)) ITAMARMORES - MARMORES E GRANITOS LTDA X ITAQUA IND/IMP/ EXP/ E MINERACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X PAES DE BARROS - MARMORES E GRANITOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica os Autores intimados para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0016535-52.1999.403.6100 (1999.61.00.016535-6) - DFC INVESTIMENTOS LTDA X RTV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROANVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 454/457, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0028203-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028203-9) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0016460-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016460-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 550/551, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025307-48.1992.403.6100 (92.00025307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-02.1992.403.6100 (92.0000200-5)) SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 251/252, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0036967-29.1998.403.6100 (98.0036967-8) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 269/271, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 907/909, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.1.552/1.553, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0002925-41.2004.403.6100 (2004.61.00.002925-2) - FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP203672 - JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 475/476, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0010731-25.2007.403.6100 (2007.61.00.010731-8) - LUCHE TECNOLOGIA LTDA(SP155075 - FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X LUCHE TECNOLOGIA LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 170/171, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

ACAO CIVIL PUBLICA

0001689-73.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 27/SEG - Vistos, em decisão. Ajuizou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO a presente Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a suspensão de quaisquer cláusulas do contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que prevejam o pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais, em ações de reintegração de posse. Alega a autora, em resumo, que: o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, disciplinado pela Lei nº 10.118/01, foi desenvolvido para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; a previsão de cobrança de honorários advocatícios e de cominações legais no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial afronta o princípio da legalidade, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e o direito à Justiça Gratuita. de Defesa do Consumidor Instruiu a inicial com documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 23/25. Pugnou, em síntese, pelo regular prosseguimento do feito, bem como concordou com o pedido de antecipação da tutela requerida pela parte autora. dou com o pedido de antec Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O provimento pretendido pela Defensoria Pública da União, pelo que se infere, é de antecipação dos efeitos da tutela final, na forma do artigo 12 da Lei 7347/85, que se contenta com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, entremos, não verifico a fumaça do bom direito. reito.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado com o objetivo de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e a propriedade. A Lei nº 10.188/01, no 1º do art. 1º, 2º do art. 2º, incisos III, IV , V e parágrafo único do art. 4º, estabelece: incisos III, IV , V e pa Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004). Lei nº 10.859, de 2004).....Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

Progra..... 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.ns..... Art. 4º Compete à CEF:

..... III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; -ão aos critérios

técnico..... Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.spensada da observância

..... (g.n.) (g. Da análise das atribuições estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, pode-se inferir que cabe à CEF definir as regras previstas no contrato de arrendamento residencial, essenciais à operacionalização e manutenção do sistema.endamento resid Nesta linha, a parte autora insurge-se especificamente contra a previsão de pagamento de honorários advocatícios em 20% e demais cominações legais nos contratos referentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. egais nos contr Dispõe a referida cláusula, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que estão sujeitos os ARRENDATÁRIOS, na hipótese de execução judicial da dívida é de 2% (dois por cento) sob o total devido, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. (g.n.) es legais. (g.n.)Do exame da referida cláusula, verifica-se que o pagamento de honorários advocatícios e das demais cominações legais impõe-se tão somente ao arrendatário inadimplente, motivo pelo qual não é possível pensar em fixação de encargo análogo para a CEF, que não tem obrigação de pagamento. fixação de encargo análo O percentual fixado não se revela, a princípio, abusivo ou desproporcional, mormente porque não ultrapassa o estabelecido no art. 20, 3º, do CPC. 0, 3º, do CPC. Nesse contexto, a cobrança de honorários e demais cominações legais àqueles que descumprem o avençado não caracteriza desequilíbrio contratual entre os contratantes e nem afronta os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. lo Código de Defesa do Co Registre-se que o inadimplemento das obrigações contratuais acaba por refletir no

fundo financeiro e na sustentabilidade do programa. E, como já dito, compete à CEF gerir e zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de arrendamento em questão. Assim, considerando que a imposição de obrigações e deveres para as partes decorre do Estado Democrático de Direito, afigura-se plausível a aplicação de sanções àqueles que desatendam aos ditames do programa. Demais disso, não se vislumbra afronta ao direito da Justiça Gratuita, pois a Lei nº 1060/50 isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar honorários resultantes de sucumbência. Não se refere, portanto, à verba honorária prevista em contrato que, por livre e espontânea vontade, o arrendatário firmou com a CEF. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. O arrendatário, ao assinar o contrato, aceita as disposições nele contidas, não podendo furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes. Importante salientar que, embora o programa de arrendamento residencial apresente caráter social, o contrato respectivo é regido por normas de caráter privado, não podendo ser alterado ou modificado, sem o consentimento das partes envolvidas. sentimento das partes env A cobrança de honorários advocatícios e demais cominações legais tem previsão contratual, não sendo, em tese, abusiva, e, portanto, diante do que dispõe o princípio do pacta sunt servanda, não há que se falar em ilegalidade.spõe o p A respeito: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/2001. DIREITO PRIVADO. ÓBITO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CLÁUSULA DE COBERTURA DE SEGURO POR MORTE. I. O Contrato de Arrendamento Residencial é regido por normas de caráter eminentemente privado (Lei n. 10.188/2001), não podendo ser anulado ou modificado sem o consentimento das partes envolvidas. II. Havendo previsão contratual de cobertura de seguro por morte no caso de falecimento por doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura do contrato após transcorrido doze meses de sua vigência, e considerando o preenchimento de tais requisitos pela arrendatária, o recorrente faz jus à cobertura do seguro em questão. III. Apelação da CEF não provida. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AC 200437000062426, Rel. FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DJF1 19/09/2011, p. 32). Diante do exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 84/86: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 83, juntando via assinada pelas partes do Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física (fls. 18/22) e do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 23/26). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 77/79: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 76, juntando via assinada pelas partes dos contratos n.ºs 01000032518, 00000098689 e 00000133930. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 91/93: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 90, juntando via assinada pelas partes dos contratos n.ºs 00000088680 e 00000113707. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023604-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ALVES DE MELO FILHO

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 49/51: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 48, juntando via assinada pelas partes do contrato n.º 00000151522. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL 91/SEG - Vistos, em decisão.Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando

a autora, em resumo, o cancelamento das restrições de crédito que constam em seu nome, bem como dos avalistas EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CESAR SILVA. Aduziu a parte autora, em síntese, que: em 14.06.2010, firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO com a Caixa Econômica Federal, sendo-lhe disponibilizado o valor líquido de R\$ 118.426,74; diante da dificuldade financeira, a autora, após o pagamento de algumas prestações, restou inadimplente. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 36, 39/40 e 42/49. Às fls. 50, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/80. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/90. É a síntese do necessário. Decido 1- Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora, no que se refere ao pedido de cancelamento das restrições de crédito existentes em nome dos avalistas EZILEIDE MENEZES RIBEIRO E MARCO CÉSAR SILVA. A legitimidade ativa cabe ao titular do interesse deduzido em Juízo. O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Trata-se da legitimidade extraordinária, em que alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia, o que não é o caso destes autos. A preliminar referente à inépcia da inicial não merece ser acolhida. Alega o requerido que os fatos não se mostram suficientemente narrados, tampouco são indicadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. De fato a vestibular não especifica as cláusulas contratuais que se pretende a anulação. No entanto, tal circunstância não impede a defesa de formular sua manifestação, tanto que o fez conforme se verifica às fls. 56/80. Deve preponderar aqui o prestigiado princípio da instrumentalidade das formas, do qual decorre o afastamento da preliminar. Superadas tais questões, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. 2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, tais requisitos não estão presentes. O pleito referente à tutela antecipada centra-se no cancelamento da anotação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e dos órgãos de proteção ao crédito. O fundado receio de dano irreparável vislumbra-se na restrição do crédito da autora, enquanto figura em cadastro de inadimplentes. Contudo, no caso concreto, embora possa detectar algum dano em potencial, não se entrevê a plausibilidade do direito alegado. Os cadastros de proteção ao crédito apenas buscam traduzir a real e atual situação do contribuinte/correntista, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica. Assim, considerando que a parte autora encontra-se inadimplente, não há como deferir o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, bem como das entidades protetoras do crédito. Neste sentido, inclusive, vem se pronunciando a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO. ERRO DE DIREITO. PROVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A limitação ao percentual de juros foi afastada pela Emenda Constitucional nº 40, que revogou o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, sendo, em princípio, legítimos os juros cobrados nos contratos bancários. Considera-se abusiva a sua fixação em patamares superiores aos praticados em média pelo mercado financeiro, o que não ficou demonstrado, na hipótese. 3. Também em relação às taxas advindas do contrato, não restou demonstrada a sua onerosidade ou desproporcionalidade em relação aos valores usualmente praticados pelas instituições bancárias. A simples alegação de onerosidade excessiva não legitima, na hipótese, a rescisão contratual. 4. Inexistência de houve erro de direito ou de fato passível de anular o negócio, pois a alegação de ignorância acerca dos valores das taxas e juros não se sustenta face à qualidade do contratante, comerciante de móveis e eletrodomésticos, e à redação do contrato, que possibilita ao homem médio o conhecimento das condições do financiamento e de seu pagamento. 5. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão, pois não provada qualquer circunstância superveniente e imprevisível capaz de provocar desequilíbrio entre as partes contratantes, não se prestando a tanto alegação de inadimplência decorrente de supostos valores excessivos cobrados pela instituição financeira. Nem mesmo a alegada impossibilidade de renegociação da dívida pode ser invocada a tal título, pois a prorrogação do prazo de pagamento do débito foi condicionada ao pagamento de, no mínimo, 50% da dívida, condição não comprovada pelo Autor/Apelante. 6. Havendo dívida vencida, a inscrição nos cadastros de restrição creditícia torna-se consequência natural do inadimplemento, sendo descabido falar-se em dano moral sob tal fundamento. 7. O simples ajuizamento de ação para a discussão judicial do débito não autoriza, por si só, o cancelamento do registro

nos cadastros de inadimplentes, pois não afasta a inadimplência. 8. É legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. 9. Apelação do Autor desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. (G.N.)(TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200438010030018, Rel. Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA, DJF1 29.01.2010, p. 285). Posto isso, ausentes os pressupostos para sua concessão, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I. São Paulo, 01 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize os documentos de fls. 30 e 31 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0019935-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019935-7) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL103/SEG-Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J RYAL E CIA LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS, suspendendo-se os respectivos créditos tributários. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. À fl. 93, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 97/101. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 97/101, como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos

enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único). A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILo MIGUEL, DJE 31/08/2011) Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrerestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negrito). (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação referente ao valor da causa,

devendo constar R\$ 762.557,04, nos termos da petição de fls. 97/101.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO DE FL. 1086: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1070/1085 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão das filiais localizadas no município de São Paulo, elencadas à fl. 1071, no polo ativo. Defiro às impetrantes o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 1068/1068-verso, retificando as planilhas e o valor atribuído à causa, se o caso, tendo em vista a composição do pólo ativo. Em igual prazo, juntam cópia do aditamento de fls. 1070/1085, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. Defiro o desentranhamento dos documentos pertinentes às filiais localizadas nos Municípios de Barueri, Jandira e Campinas. Todavia, para tanto, informe a parte impetrante os números de folhas dos autos dos referidos documentos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DESPACHO DE FL. 1095 - Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1089/1094 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$410.581,00 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e oitenta e um reais), conforme fls. 1089/1094.. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 1086, juntando cópia do aditamento de fls. 1070/1085, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. Publique-se o despacho de fl. 1086. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002296-86.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove que os subscritores da procuração ad judicia de fl. 19 possuem poderes para representá-la em Juízo. 2.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.3.Forneça documento consistente em Relatório de Restrições. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafér(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003161-12.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que a procuração ad judicia de fl. 11 não confere poderes aos patronos constituídos pela impetrante para desistirem do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003235-66.2012.403.6100 - MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA(SP309474 - KARINA ALVES MARTINI)
X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
FL 120 - PETIÇÃO DE FL 118/119: CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO DE FLS 113/155, A PROVA
NA AÇÃO MANDAMENTAL DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA, NÃO PERMITINDO DILAÇÃO
PROBATÓRIA. DE TODO MODO, AGUARDE-SE A OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. APOS,
RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT. SAO PAULO, 01/3/2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EX DA TITULARIDADE PLENA

0003490-24.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X
MARTHA LAMEIRAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1.Regularizem os impetrantes MARCOS LAMEIRÃO e MARTHA LAMEIRÃO a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judicia. 2.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.3.Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafér(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafér(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Regularize os documentos de fls. 317 e 318 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafér(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22^a VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se o despacho de fl. 390. Intime-se a autora para que informe o nome do patrono beneficiário do Requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. DESPACHO DE FL. 390: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 381/388. Defiro a compensação dos débitos que possui perante a Procuradoria da Fazenda Nacional com o valor a ser requisitado para a autora IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Tendo em vista que o valor a ser requisitado para a autora IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA é na modalidade Requisição de Pequeno Valor, não se aplicando o disposto na Emenda Constitucional mencionada, INDEFIRO a compensação requerida. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados na ordem de preferência para a devida compensação. Int.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

Fls. Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal (fls. 402/403), oficie-se ao TRF da 3ª Região para que proceda o desbloqueio e a disponibilização ao beneficiário do valor constante no Extrato de Pagamento de RPV de fls. 396. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0023039-74.1999.403.6100 (1999.61.00.023039-7) - ROGERIO STEFHANO RAMPONI(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003270-41.2003.403.6100 (2003.61.00.003270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029977-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029977-5)) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016104-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016104-6) - PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0037839-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037839-4) - JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023387-72.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/57: O autor realizou o depósito judicial do valor integral do lançamento fiscal objeto da presente ação, razão pela qual dou por suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0717700/00566/10 e do Processo Administrativo nº 10715.006596/2010-39. Expeça-se mandado intimando a ré do teor desta decisão, tendo em vista que o mandado de citação já foi expedido e encontra-se em poder da CEUNI. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadaria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1) - CORTI IND/ MECANICA LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORTI IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por cautela, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0006752-80.2011.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186: Desnecessária a atualização da conta de liquidação, haja vista que o E. TRF-3 procederá à correção do valor, quando do pagamento da mesma. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020441-21.1997.403.6100 (97.0020441-3) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Fls. 674/677: Uma vez negado ao autor, ora executado o pedido de parcelamento da verba de sucumbência devida à União Federal, ora exequente nestes autos, intime-se-o para a efetivação do pagamento do saldo remanescente apresentado pela exequente às fls. 676/677 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o saldo devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010117-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010117-2) - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal às fls. 546/549 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016098-40.2001.403.6100 (2001.61.00.016098-7) - PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Fl. 228/230: Anote-se as alterações no sistema ARDA conforme requerido pelo autor. Fl. 231: Dê-se vista à União Federal para que informe sob qual código deverá ser feito o pagamento definitivo dos valores transferidos via bacenjud às fls. 209/211. Int.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032163-33.1989.403.6100 (89.0032163-3) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 308/310: Diante da comunicação do pagamento dos RPVs, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0080933-52.1992.403.6100 (92.0080933-2) - CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA X GAPS
REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X JANAINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PAUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X VILLANOVA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 126/127: Satisfeita a obrigação. Dê-se vista às partes, e em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032106-97.1998.403.6100 (98.0032106-3) - SINTRAJUD - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0090467-07.1999.403.0399 (1999.03.99.090467-7) - ANGELO NAPPI CEPI X DECIO MEDEIROS BEZERRA X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSEF MIHALY NAGY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER
IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 372/458: A parte autora deverá requerer o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, regularizando, assim, o pedido formulado. Int.

0006549-88.2010.403.6100 - GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 143/143-verso: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos

termos do art. 475-J do CPC. Int.

0018583-95.2010.403.6100 - SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/103: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003477-74.2002.403.6100 (2002.61.00.003477-9) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA

Fls. 121/122: 1) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. 2) Dê-se vista à União Federal para que informe sob qual código deverá ser efetuada o pagamento definitivo requerido. Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JPA 1,10 Diante da certidão de fl. 165, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento, n. 0019302-10.2011.403.6100, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6769

MONITORIA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013236-47.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA MIRANDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000023501. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.103,01 (dezenove mil, cento e três reais e um centavo), atualizado até 11.07.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestado. P.R. II Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013405-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE MARTINELLI

Fls. 34: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO

NASCIMENTO)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 412/420: intimem-se as réis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA para que efetuem o pagamento dos emolumentos e custas mencionados no ofício 22.864/07 do 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fls. 412/420), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nos autos o comprovante do pagamento. Fls. 421: desentranhem-se os originais de todas as duplicatas descontadas fraudulentamente (fls. 392/397) para o fim de exame pericial grafotécnico, conforme solicitado no ofício 23142/2011 pela Delegacia da Polícia Federal (fls. 421), substituindo-os por cópias. Fls. 422/427: intimem-se as partes réis, ora devedoras, para que efetuem o pagamento da quantia apontada às fls. 422/427, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 652/676: primeiramente, dê-se vista à Caixa Seguradora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação. Int.

HABEAS DATA

0007141-98.2011.403.6100 - VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOHABEAS DATAPROCESSO Nº 0007141-98.2011.403.6100IMPETRANTE: VIVALDO ALVESIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, LOTADO NA COORDENAÇÃO-GERAL DA POLÍCIA CRIMINAL INTERNACIONAL INTERPOL, JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - SPSENTENCIA TIPO CReg. n.º _____ / 2012S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Habeas Data, impetrado em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, lotado na Coordenação-Geral da Polícia Criminal Internacional - Interpol, junto a Superintendência Regional em São Paulo, para que seja assegurado ao impetrante informações relativas à sua pessoa, junto à Secretaria Geral da INTERPOL, em especial, informações sobre a eventual existência de mandado de prisão em seu desfavor ou outro procedimento em andamento, em todos os países, especialmente os Estados Unidos. Afirma que em 31/03/2011, protocolizou junto à impetrada petição requerendo as informações acima citadas (fl. 19). Ocorre, entretanto, que o citado delegado informou, por telefone, que não poderia responder ao seu pedido porque após acessar o sistema por meio de senha, a administração superior receberia o alerta do referido sistema e seguramente iria questionar as razões do acesso, afirmado, ainda, que a autoridade administrativa afirmou que não motivaria o referido ato. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/24. A apreciação da liminar foi postergada para após a notificação da autoridade competente e do Ministério Público. Informações à fl. 33 noticiando que os representantes regionais da Interpol não podem fornecer para particulares dados constantes de seus bancos de dados e que encaminhou para a comissão de controle de arquivos o pedido do impetrante. Manifestação do impetrante às fls. 35/36, no sentido de que teria sido procurado pelo delegado da Polícia Federal junto à Interpol, solicitando emails para enviar as informações obtidas e que nada constava em seu desfavor. Porém tal informação não fora confirmada por escrito, como o delegado havia afirmado que faria.

Manifestação de interesse da União à fl. 40. Email enviado pela Interpol a este juízo à f. 41, informando nada constar em nome do impetrante. Dada ciência ao impetrante, este não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o habeas data é uma garantia constitucional destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. E, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe em seu art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. No caso, durante o decurso do feito, foi prestada pela impetrada a informação quanto à inexistência de registros em desfavor do impetrante na base de dados da Interpol. Com isso, esgota-se o objeto do presente habeas data, não mais remanescendo interesse processual do impetrante, pelo que deve ser extinto o feito, uma vez obtidas as informações objeto da ação. Posto isto, conforme a fundamentação expandida, extinguo o processo sem resolução do mérito, com base nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 5º, inc. LXXVII da CF/88 e artigo 21 da Lei nº 9.507/97. P. R. I.O. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0021889-38.2011.403.6100 - RCC SERVICE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0021889-

38.2011.403.6100IMPETRANTE: RCC SERVICE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º

/2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo referido bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente no apartamento n.º 61, Torre Times Square - Res. The Penthouse, localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/n, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 20/09/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010252/2011-21. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/37). Às fls. 43/47, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde alegou que foi averbada a transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 70470103271-20, para o nome do impetrante. À fl. 48, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50-verso). À fl. 54, a parte impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de n.º 04977.010252/2011-21, requerendo, assim, a desistência do presente mandamus. É o relatório. Decido. Segundo a jurisprudência, a desistência do mandado de segurança independe de concordância da parte impetrada, em qualquer fase em que se encontre o processo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTENCIA manifestada, nos termos do art. 267, VIII do CPC e denego a segurança, conforme disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022387-37.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0022387-37.2011.403.6100MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: LOGICTEL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULOSentença tipo CREG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3 de 22.11.2005. Alega que o único óbice à expedição da certidão almejada seria a um débito referente à COFINS, período de apuração 07/2005, no valor de R\$ 127.310,72, referente ao processo 10880.947.244/2009-90, que foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34, incluindo o DVD acostado à fl. 33, contendo as cópias digitais dos documentos que instruem o presente. Liminar deferida às fls. 41/42. Informações prestadas às fls. 46/49, informando que o processo apontado na inicial já foi baixado do sistema,

encontrando-se o débito consolidado no parcelamento. Manifestação da União (fl. 52). Parecer do MPF às fls. 55-v. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. O único débito objeto desta ação é o referente ao processo administrativo 10880.947.244/2009-90. Porém, após deferida a liminar, a autoridade coatora informou que o débito foi baixado do sistema e que já se encontra consolidado no parcelamento através do processo administrativo nº 18208.058384/2001-50. Portanto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, devendo este feito ser extinto, sem resolução do mérito. Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000193-09.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0000193-09.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante à expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objetos dos processos fiscais de n.ºs 10880.959.479/2011-49, 10880.959.480/2011-73, 10880.969.605/2011-73, 10880.969.606/2011-18, 10880.969.607/2011-62, 10880.969.608/2011-15 e 10880.970.254/2011-43 e a extinção do crédito tributário, objeto do processo fiscal nº 10880.980.221/2011-10, promovendo, ainda a retirada destes processos do campo Débitos/Pendências na Receita Federal, que consta no relatório de situação fiscal. Afirma que os citados créditos tributários se encontram com sua exigibilidade suspensa, ora nos termos do art. 151, incisos II e III, do CTN, ora nos termos do art. 156, I, do mesmo diploma legal. Acosta aos autos diversos documentos. Liminar deferida às fls. 252/253. Informações prestadas às fls. 276/284, afirmado não existirem óbices, no âmbito da Receita Federal do Brasil, à emissão da certidão pretendida. A União manifestou-se pela inexistência de interesse recursal (fl. 285). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 295-297. É o relatório. Decido. A respeito das informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, quanto à inexistência de óbices à emissão da certidão pretendida, verifico que quando do ajuizamento da ação havia pendências na Receita Federal (fl. 26), conforme apontado acima. Restou constatado, à época da concessão da liminar, que os processos fiscais de n.ºs 10880.959.479/2011-49 e 10880.959.480/2011-73, estavam garantidos por depósito judicial nos autos da Ação Anulatória de n.º 0000173-49.2011.403.6198, a qual tramita perante este Juízo, tendo o magistrado responsável proferido decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para aferição da integralidade dos valores. Já quanto aos processos fiscais de n.ºs 10880.969.605/2011-73, 10880.969.606/2011-18, 10880.969.607/2011-62, 10880.969.608/2011-15 e 10880.970.254/2011-43, também se encontravam com a exigibilidade suspensa por conta da apresentação de recursos administrativos respectivos (Manifestação de Inconformidade), que ainda estão pendentes de julgamento, conforme documentos de fls. 26 e 65/82. Por fim, quanto ao processo fiscal de n.º 10880.980.221/2011-10, verifico que houve o pagamento do referido crédito tributário (fls. 94/95), não sendo, da mesma forma, óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. O relatório de fls. 280/284 não apontou nenhum débito pendente em nome da impetrante, comprovando ter sido emitida a certidão positiva com efeitos de negativa em 11/01/2012, válida até 09/07/2012. Assim, como não consta mais nenhuma restrição no relatório de pendências apresentado pela autoridade impetrada, tendo já sido expedida a certidão, o caso é de perda do objeto, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001556-31.2012.403.6100 - BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0004785-33.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00015563120124036100IMPETRANTE: BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos previdenciários listados nos documentos anexos na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Requer, alternativamente, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o sobrerestamento da execução

fiscal. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2009 requereu e teve deferido seu pedido de parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar todos os seus débitos, notadamente os débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, sob o fundamento de que a empresa não optou pelo parcelamento na modalidade do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, mas somente pelo art. 1º, da referida lei. Acrescenta que a Lei n.º 11.941/2009 permite o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto às contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/52. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 355, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 448/451: trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos vindo dos autos da Execução Fiscal nº 00123502820054036110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por intermédio da Carta Precatória nº 0058356-61.2011.403.6182, distribuída na 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de ver o débito de R\$ 76.367,76 garantido nestes autos para satisfação da obrigação de REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Compulsando os autos, verifico que a executada REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA teve a sua falência decretada em 2003, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, Processo nº 377/02, tendo como síndico dativo o Sr. Jair Rodrigues de Lima, conforme petições e documentos de fls. 401/402 e 412. Desse modo, considerando-se que a falência é anterior à execução fiscal, o crédito existente nos autos deverá ser disponibilizado ao MM. Juiz Fáliber da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, local onde a penhora no rosto dos autos deverá ser efetuada. Assim, expeça-se ofício à CEF para que informe sobre o saldo atualizado das contas nº 0265.005.00048533-3 (fls. 88), 0265.005.00052738-9 (fls. 221) e 0265.005.00071267-4 (fls. 237) em nome de REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e com a vinda das informações, expeça-se ofício ao à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Processo nº 377/02, informando a existência do crédito. Por fim, oficie-se via correio eletrônico a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais sobre esta decisão. Anote-se no Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 451 a sua não-efetivação ou carimbo de sem efeito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições retro. Int.

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 310/311, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X EXCEL BANCO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6770

MONITORIA

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECOES LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS

Diante da notícia de descumprimento do acordo de fls. 98/99, revogo o despacho de fls. 103. Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento da execução. Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA Fls. 161: primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 161. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, para que o acordo noticiado às fls. 115 e 121 seja homologado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 94/110: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, para que o acordo noticiado às fls. 163 seja homologado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 79/82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017104-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ANA CELIA MATOS MACHADO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, para que o acordo noticiado às fls. 40/42 seja homologado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-

27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 360/364 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0001868-27.2000.403.6100 (2000.61.00.001868-6) - SOFIMA S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÉRA JUNIOR E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3^a Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021930-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021930-7) - ANTONIO ROBERTO DIAN(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.757,61, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.260822-0 (fls. 100), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Considerando que nos autos não constam depósitos efetuados pela parte impetrante, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003929-69.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 178/201: nada a apreciar, pois já esgotada a jurisdição de 1º grau nestes autos. Dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0007440-75.2011.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 228/246: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0008774-47.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Dada a intempestividade do Recurso de Apelação interposto pela parte impetrante às fls. 240/245, deixo de recebê-lo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF-3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em atendimento à cota ministerial (fls. 192/193), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas judiciais faltantes, se

for o caso. Após, retornem-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 179/184: trata-se de via original de documento juntado às fls. 172/177, sobre os quais a parte impetrante não se manifestou até a presente data, conforme certidão retro. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 98/109: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em atendimento à cota ministerial (fls. 111/112), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas faltantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 193/236 e 249/275: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para que providencie 4 (quatro) cópias da inicial e dos documentos que a instruem para fins de citação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, conforme determinado na decisão liminar de fls. 166/173verso, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo também os seus respectivos endereços. Atendida a determinação, citem-se o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SEDI nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0021265-86.2011.403.6100 - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento à cota ministerial (fls. 76/77), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas judiciais faltantes, se for o caso. Após, retornem-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022251-40.2011.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 258/278: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022501-73.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento à cota ministerial (fls. 196/197), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas judiciais faltantes, se for o caso. Após, retornem-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022528-56.2011.403.6100 - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento à cota ministerial (fls. 70/70vº), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas faltantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000836-64.2012.403.6100 - FELIPPE JOSE DE ALMEIDA(SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA

REGIAO MILITAR

Fls. 62/72: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0002549-74.2012.403.6100 - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar os documentos que instruíram a inicial para fins de complementação da contrafé. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/252: razão assiste ao requerente quanto aos honorários advocatícios. Porém, deverá requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0021430-66.1993.403.6100 (93.0021430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0943315-24.1987.403.6100. Fls. 425/426 e 427: oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 629,02 (seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.800323-0 (fls. 426), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025085-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025085-0) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 164/166, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Diante do silêncio da parte, intime-se novamente a parte autora para que apresente procuração ad judicia outorgada ao advogado ALAN RODRIGO MENDES CABRINI, OAB/SP 240.754, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de alvará de levantamento. Atendida a determinação, expeça-se o alvará em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 129. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Em razão do difícil manuseio destes autos, desapensem-se os volumes 5,6,e 7, arquivando-os em Secretaria, à disposição das partes interessadas, que poderão consultá-lo somente no balcão, ressalvando-se, obviamente, o direito dos advogados das partes à retirada dos autos, ficando vetada qualquer prestação de informações via telefone ou email, já que este feito envolve um grande número de representados, e atender a todos dificulta o desenvolvimento dos trabalhos pelos servidores desta Vara, que ainda possui um elevado número de processos.

Antes da expedição dos ofícios requeridos, manifeste-se a Advocacia Geral da União acerca do requerido na petição de fls. 1875/1881, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 5046

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)

Cumpre o expropriado integralmente o despacho de 479, providenciando as certidões negativas de tributos das esferas federal e estadual, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da petição de fl. 366 da Fazenda do Estado de São Paulo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial (fls. 295/305), no prazo de 15 (quinze) dias. Após abra-se vista à Defensoria Pública Federal para que se manifeste, no mesmo prazo. Int.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 15 dias para manifestação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 201. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES
Recebo a apelação das rés (fls. 270/282), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Expeça-se como requerido (fl. 221). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 384. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória (fls. 167/169) e certidão negativa (fl. 168). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 89, bem como o retorno da carta precatória de fls. 90/96 e certidão negativa de fl. 93. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Ciência à autora do retorno de carta precatória e certidão negativa de fl. 76. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 59V. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Fl. 67: Defiro à autora o prazo requerido (30 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Fls. 71 e 72/93: Defiro à autora o prazo de dez dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008363-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 46. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 52, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 46. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIKO SATO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 53. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Ciência à autora do retorno de carta precatória e certidão negativa de fl. 52. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X TAMIRES MARQUES SILVA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 42. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016687-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE REINA LIMA LOPES

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.-se.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fl. 45: Expeça-se nova carta precatória, como requerido, instruindo-a com as guias de fls. 46/47. Int.

0018285-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Ciência à autora de certidão de fl. 36, requerendo o que é de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018391-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

Fl. 34: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória não cumprida por falta de recolhimento de custas na Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 35. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por mais 30 (trinta) dias, conforme petição de fl. 117. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença proferida nos embargos apresentados pela CEF. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão/obscridade a ser sanada na sentença de fls. 87/88. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional sobre a ausência de pedido administrativo das contas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Note-se que a alegada falta de interesse de agir foi apreciada no segundo parágrafo do tópico motivação da sentença. Isso porque não se pode exigir do cliente a prova negativa de que recebeu a prestação de contas. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int. ABERTA A CONCLUSÃO EM 08/02/2012. EMBARGOS APRESENTADOS PELA DECORSHOW. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 87/88. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não há manifestação acerca do pedido de exclusão do nome da embargante do cadastro de maus pagadores dos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Como constante da fundamentação: Não cabe, neste momento, verificar os lançamentos realizados (fl. 87vº). Com maior razão, não se pode analisar se a inscrição é devida ou não, nos termos da r. decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 33). Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela

sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expedita. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO

Fl. 79: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias) Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006467-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Tendo em vista a falta de interesse recursal da Ré e ante o desinteresse da CEF em executar a sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0035371-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS REBELO

Fl. 75: Ante a juntada das cópias, defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção das procurações que deverão permanecer nos autos. Int.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3) - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

0020120-44.2001.403.6100 (2001.61.00.020120-5) - RENATO MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 405/406: manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, informando se houve cumprimento do v. acordão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 904/910: aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo, sem notícia do trânsito, aguardem-se sobrerestados no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre a sentença, aguardando-se eventual recurso. Embora o efeito seja devolutivo, ante a improcedência, a expedição de precatório somente é possível após a decisão definitiva, como determina a regra superior (art. 100 da CF). Assim, prossiga-se em execução provisória apenas em relação à obrigação de fazer, em autos próprios, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias.

0009146-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4)) LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

De fato, houve erro no cumprimento da decisão de fl. 198, que desconsiderou a personalidade jurídica da executada. O sócio deveria ser intimado de tal decisão, que deveria instruir o mandado, verificando o Sr. Oficial de Justiça a possibilidade de penhora ou arresto dos bens do sócio. Não se trata, entretanto, de citação, uma vez que a execução é fase do processo. Entretanto, tendo em vista o comportamento do sócio relatado na certidão de fl. 203 dos autos da execução e o necessário aproveitamento dos atos praticados nos embargos, suspendo o julgamento e determino novo ato de comunicação, na forma supra, tornando conclusos após total cumprimento.

0002734-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) Fl. 02/21: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0)) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARNEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 384/385: manifeste-se o exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadaria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0) - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ADAUTO VICENTE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

A pessoa jurídica não se encontra mais no endereço fornecido nos autos e cadastrado na JUCESP. Não se tem notícia do paradeiro da mesma, que contudo mantém sua situação como ativa nos órgãos competentes. O sócio, intimado, deixou de efetuar o pagamento em nome da executada. Assim, ao que tudo indica, houve encerramento irregular das atividades. Por isso, desconsidero a personalidade jurídica e determino a intimação do sócio Adauto Vicente de Lima, CPF 059.468.788-83, para pagamento do débito de R\$ 4.503,14. Ao SEDI para inclusão.

0000458-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3)) SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO- SINDIFISP/SP(SP172336 - DARLAN BARROSO)

Fls. 51/52: intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito efetivado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls.140/170), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.309/421, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 124/132: Acolho a petição como aditamento à inicial. Como se sabe, os atos da Administração Pública têm fé pública, cabendo à autora a prova em contrário. Nesse passo, não há prova inequívoca do desacerto da autuação, que merece análise técnica, e nem de que houve cerceamento defesa, pois teve oportunidade de apresentar defesa e recorrer. Noto, ainda, que não se trata de autuação apenas por falta de alvará da Prefeitura, sendo nove as

infrações apontadas. Assim, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Para publicação da decisão de fls. 398: Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na decisão de fls. 393. De acordo com a embargante, aludida decisão se mostrou omissa e contraditória, uma vez que recebeu a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito. A embargante argumenta, ainda, que obteve antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, tendo a sentença de fls. 451/454 confirmado tal decisão, motivo pelo qual se inclui nas exceções ao recebimento de apelação no duplo efeito, prevista no artigo 520, VII, do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, por quanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese, realmente houve a contradição apontada, uma vez que a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela é uma hipótese de exceção ao recebimento da apelação em seu duplo efeito, conforme prevê o artigo 520, VII, do CPC. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para receber a apelação interposta pela União Federal às fls. 386/392, apenas em seu efeito devolutivo. Cumpra-se o 2º e 3º parágrafo do despacho de fl. 393.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Para publicação do despacho de fls. 527: Fls. 356/526: manifeste-se o autor sobre o processo administrativo.

JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-20.2012.403.6100 - EDINEI RENATO VOLPIANO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por EDINEI RENATO VOLPIANO ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da autuação aplicada em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da

fiscalização. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF - 3^a Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma firma individual, cujo objeto social é o comércio varejista de ferragens, ferramentas e ração (fl. 16), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso da autora, que é simples (pequena) comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 13) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da verossimilhança do direito alegado. O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, à autora restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da autuação aplicada pela ré à autora em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da mesma no momento da fiscalização. P.R.I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARILENE SALES DE CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pediu provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 39/41, 43/55 e 57/73 como emenda à inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrita define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de

07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022554-54.2011.403.6100 - MAURO DOS SANTOS MUGA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MAURO SANTOS MUGA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. FUNCESP. Pediu provimento que determine à autoridade que:a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar;a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 44/46, 48/60 e 62/77 como emenda à inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrita define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022772-82.2011.403.6100 - BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA O COMERCIO EXTERIOR(SP270889 - MARCELO BAYEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações de fl. 73, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0022891-43.2011.403.6100 - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/595). Houve aditamento à inicial às fls. 604/606. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 607/608). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 614/621), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo cabe a fiscalização e o processamento de lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem

como as correspondentes representações fiscais. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Brevemente relatado, decido. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do abono pecuniário de férias: O art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece, in verbis: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). Nessa esteira, o abono pecuniário de férias, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, nada mais se trata do que de férias não-gozadas e indenizadas, e, conforme acima explicitado, por não integrar o salário de contribuição, não cabe ao caso a incidência de contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, conclui-se que referida verba possui natureza indenizatória, pois é paga de forma não habitual, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Saliente-se, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que

somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Assim, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, tenho que o mesmo tem caráter indenizatório. Do adicional de horas extras: Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, conforme se verifica da ementa da seguinte decisão

colacionada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. Confira-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.**

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3.

Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009). Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o adicional de hora extra não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas

verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobreindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Por fim, cumpre salientar que no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Presentes, pois, os requisitos autorizadores a liminar pretendida, tendo em vista que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e auxílio doença e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição

previdenciária. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a cargo do empregador incidentes sobre as verbas pagas sob as rubricas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e auxílio doença e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001297-36.2012.403.6100 - AMADEO CHAMARRO PELLICER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por AMADEO CHAMARRO PELLICER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pediu provimento que determine à autoridade que:
a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra o Impetrante, vez seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar;
a.2.) que caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 44/61 como emenda à inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002635-45.2012.403.6100 - RDS - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RDS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reinclusão no sistema do Simples Nacional. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pôlo passivo. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034565-09.1997.403.6100 (97.0034565-3) - EDNON FERREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES VIANA X NILDES MARIA RODRIGUES VIANA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Deverão os autores regularizarem sua representação processual. Nada requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Fls. 367: Indefiro. O patrono foi constituído pela parte autora, pelo Instrumento de Procuração juntado às fls. 20, para representá-la judicialmente. Cabe ao mesmo, e não ao juízo, diligenciar a fim de localizá-la para o cumprimento de determinações judiciais. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Fls. 176. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento de despacho de fls. 175. Int.

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 415/416. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 413. Intime-se a parte autora para retirá-lo nesta secretaria. Após, tendo em vista que foi integralmente cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito (fls. 208v), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023274-02.2003.403.6100 (2003.61.00.023274-0) - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6) - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA)

Fls. 725. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 721. Int.

0032207-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032207-1) - CENTRO COMUNTARIO NOSSA SENHORA DE

NAZARE(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSS/FAZENDA

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito (fls. 361), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002225-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002225-5) - ARIOMALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.120), arquivem-se os autos. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Fls. 238. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela ECT, para cumprimento do despacho de fls. 237. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 237. Tendo em vista a concordância dos autores, declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação à autora Maria Isabel Mendonça. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para a obtenção dos extratos fundiários dos demais autores a fim de que a obrigação de fazer seja integralmente cumprida pela ré. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 627, para pedir esclarecimentos sobre a mesma. Segundo a embargante, o próprio fundamento do pedido de liminar foi a necessidade de suprir a não concessão de efeito suspensivo a procedimento administrativo de verificação de inexigibilidade de tributo. Afirma que a liminar foi concedida e que o quadro fático não se alterou, devendo ela ser mantida. Pede, ao final, esclarecimentos sobre o tema. Verifico que os presentes embargos não preenchem o requisito de adminisssibilidade, já que não apontaram a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, indispensável para a oposição desse recurso. Deixo, portanto, de recebê-lo. Ressalto, outrossim, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de fls. 208/209, apenas determinou a exclusão dos valores prescritos do parcelamento, nos termos da Súmula Vinculante n.^o 8 do STF, até que fosse analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos, e não porque entendeu que deveria ser suprida a ausência de concessão legal de efeito suspensivo ao requerimento administrativo de reconhecimento da prescrição e decadência. E essa decisão deixou de produzir efeitos, conforme já decidido às fls. 590, já que o pedido de revisão e extinção dos débitos já foi analisado. Assim, a decisão embargada nada mais fez do que manter a decisão de fls. 590 pelos seus próprios fundamentos. Anoto, por fim, que a decisão de fls. 627 não contém nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, sendo clara ao manter a decisão de fls. 590, salientando que o recurso administrativo interposto pela autora não suspende a exigibilidade do débito. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, a despeito da manifestação de fls. 172/175 ter sido nominada de Réplica, o autor não foi intimado para se manifestar a respeito das preliminares arguidas na contestação (fls. 148/171). Por esta razão, concedo para tanto, ao autor, o prazo de 10 dias. Int.

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA)

Fls. 124/174. Ciência ao autor da contestação e dos documentos juntados pela ré para manifestação em 10 dias.

Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002002-34.2012.403.6100 - ISA SUELI ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/31. Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça, de forma detalhada, o cálculo elaborado e que resultou no valor de R\$ 25.200,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL

0008287-38.2005.403.6181 (2005.61.81.008287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-77.2003.403.6181 (2003.61.81.000128-9)) JUSTICA PUBLICA X JORGE REIGOTA FILHO ACUSADO: JORGE REIGOTA FILHO Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado JORGE REIGOTA FILHO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 821 e à vista da manifestação ministerial de fls. 823/824, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de JORGE REIGOTA FILHO para extinta a punibilidade.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL

0004588-49.1999.403.6181 (1999.61.81.004588-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

SENTENCIADOS: SÉRGIO ROBERTO PINTO E OUTRO Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado SÉRGIO ROBERTO PINTO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 592 e à vista da manifestação ministerial de fl. 593 verso, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que pende de cumprimento o mandado de prisão expedido à fl. 580, expeça-se contramandado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de SÉRGIO ROBERTO PINTO para extinta a punibilidade.Em relação a ANTONIO JAMIL ALCICI, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 573/574.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4591

CARTA PRECATORIA

0000638-75.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FILIPPE DE MORAES ALBANO X ANDRESSA PASCHOETTI DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

1. Designo o dia 04 de 07 de 2012, às 14h00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser notificadas. 2. Intime-se os acusados José Filipe de Moraes Albano e Andressa Pachoetti de Oliveira, por mandado, e seus defensores pela imprensa, da designação da audiência supra designada, bem como da audiência para inquirição das testemunhas na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a ser realizada no dia 28/02/2012, às 14h00. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 4. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação e intimação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Caso as

diligências resultem negativas, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, ou remetam-se em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. 7. Publique-se

2^a VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1247

PETICAO

0003960-40.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente tem comparecido a todos os atos do processo e a manifestação ministerial, autorizo o requerido. No mais, como requer o parquet, o réu deverá informar os locais em que poderá ser encontrado durante o período de viagem, bem como informar a este juízo, do seu retorno ao País, programado para o dia 17 de Março de 2012, no prazo de 48 horas. Oficie-se ao DPF.

Expediente Nº 1248

INQUERITO POLICIAL

0005937-91.2008.403.6110 (2008.61.10.005937-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOONG CHI MING(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Decisão prolatada às fls. 256/157: ... Diante do exposto, REJEITO a denuncia ofertada, com fulcro no art. 395, cc art. 397, II CPP, uma vez que o crime descrito na exordial não constitui crime contra o sistema financeiro nacional..

ACAO PENAL

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) - Manifeste-se a defesa, no tríduo legal, acerca da testemunha LUIZ BIAGI, não localizada.

Expediente Nº 1249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001114-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-07.2012.403.6103) THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

.....5. Com efeito, a declaração de trabalho apresentada pelo requerente está inserida em papel timbrado de estabelecimento denominada Mega Topo e assinada exclusivamente por José Olavo Garcia (fl.4). O endereço constante do papel timbrado é Rua Laerte Luiz dos Santos, 109, Caraguatatuba/SP. 6. Entretanto, o requerimento apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo para inscrição de empresário individual foi feito em nome de Marcia Pedroso de Moraes (fl.08). O nome de Marcia consta do documento de fl.04, mas este não foi por ela assinado. Além disso, o endereço constante no documento de fl. 08 é diverso daquele anteriormente transscrito: Av. Frei Pacífico Wagner, 605, Caraguatatuba/SP. 7. Assim, diante de tantos dados divergentes, não é possível concluir, pelo que dos autos consta, pela veracidade da declaração de que o requerente trabalha para a Mega Topo. Por tais razões, e em virtude dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, entendo ser inadequada a concessão da liberdade provisória, ao menos neste momento.

3^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

0013315-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LAURENCO DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Autos nº 0013315-74.2011.403.6181Fls. 111/112: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Reginaldo Laurenço da Silva. Requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como, a oitiva das testemunhas de defesa. DECIDO. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime; que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo o dia 21/03/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 1.1 Oitivas das testemunhas José Barbosa Fernandes e Fabio Oliveira dos Santos, policiais militares, arroladas pela acusação e pela defesa, as quais deverão ser requisitadas e intimadas; 1.2 Oitiva das testemunhas Rosa Maria Cardoso da Silva, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada. 1.3 Oitivas das testemunhas Adriana Ribeiro da Silva, Dorismar João Alexandre da Silva e Maria Lindaci dos Santos Silva, arroladas pela Defesa (fls. 112), que deverá ser intimada para apresentá-las à audiência independentemente de intimação ou justificar, no prazo de dez dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo, devendo neste caso, informar impreterivelmente endereço completo e o respectivo CEP. 1.4 Oitiva das vítimas, Helio Alves Ferreira e Paulo Francisco de Souza, funcionários dos Correios, que deverão ser requisitados e intimados, com fundamento no Art. 209 do Código de Processo Penal, em razão de não terem sido arrolados pelas partes. 1.5 Interrogatório do réu, Reginaldo Laurenço da Silva, que deverá ser requisitado à Unidade Prisional de Osasco. 1.6 Requisite-se à Polícia Federal escolta policial. 2- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL

4^a VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/02/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, produzidas as provas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Deliberava, ainda, determinar a intimação do Dr. ÂNGELO GALIOTTI, OAB/SP 31.647, para que justifique, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sua ausência na presente audiência. Nada mais.

0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)
X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Chamei os autos à conclusão. Nomeio a patrona do acusado JOSÉ ALCEU LOPES, Dra. MARIANGELA POZZI AVELLAR, OAB/SP 54.840, como sua curadora. Determino a realização de perícia para acompanhamento do quadro evolutivo do tratamento de saúde do acusado, que deverá ser procedida a cada dois anos, a contar desta data, independentemente de nova ordem. Desde logo, nomeio o Dr. JOÃO BAPTISTA OPITZ JUNIOR como perito médico judicial, que deverá ser contatado, ao tempo da realização da perícia, para designação de data para o exame. Designada a data, a Secretaria deverá proceder à intimação da curadora, para que apresente o acusado para realização da perícia, munido de relatórios e exames médicos que comprovem seu estado de saúde. Eventual impossibilidade de locomoção do réu deverá ser comprovada a este Juízo na ocasião. Intimem-se.

0011441-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

tópico final do termo de deliberação de fls. 176: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5^a VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2250

ACAO PENAL

0001494-93.1999.403.6181 (1999.61.81.001494-1) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO) Conforme determinado na r. deliberação de fls. 1196, ciência ao interessado de que o processo se encontram em Secretaria com prazo de 10 (dez) dias para vista.

0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTI X RICARDO KOCHEN X ANDREA VIDAL MARCHESANI X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

KARLA PEREIRA MAZINAILT, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 170/172), como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º c/c art. 299 e 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de sócia da empresa KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda., nova razão social da RUNNER S.A., possui débitos previdenciários. Imputa-lhe a simulação na cessão e transferência de quotas da sociedade a Kleber William de Oliveira da empresa Esportebrás Ltda. para eximir-se da dívida previdenciária. Relata que o laudo grafoscópico elaborado no núcleo de criminalística da Polícia Federal (fls. 90/94) comprova a materialidade delitiva, concluindo pela falsidade na assinatura e no selo de reconhecimento de firma no instrumento de alteração contratual e que o próprio cartório teria constatado a fraude e contatado Kleber para informar o ocorrido. Segundo a exordial a acusada teria admitido serem suas as assinaturas e rubricas no instrumento fraudulento. Foram arroladas duas testemunhas de acusação: Kleber William de Oliveira e Mário Sérgio Luz Moreira. Os autos da representação fiscal para fins penais constam no volume 1 e nos apensos I e II do inquérito policial nº 14-0632/07 e instruíram a inicial. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fls. 173/174). A ré foi devidamente citada e intimada (fls. 208) e apresentou defesa prévia, na qual arrolou sete testemunhas de defesa. A decisão a fls. 216/218 afastou as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e designou audiência de instrução e julgamento. Na fase instrutória foi inquirida a testemunha de acusação William de Oliveira e as de defesa Cecília Bruhns Camperlingo Rosenfeld e Camila Pelizaro Maggi, em audiência realizada aos 17 de outubro de 2011 (fls. 277/279). Aos 28 de novembro de 2011, em audiência em continuação, foi ouvida a testemunha de acusação Mário Sergio Luiz Moreira e as testemunhas

de defesa Camila Pelizaro Maggi; Mirna Lucia Justino dos Santos e interrogada a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 287/292). A fls. 294/298 o Ministério Público Federal apresentou memoriais em alegações finais, nos quais aduziu que os crimes de falso melhor se subsumem aos termos previstos nos artigos 298 do Código Penal no que se refere à falta de assinatura de Kleber e aos termos do art. 296, inciso II do Código Penal com relação à falsificação de selo ou sinal público. Acrescentou que constatada a utilização do documento falsificado, razão para a tipificação da conduta aos termos do art. 304 do Código Penal. Assim, requereu a condenação da ré nos termos dos artigos 296, II, 304, c/c o art. 69 e 171, 3º, c/c o art. 70 todos do Código Penal. Já a defesa da acusada requereu preliminarmente a realização de diligências como: 1) a oitiva de Maria Patu Rebello Pinho oficial tabeliã do 32º Cartório de Registro Civil - Capela do Socorro/SP; 2) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe acerca da situação fiscal da empresa KJL Assessoria Empresarial Ltda. Argüiu a preliminar de inépcia da inicial, que alega em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que não teria delineado a forma do concurso entre os crimes imputados ou ainda do crime continuado. No mérito, no que concerne ao delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal, afirmou da inexistência de dolo na conduta da acusada, visto que a empresa da qual é sócia aderiu ao REFIS e vem efetuando mensalmente os impostos atrasados, conforme declarado pela testemunha arrolada pela defesa, Sr. Mario Sergio Diniz Moreira, que trabalha na administração da referida empresa. Com relação ao delito de uso de documento falso, pleiteou sua absorção pelo delito de estelionato, citando jurisprudência neste sentido. Suscitou que pairam dúvidas acerca da autoria do referido crime, pois a suposta vítima, Sr. Kleber William de Oliveira teria afirmado, tanto na fase de investigação policial quanto em seu depoimento em juízo, que a fraude teria partido de uma pessoa de nome Felipe, transcrevendo parte do relatado pela testemunha de acusação. Pleiteou o deferimento às diligências requeridas; o reconhecimento da inépcia da exordial; a absolvição da acusada pelo delito previsto no art. 171, 3º, dada a atipicidade da sua conduta e nos termos dos art. 296, 304 e 299 do Código Penal, por serem estes crimes-meio para a efetivação do estelionato ou alternativamente o reconhecimento da ocorrência do crime tentado. Com as folhas de antecedentes e certidões de fls. 188; 211/212 e 215, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito o pedido de diligências, eis que a medida se caracteriza como protelatória e inadequada aos fins que pretende provar, por já haver nos autos documento técnico a respeito. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas imputada à ré e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. A inicial versa acerca de imputação à acusada da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade dos delitos de estelionato e de falso resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, restando evidente a fraude documental utilizada com o fito de induzir em erro a autarquia; mediante a falsificação de documento particular e selo público. No ponto, rejeito o argumento de que os delitos de falso são absorvidos pelo crime de estelionato, eis que a alteração contratual fraudulenta não se exaure no engodo, persistindo a potencialidade lesiva do documento inidôneo. A autoria é aferida mediante prova indiciária. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). No caso dos autos, há depoimento da testemunha MÁRCIO, no sentido de que a ré era a única responsável pela empresa, aliado ao fato de que KLEBER afirmou nunca ter participado do negócio jurídico simulado pela ré corroboram a tese acusatória. Já a culpabilidade da ré é intuitiva, no sentido de que a fraude somente a ela beneficiaria. As teses da defesa não convencem do contrário. Assinalo que descabe o pedido de diligências efetuado por ocasião das alegações finais, já que competia ao interessado diligenciar, oportunamente, para colacionar aos autos documentos comprobatórios da tese defensiva. Em nesse caso o ônus é dela, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de que descabe a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO KARLA PEREIRA MAZINAILT incursa nas penas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c art. 70, e artigo 296, II e 298 e 304 c/c o art. 69, todos do Código Penal. Doso as reprimendas: a) 171, 3º: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em

01 ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão e 12 dias-multa.b) 296, II: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ficando a reprimenda, à míngua de demais componentes sancionatórios, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. c) 298 e 304: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ficando a reprimenda, à míngua de demais componentes sancionatórios, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. d) Concurso material 296, II e 304: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica.e) Soma das reprimendas: Apesar da menção ao artigo 70 - concurso formal, entendo que a ré agiu com desígnios autônomos, a merecer a soma das reprimendas de falso com a de estelionato. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 32 dias multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. A quantidade de pena cominada impede a substituição por pena alternativa. Tem a ré o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 2251

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003526-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) PAULO HENRIQUE VIDESQUE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em despacho. O pedido formulado pelo requerente nestes autos já foi decidido à fl. 33. O documento juntado à fl. 35 em nada altera os fundamentos contidos na decisão exarada à fl. 33. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 33. Após, Traslade-se cópia da exordial (fls. 02/03) e decisão (fl. 33), arquivando-se estes autos. Intime-se. São Paulo, 1º de março de 2012.

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em despacho. 1) Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 3340/3357, em ambos efeitos. 2) Intime-se a Defesa dos réus para apresentarem suas contra-razões, no prazo comum de 08 (oito) dias. 3) Traslade-se cópia dos documentos encaminhados pelo IRGD (fls. 3372/3387) para os autos das Ações Penais 0000271-85.2011.403.6181 e 0000272-70.2011.403.6181. Publique-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL

0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN)

Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 427/429, dando conta de que os débitos relativos ao procedimento administrativo nº 10880.610595/2005-14 em nome do acusado JOSÉ VICENTE CONTADOR não foram pagos e não se encontram incluídos no regime de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, acolho integralmente a cota ministerial de fls. 432/433 e determino o prosseguimento da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2012 às 15h00, ocasião em que se dará a oitiva das testemunhas de defesa ROGÉRIO HORTA PACHINI e JANETE CATTAN SAYEG, arroladas às fls. 386, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ou deverá a defesa requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Na mesma ocasião será realizado o interrogatório do réu. Observe-se que houve desistência da testemunha de acusação NILCE SAKATA, conforme manifestação ministerial às fls. 414. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Fls. 881/883: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo corréu RENAULD STEPHANE PFEIFER são as mesmas arroladas por MAYUMI SATIKO TOMA, bem como ambos os corréus desistiram da oitiva da testemunha Charles Savi, revejo parcialmente a determinação exarada às fls. 874/875 para que referidas testemunhas sejam ouvidas no dia 25 de ABRIL de 2012 às 14h30, juntamente com as arroladas por ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES e BERNARD ROBERT MERCIER. Fls. 884/885: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a intimação e inquirição da testemunha Andrea Alves Machado, conforme requerido por BERNARD às fls. 885. Quanto a eventual necessidade justificada de intimação das testemunhas de defesa por este Juízo, conforme suscitado por Renauld, Mayumi e Bernard, as partes deverão observar a antecedência mínima de quarenta dias para que se possa realizar a expedição dos mandados, que doravante serão cumpridos pela CEUNI (Central Única de Mandados). Com relação ao pedido formulado pelo corréu JAIME FRANCISCO LOTTERMANN, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa especifique a completa qualificação e endereço da testemunha Francisco Miguel Bonifácio Lopes, a fim de que seja efetuada sua intimação por este Juízo. No que se refere à testemunha Gustavo Bonisson Silva, agente de polícia federal, já foi determinada a expedição de ofício requisitando-o para a audiência. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 875/875.

Expediente Nº 2254

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000126-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013169-

33.2011.403.6181) RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Trasladem cópia de fls. 22, 27, 30, 32 e deste despacho para os autos principais. Intimem.

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL

0007016-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 431/432). A denúncia foi recebida aos 19 de julho de 2010 (fl. 433). O acusado foi citado (fls. 498/499) e apresentou resposta à acusação (fls. 505/552). A defesa pleiteia que a intimação das testemunhas seja realizada pelo juiz, justificando tal necessidade na incerteza de comparecimento, caso sejam notificadas pela parte. Requer a redesignação da audiência alegando haver outra, previamente designada, em que o acusado figura como requerido (fl. 554). Pleiteia a realização de perícia contábil, bem como a juntada de documentos da ação penal nº 1999.61.81.001494-1, julgada improcedente, em que o acusado figurava como réu. Protesta pela juntada de dados das empresas coligadas/controladas, que alega tinham relacionamento empresarial com a empresa BASEBAAL ROUPAS E ASSESSRIOS LTDA. Requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que forneça dados das movimentações financeiras das empresas em que o acusado figurava como sócio/administrador. Arguiu as preliminares de: (i) coisa julgada, com feito que tramitou nesta 5ª Vara Federal Criminal envolvendo apropriação indébita previdenciária do período de março de 1995 a julho de 1996 da empresa MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.; (ii) inépcia da inicial, que alega em desconformidade com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia há um lapso temporal superior a 10 (dez) anos. No mérito propriamente dito afirmou da atipicidade da conduta e da inexigibilidade de conduta adversa, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelo acusado e a ausência de provas da materialidade delitiva, visto que a denúncia não traz amparo e certeza de autoria. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Nesse passo, indefiro por ora a expedição de ofício ao Banco Central ou a utilização do sistema Bacenjud para verificar as transações financeiras da empresa e a realização de perícia contábil, bem como a juntada de cópias integrais de outras ações em que figure como parte o acusado ou as empresas ligadas, eis que da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor, de sorte que caberá à defesa trazer as autos as peças que entende aptas a comprovar a inocência do réu. Afasto, outrossim, a ocorrência da prescrição, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVÍDICO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um pré-julgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base combinada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do

CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.⁵ Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.⁶ Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3^a REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johonsom Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008).As questões remanescentes ventiladas pela defesa do acusado demandam dilação probatória, e serão apreciadas após a instrução criminal.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Constato que o termo datado de 09/11/11, dos autos de ação cível que tramita perante a 2^a Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP em que o acusado figura como requerido, designou nova audiência para a mesma data da audiência designada neste feito (fl. 554), razão pela qual redesigno a referida audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, (quando será prolatada a sentença), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Considerando-se que a acusação não arrolou testemunhas e que 06 (seis) das testemunhas arroladas pela defesa residem na cidade de São Paulo, expeçam-se os mandados de intimação, tal como pleiteado na defesa preliminar. Depreco a ouvida da testemunha residente no estado do Rio Grande do Norte. Expeça-se Carta Precatória para este fim.Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Pùblico Federal acerca do processado até o momento.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário.Cumpra-se.

6^a VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente N° 1229

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NATHALIA TEIXEIRA KHABBAZ X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X LEIA MARIA MONTEIRO DOS REIS X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X DENIZE SIQUEIRA MOLINA X LUCAS EDUARDO SIQUEIRA MOLINA X LEANDRO HENRIQUE SIQUEIRA MOLINA X LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA ALVES X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA ALVES X MARIA CLARA DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X MARLENE SOUZA BORGES X MARCIA SOUZA DOS SANTOS X FABIO SOUZA DOS SANTOS X KANG YOL MA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X KYONG SOOK MA HEO X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA

PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABI ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULA DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FLS. 991/992: Conclusão lançada à fl. 988. 1) Fls. 880/882: Tendo em vista que em pesquisa na REDE INFOSEG (fls. 989/990) foi verificado que os acusados Fauzi Ahmad Farhat e Willian Khabbaz Neto não são os proprietários dos veículos de placas DLR6460 e KEN8950, respectivamente, torno prejudicado o sequestro de tais veículos. 2) Fls. 903/904: Conforme consta do ofício de fls. 839/840, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal/SP esclarecendo que a constrição judicial do imóvel sob matrícula n.º 31.484 deverá recair somente sobre a parte ideal que couber ao acusado Vicente Paulo do Couto, conforme determinação no Ofício n.º 599/2010. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 839/840 e 903/904. 3) Fls. 905/906: nos autos n.º 0012332-12.2010.403.6181 (embargos do acusado Élio Salvo Borem) já foi determinado o levantamento do sequestro dos imóveis rurais sob matrículas n.ºs 25.901 e 31.049. 4) Fls. 907/910: nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 950/951, item 4, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do numerário sequestrado, aguardando-se a prolação da sentença na ação penal n.º 2009.61.02.003695-8. 5) Fls. 969/973: já foi expedido ofício n.º 886/2011 em 16.06.2011 (fl. 916) comunicando ao DETRAN de Minas Gerais que persiste o bloqueio judicial do veículo marca GM, modelo ASTRA SEDAN, placas CSQ9974, tendo sido autorizado apenas o licenciamento do mesmo. Às fls. 976/981 consta ofício resposta do Detran de Minas Gerais. 6) Fls. 974 e 975: dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7) Fls. 982/985: Defiro. Expeçam-se ofícios aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP, para que seja retificada a anotação do sequestro nas matrículas n.ºs 6.906, 31.475, 46.768, 1.192 e 31.474, de forma a permanecer constrita somente a parte ideal que couber ao acusado ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES, ou seja, 25% de tais imóveis. 8) Fls. 986/987: A informação da BM&FBOVESPA de 04.03.2010 (fl. 554) dá conta de que consta cadastro, sem ativos em custódia em nome de NADIMA ACCARI KHABBAZ (CPF/MF n.º 094.425.408-07), ÉLIO SALVO BOREM (CPF/MF n.º 170.081.076-68), ANDRÉ LUIZ CINTRA ALVES (CPF/MF n.º 645.930.106-91) e de MARIA APARECIDA VIEIRA (CPF/MF n.º 746.377.118-00), sendo assim, tendo em vista que a medida foi infrutífera, determino o desbloqueio de movimentação a crédito e a débito, em nome de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES - CPF n.º 645.930.106-91, NADIMA ACCARI KHABBAZ - CPF n.º 094.425.408-07, ÉLIO SALVO BOREM - CPF n.º 170.081.076-68 e de MARIA APARECIDA VIEIRA - CPF n.º 746.377.118-00. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE

FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) lançada à fl. 5181. Visto em decisão. 1) PETIÇÃO DE FLS. 5172/78: A Defesa do acusado ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES (Peticionário) manifesta-se, às fls. 5172/5178, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 5143/5144. Sugere que referida decisão foi tomada com receio de futuras anulações dos atos processuais e que não cabe à Defesa suprir falhas ou lacunas a que o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto deveria ter atentado. Argumenta que este Juízo já determinou a juntada, a este feito, dos autos de infração mencionados pela Acusação no mesmo pedido inicial de quebra de sigilo telefônico, de modo que a juntada do resto dos documentos mencionados para o deferimento de tal pleito ministerial seria de rigor, dada a imprescindibilidade não só de homenagear a ampla defesa, mas de garantir seu exercício, já massacrado com a devassa na intimidade das comunicações telefônicas sem que se conheçam os indícios da prática da infração penal que ensejou a medida. Decido. Conforme deixei claro na decisão de fls. 3370/3409, proferida em 21.09.2010, quando da análise das respostas escritas à acusação juntadas pelos acusados, os documentos à disposição do magistrado que deferiu a interceptação telefônica demonstravam suficientemente a existência de diligências anteriores, subsidiando a necessidade da interceptação telefônica. Segundo entendo, independentemente dos documentos requeridos pelo Peticionário, os demais elementos probatórios acostados aos autos já são suficientes para a decretação da quebra do sigilo telefônico, conforme, aliás, expressamente deixei registrado na referida decisão, oportunidade em que esclareci que este Juízo entende satisfatórios os documentos que até aqui constam dos autos para fins de demonstração da legitimidade da interceptação telefônica. Além disso, não há razão para se duvidar que o magistrado que decretou a medida efetivamente tivesse acesso aos demais inquéritos. Por sua vez, os documentos que Peticionário pretende obter não influenciarão em nada o meritum causae a ser decidido na presente ação penal. Não são fatos imputados na denúncia. Evidentemente, nada do que ali consta, se não juntado aos autos, será

usado contra qualquer réu. Dizem respeito, apenas, aos documentos que estavam à disposição do magistrado quando da prolação de decisão de quebra de sigilo telefônico. Ou seja, trata-se de insistência na tese de que não havia razão para a quebra do sigilo telefônico, já afastada por este Juízo. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP para que fosse autorizada a obtenção de fotocópias por parte do peticionário de tudo quanto entender relevante. Em resposta, aquele ilustre Juízo consignou que: Tenho que não há qualquer óbice à pretendida extração de cópias, vez que os Inquéritos abaixo descritos não tramitam em segredo de Justiça. Por oportuno, registro que, em virtude da considerável quantidade de documentos que compõem os referidos autos, a providência ficará a cargo dos interessados(a/s) -o(a/s) advogados(a/s) de André Luis Cintra Alves -, mediante provocação formal, ficando desde já deferida, para tanto, carga dos autos em questão pelo prazo de 05 (cinco) dias (...) (fl. 5205 - grifos do original) E, conforme informação de fls. 5318, obtida após contato telefônico desta Secretaria com a funcionária Tamara da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, tanto a extração das cópias como a juntada dos documentos nos moldes em que requerido pelo Peticionário afigura-se bastante dispendiosa e não pode ser praticada sem prejuízo do bom andamento do trâmite processual, já bastante tumultuado em virtude da grande quantidade de réus. De fato, a cópia integral dos três inquéritos requeridos pelo Peticionário (nOS 2005.61.02.004586-3; 2005.61.02.004584-0 e 2005.61.02.004585-1) acrescentaria aos autos - que já contam com mais de 5.000 mil folhas - outras 3.172 (três mil, cento e setenta e duas), sem contar aquelas distribuídas ao longo dos mais de 80 (oitenta) volumes apensos aos sobreditos inquéritos. Ora, com a devida vênia do Peticionário, não há como vislumbrar como a juntada de tamanha quantidade de documentos, possa repercutir em seu favor, razão pela qual, com o devido respeito a opiniões contrárias, sigo convicto de que, ao decidir que a ele competia a obtenção e a juntada aos autos dos documentos constantes dos inquéritos acima referidos que bem lhe aprovou esse, prestei efetiva homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A respeito, cumpre ressaltar que nem tudo é de ser franqueado à Defesa só por que se invocam os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se a(s) diligência(s) requerida(s) com base em tais princípios não assume(m) caráter relevante ou indispensável na busca pela verdade real. De fato, a produção de provas não pode ser dissociada de seu fim, ou seja, deve envolver sempre um juízo prévio de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a vincular sua produção ao equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. Por tal motivo, a salvaguarda do direito de defesa não implica deferir todas as provas requeridas pelo(s) réu(s). Não se pode admitir que o sistema de garantias do acusado no processo penal seja desvirtuado de seus fins, com a prática de atos írritos pela defesa, que em nada contribui para a descoberta da verdade real, fim precípua da persecutio criminis. Não por outra razão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mais de uma oportunidade, decidiu que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligência tendente a obter prova que pode ser alcançada pela própria defesa do réu - justamente a hipótese dos autos. Ressalto, por fim, que um dos documentos que haviam sido pleiteados pelo Peticionário, qual seja, o relatório de inteligência do IBAMA mencionado às fls. 07 e 55 dos autos nº 2007.61.02.014560-0, teve seu translado deferido, tendo sido juntado às fls. 5185/5203, prova cabal de que este Juízo tem tentado manter o necessário equilíbrio entre a celeridade processual e as prerrogativas processuais das partes, equação esta essencial à realização da justiça. Logo, mantenho a decisão de fls. 5172/5178 pelos próprios fundamentos e por estes que agora acresço. Intime-se. 2) INFORMAÇÃO DE FL. 5180: Deliberarei sobre o requerimento do réu GEORGE SZTAJNFELD em audiência. 3) FL. 5205: Dê-se ciência à Defesa do acusado ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto (DECISÃO ÀS FLS. 5319/5320- verso) DESPACHO FL. 5182: Junte-se aos autos. Ciência às Defesas. (referente ofício da Procuradoria da República em Franca/SP)

Expediente N° 1230

ACAO PENAL

0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO

DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

[PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - RAZÕES DE APELAÇÃO] Aceito a conclusão. Recebo a apelação interposta em nome do acusado JOÃO LEOPOLDO DALUL às fls. 314/315. Intime-se o patrono do réu para que apresente as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos moldes do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso

interposto.

0014737-60.2006.403.6181 (2006.61.81.014737-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP197405 - JOAO PEDRO PEREIRA BRANDAO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO

(...) intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa a apresentarem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme 3º, art. 403, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

0008897-98.2008.403.6181 (2008.61.81.008897-6) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON X CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)

(...) Intime-se a defesa de CRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1231

ACAO PENAL

0005319-98.2006.403.6181 (2006.61.81.005319-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP295721 - MILENA COSENTINO LORETTI E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação acostada às fls. 327, em nome do réu Sérgio Luiz Bonilha; Intime-se a defesa do réu para apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões. Em seguida, apresentadas as razões e contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com observância das formalidades legais.

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL

0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE FONTANA CHIOGNA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Fls. 458: Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) Tendo em vista o ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 800/801, intime-se a defesa do réu MAURÍCIO DE FIUSA BUENO, para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1219

ACAO PENAL

0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) Intime-se a defesa do acusado ROBERTO RODRIGUES para que tome vista do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

0003530-74.2000.403.6181 (2000.61.81.003530-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP108046 - APARECIDA PEREIRA)

(SENTENÇA FLS. 414/416)Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE SAM BINELLI e ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO, ambos condenados por este juízo pela prática do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, sendo MARLENE condenada a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, e ANTÔNIO a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa (fls. 325/335).A defesa de MARLENE SAMBINELLI manifestou-se às fls. 360, informando a este juízo que não apresentaria recurso contra a sentença condenatória de fls. 325/335, transitada em julgado aos 06 de dezembro de 2004 (fls. 344), sendo expedida guia de recolhimento às fls. 374. A defesa de ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO, inconformada com a sentença condenatória de fls. 325/335, interpôs recurso de apelação (fls. 361/366), pleiteando a total reforma da sentença proferida por este juízo, absolvendo-se o réu ou, em entendimento contrário, reduzindo-lhe a sanção imposta. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO às fls. 368/372, pugnando pela manutenção integral da condenação imposta ao réu.Os presentes autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acordando os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa para minorar a pena em relação ao réu ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO, resultando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa, revertendo-se a pena de prestação pecuniária em favor da União (fls. 400/403). O acórdão transitou em julgado em 18 de novembro de 2011 (fls. 413).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos da manifestação ministerial de fls. 409 (fls. 413).Os fatos ocorreram no período de agosto de 1992 a abril de 1999.A denúncia foi recebida aos 09 de maio de 2002 (fls. 175).A sentença condenatória (fls. 325/335) foi publicada aos 26 de novembro de 2004 (fls. 336). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena em concreto restou fixada, segundo o acórdão de fls. 403/403, em 02 (dois) anos de reclusão.Assim, considerando que entre a data da publicação da sentença condenatória (26 de novembro de 2004), sentença esta transitada em julgado para o Ministério Público Federal aos 06 de dezembro de 2004 (fls. 344), e a data de publicação do acórdão (24 de outubro de 2011), decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.Pelo exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao sentenciado ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO, pelo advento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, 1, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Fls. 344/350: Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 15/2012 Folha(s) : 80Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO JOÃO BRESSAN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 226/228) descreve, em síntese, que: Aos 17 de outubro de 2001, o denunciado se dirigiu à agência Carlos Sampaio da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Paulista, 392, São Paulo/SP; onde, mediante meio fraudulento - entrega de cheque adulterado - induziu a erro funcionária da entidade autárquica federal e obteve vantagem ilícita, qual seja, percepção indevida de R\$ 807,80 (oitocentos e sete reais e oitenta centavos) em dinheiro.Segundo se depreende do inquérito policial anexo, o cheque n. 000571 foi emitido por SIVAL MARIL GUEDES no dia 12 de outubro de 2001 com o valor de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) para

pagamento de uma compra em um açougue na Rodovia Rio-Santos, Km 224,5, Bertioga/SP. Ainda da peça acusatória, consta que: Chegando o título de crédito às mãos do denunciado, este assinou seu verso. O cheque foi adulterado por Luciano ou por terceiro sob suas ordens, passando a ostentar o valor de R\$ 807,80 (oitocentos e sete reais e oitenta centavos). Segundo esclareceu a funcionária do banco responsável pela operação de saque em questão, TERESINHA YOSHIKO ISOMURA, no dia dos fatos LUCIANO compareceu ao caixa do banco de posse do cheque adulterado, e, após a conferência de assinaturas e de sua identificação com base na cédula de identidade RG apresentada, o denunciado recebeu o dinheiro (fls. 11/13), resultando prejuízo para CEF de R\$ 770,10 (setecentos e setenta reais e dez centavos - comprovante anexado às fls. 31). A perícia atestou conclusivamente que, de fato, o valor e a data de emissão foram adulterados e que a assinatura lançada no verso do cheque é a do ora denunciado LUCIANO (fls. 205/210). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1774/02 (fl. 02/224) e foi recebida em 26 de fevereiro de 2009 (fls 229/230). O denunciado foi citado às fls. 235, apresentando sua defesa prévia às fls. 236/237 arrolando duas testemunhas. Foi designada audiência para o dia 12 de maio de 2010 (fls. 243), sendo a testemunha de acusação Teresinha Yoshiko Isomura, intimada e inquirida às fls. 276/279. Foi expedida Carta Precatória Criminal n. 393/2009 ao foro distrital de Bertioga/SP (fls. 257/258) para oitiva da testemunha de acusação Fernando Cláudio, o qual não foi localizado, sendo homologada a desistência de sua oitiva (fls. 275). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/283 informando o óbito da testemunha de acusação Sival Maril Guedes, sendo homologada a desistência de sua oitiva às fls. 285. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, Adenir Schmitz e Dorimar Copinger (fls. 276 v), sendo Dorimar Copinger devidamente intimado (fls. 301) e inquirido (fls. 304), bem como o acusado LUCIANO JOÃO BRESSAN, interrogado às fls. 305/307. Foram requisitadas certidões e informações criminais relativas ao acusado às fls. 309/312, estando as respostas juntadas às fls. 320/327, 330/331 e 342. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 314/316 pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, devido à ausência de comprovação da autoria delituosa imputada a LUCIANO JOÃO BRESSAN. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 332/341 pugnando pelo reconhecimento de nulidade pelo cerceamento da defesa, bem como pela afronta ao princípio do contraditório e a ampla defesa, e pelo reconhecimento da nulidade por afronta aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. A defesa também pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, e pela declaração da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE Do cerceamento de defesa De início, afasto a esdrúxula alegação de nulidade em razão do indeferimento do pedido de nova perícia documentoscópica formulado pela defesa em audiência. Em primeiro lugar, porque o requerimento da defesa deu-se de forma genérica, não indicando os eventuais pontos sobre os quais recairia o novo exame, nem tampouco formulou eventuais quesitos a serem esclarecidos pelos peritos. Como se nota, a defesa não requereu a oitiva dos peritos, nem tampouco pediu por escrito os esclarecimentos necessários de algum quesito que eventualmente tenha entendido lacônico ou obscuro, conforme autoriza o art. 159, 5º, do Código de Processo Penal. Vale dizer, a defesa deixou de atuar conforme o Código de Processo Penal, cingindo-se a postular novo exame pericial, simplesmente porque queria novo exame. De outro lado, Observo que a defesa constituída da acusada pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado desde o indeferimento da substituição das testemunhas de defesa, porquanto configurado o cerceamento de defesa. Afasto referida alegação de nulidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos o evidente prejuízo sofrido pelo indeferimento do pedido de substituição de testemunhas. Saliento, por oportuno, que o pedido de substituição de testemunhas não aponta os motivos que ensejariam a substituição das testemunhas arroladas, não caracterizando, desse modo, cerceamento de defesa, por não se enquadrar na hipótese do art. 408 do CPC, aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Nesse sentido é o entendimento consolidado em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (STF Ag. Reg. na Ação Penal 470. Relator Min. Joaquim Barbosa. Data da decisão: 21/10/2010 Revisão: 03/11/2010 p.16). Desse modo, não há falar-se em nulidade no presente caso, seja porque não há nos autos comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela ré, seja porque tal hipótese não se enquadra na previsão do artigo 408 do Código de Processo Civil. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. MÉRITO A materialidade do delito de estelionato está devidamente comprovada nos autos. De fato, constato a existência de pagamento de cheque pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 807,80 (oitocentos e sete reais e oitenta centavos), em face da apresentação do cheque nº 000571, emitido por Sival Maril Guedes (fls. 13/32). Outrossim, observo que restou demonstrada a utilização de expediente fraudulento, consistente na adulteração do valor original do cheque (R\$ 37,70 - trinta e sete reais e setenta centavos) para R\$ 807,80 (oitocentos e sete reais e oitenta centavos), conforme apurado posteriormente

pela CEF (fls. 03/04) e confirmado pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 205/210. Assim, constatada a fraude a CEF devolveu o dinheiro indevidamente pago e suportou o prejuízo. Entremes, no que concerne à autoria, repto não haver prova de que o acusado LUCIANO JOÃO BRESSAM tenha praticado o crime em questão. Senão, vejamos. Em seu interrogatório (mídia de fls. 307), aduziu o réu que se lembrou de ter trocado um cheque para clientes do estabelecimento comercial de seu irmão, confirmando que foi ele quem apresentou o cheque para desconto no guichê da agência da Caixa Econômica Federal. Contudo, o acusado nega veementemente que tenha adulterado o valor do cheque, asseverando ter apresentado o cheque da mesma forma como recebeu do aludidos clientes. Observo, nesse passo, que as declarações do réu encontram-se em perfeita harmonia com as demais provas amealhadas aos autos. Com efeito, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 205/210 apontou que a assinatura constante do verso do cheque partiu do punho do acusado em questão, fato este que foi admitido em seu interrogatório. Sucedeu que, no tocante às adulterações efetuadas na cártula em comento, o supracitado laudo pericial não encontrou convergências gráficas significativas entre os lançamentos que adulteraram o cheque e o material gráfico fornecido pelo acusado. (fl. 210). Nesse contexto, não há prova de que o acusado tenha sido o autor da adulteração realizada na cártula, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado LUCIANO JOÃO BRESSAN da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0006239-14.2002.403.6181 (2002.61.81.0006239-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PAULO DANTAS VALE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) Fls. 354/358: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 107/2011 Folha(s) : 234 Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO DANTAS VALE imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2004, com as determinações de praxe (fl. 74/75). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos, ocasião em que o órgão ministerial afirmou que o réu não estava sendo processado, uma vez que somente se constatava a existência de um inquérito policial em fase de diligências, conforme certidão de objeto e pé de fls. 151, fazendo jus ao benefício de suspensão (fls. 153/154). O acusado Paulo Dantas Vale, em 23 de fevereiro de 2006, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 171/172): a) comparecimento pessoal e obrigatório perante este Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades e domicílio, além da comprovação da doação das cestas básicas; b) não se ausentar desta Seção Judiciária, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo; d) pagamento mensal de 01 (uma) cesta básica, no valor de R\$ 100,00 cada uma, a entidade benéfica Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 182/183, 200, 208/209, 217, 7, 233, 37/39, 242/244, 246/248, 252/254, 265/267, 299 - referentes às cestas básicas e fls. 199, 226, 236, 241, 245, 251, 264, 306 - referentes ao comparecimento trimestral em juízo). Ocorre que com a juntada das folhas de antecedentes, requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 311/312, constatou-se que em 05 de novembro de 2008, sobreveio sentença condenatória, oriunda da 7ª Vara Criminal Federal, referente aos autos n.º 2003.61.81.0002403, pela prática do mesmo delito imputado ao acusado no presente feito, qual seja artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, tendo sido interposto recurso pela defesa (certidão de objeto e pé fls. 342/343). O Ministério Público Federal, às fls. 345/346, pugnou pela revogação do benefício, determinando-se o prosseguimento do feito, com base no artigo 86, 3º da Lei 9.099/95, em face da certidão de objeto e pé, juntada às fls. 342/343. É a síntese do necessário. Decido. Com o advento da Lei nº. 9.099/95 introduziu-se no ordenamento jurídico pátrio a Justiça Criminal Consensual, mediante a criação de diversos institutos caracterizados como medidas despenalizadoras, dentre as quais se encontra o instituto da suspensão condicional do processo, consubstanciada em uma verdadeira transação processual entre o órgão acusador e o acusado, sujeita à homologação judicial. Assim, susta-se o andamento da ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições impostas durante o denominado período de prova, findo o qual ficará extinta a punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Nesse contexto, um dos requisitos de caráter objetivo inserido no caput do artigo 89 da supracitada lei consiste na inexistência de outro processo em andamento contra o acusado, bem como de condenação por outro crime, sendo certo que a mera instauração de inquérito policial em face do réu não configura impedimento à concessão do benefício. No que concerne às condições impostas ao acusado durante o período de prova, além das condições legais arroladas nos incisos I a IV do 1º, poderá o Juiz estabelecer outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89, 2º, da Lei 9.099/95). De outra face, o 3º do art. 89 da Lei 9.099 estabelece as causas que obrigatoriamente ensejam a revogação do benefício e a

retomada da marcha processual, nos seguintes termos: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou, não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em tela, verifico que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a investigação realizada nos autos do IPL n.º 2003.61.81.000240-3 em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl. 153), não constituiria óbice à suspensão do processo. Referida proposta foi aceita em 23 de fevereiro de 2006. Após ter o acusado cumprido integralmente as condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela revogação do benefício, com fundamento no 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista que o acusado figura como réu na ação penal nº 2003.61.81.000240-3 que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, havendo sentença condenatória prolatada. Atualmente, a apelação interposta pela defesa do acusado encontra-se pendente de julgamento no e. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 342/343). Vale dizer, alega que o acusado está sendo processado por outro crime. Sucedeu que a interpretação literal do 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 pode dar ensejo a situações esdrúxulas e injustas, uma vez que autorizaria a revogação do benefício em questão mesmo nas hipóteses em que o acusado tenha cumprido todas as condições impostas e não tenha praticado qualquer fato criminoso durante o período de prova. Desse modo, permitir-se-ia a aplicação de uma sanção (revogação de um benefício) àquele que se comportou em conformidade com o direito, de sorte a violar os princípios da razoabilidade e do devido processo legal. Com efeito, o dispositivo legal em comento não menciona, de forma expressa, o momento da prática delitiva que acarretaria a revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Nessa vereda, uma interpretação teleológica e sistemática da primeira parte do 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 conduz à inexorável ilação de que a revogação do benefício de suspensão do processo ocorrerá se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime praticado durante o período de prova. Caso contrário, a ocorrência da causa de revogação do benefício não dependeria de qualquer comportamento do réu durante o período de prova, mas sim do talante dos órgãos de persecução penal. Pois bem, no presente caso a homologação da proposta de suspensão do processo ocorreu na audiência realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, dando início ao período de prova (fls. 171). Por sua vez, a denúncia oferecida (06/03/2006) nos autos do processo nº 2003.61.81.000240-3, em razão de fato praticado anteriormente à 13/01/2003, considerada a data de distribuição do IPL (fls. 323), foi recebida em 10/04/2006 (fls. 342/3). Destarte, não pode o acusado, o qual cumpriu todas as condições estabelecidas sofrer sanção por ter praticado fato criminoso anteriormente ao período de prova simplesmente porque o órgão acusador ofereceu denúncia tão somente em 06/03/2006, ou seja, durante o período de prova. Portanto, não há falar-se em revogação do benefício, já que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão e não praticou qualquer conduta delitiva durante o período de prova, não incidindo, in casu, art. 89, 3º, primeira parte, da Lei 9.099/95, consoante explanado supra. Ante o exposto, indefiro o pleito ministerial de fls. 345/346 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PAULO DANTAS VALE em relação aos fatos descritos na peça acusatória, com esteio no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0001862-63.2003.403.6181 (2003.61.81.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDSON NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA(SP123922 - ANDRES CASTAGNET)

Fls. 461/463: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 19/2012 Folha(s) : 1150 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ JOSÉ DA SILVA, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2005, com as determinações de praxe (fl. 122). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 212/213). O acusado, em 22 de maio de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fl. 448):a) prestação de serviços na Creche Tia Rosemary, durante os seis primeiros meses do período de suspensão;b) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades;c) apresentação semestral de certidões criminais para fins judiciais;d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 449/458). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 460, seja decretada a extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Em face da manifestação ministerial de fl. 460 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LUIS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, se necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004643-58.2003.403.6181 (2003.61.81.004643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

GERALDO TEIXEIRA LIMA(PR028942 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GERALDO TEIXEIRA LIMA, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2006 (fls. 447/449) com as determinações de praxe.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 153/154). Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para citação e designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou interrogatório do acusado Geraldo Teixeira Lima. O acusado Geraldo aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fl. 165), contendo as seguintes condições:a) durante os primeiros seis meses, prestação de serviços comunitários a entidade benficiante ou de assistência social a ser definida pelo Juízo do local de residência do acusado, por 6 (seis) horas semanais;b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades;c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas pelo órgão ministerial (fls. 182/200).Em face da manifestação ministerial de fl. 222 considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado GERALDO TEIXEIRA LIMA, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0001999-74.2005.403.6181 (2005.61.81.001999-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES E SP285653 - GENIVAL SILVA DOS SANTOS)

(Termo de deliberação - audiência 22/11/2011 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0003676-42.2005.403.6181 (2005.61.81.003676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-77.2004.403.6181 (2004.61.81.008416-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LISETTE AUGUSTINE CELESTIJN(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Uma vez transitada em julgado a ação penal, expeça-se ofício, com cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, à Vara de Execuções Penais, a fim de que sejam feitas as retificações cabíveis nos autos da execução penal.Oficiem-se ao IIRGD e o NID/DPF, bem como lance o nome da ré no Rol de Culpados, conforme determinação de fl. 493.Tendo em vista que a sentenciada LISETTE AUGUSTINE CELESTIJN permaneceu recolhida em estabelecimento prisional durante a instrução processual, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da ré, devendo ser anotada a condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada ao documento apreendido de fl. 626. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0009102-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009102-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALBANO NETO X ANDRE LUIZ LEITE(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 328 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 330, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a DIEGO ALBANO NETO, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Prossiga-se o feito em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ LEITE. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 307/2011 (fl. 332).Recebo as razões recursais apresentadas às fls. 303/307 pelo defensor ad hoc do acusado ANDRÉ LUIZ LEITE.Indefiro o pedido formulado à fl. 308, em razão do não encerramento da presente ação penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. P.R.I. e C.

0014479-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014479-7) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X JOSE SEVERINO DE FREITAS Fls. 218/220: A defesa constituída do corrêu ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO apresentou

resposta à acusação às fls. 178/180, requerendo a absolvição sumária, alegando a sua inocência. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do corréu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS apresentou resposta à acusação às fls. 212/214, requerendo a nulidade da citação do acusado por hora certa. Pleiteia, outrossim, seja determinada a citação deste por edital e, em caráter subsidiário, a aplicação do disposto no artigo 366, do Código de Processo Penal. Fundamento e decido. Não há que se falar em nulidade da citação por hora certa, realizada nos autos. Como o acusado não foi encontrado, por 04 (quatro) vezes, para ser citado e intimado, no mesmo endereço por ele fornecido à Polícia Federal - onde foram encontrados seus familiares (fls. 174/175), há fundada suspeita de que esteja ele se ocultando para não ser citado, de forma que deve ser aplicado, como de fato ocorreu, o preceito do artigo 362 do Código de Processo Penal, procedendo-se a sua citação com hora certa, na forma e com as cautelas dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO PARA NÃO SER CITADO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CPP. NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL. 1. Certificado que o paciente não fora encontrado, por três vezes, para ser citado, apesar da confirmação de ser a sua residência aquela mesma constante do mandado a ser cumprido, resta configurada a suspeita de ocultação. Procedida à citação por hora certa. Aplicabilidade do artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008. 2. Somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos imputados que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se constate, de plano, a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou ainda que se reconheça extinta a punibilidade. 3. Narra a denúncia, de forma suficiente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico, havendo fortes indícios da materialidade e autoria do delito. Embasada em representação fiscal para fins penais, atribui-se a prática de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal), estabelecendo-se o vínculo entre os responsáveis pela administração da empresa, o paciente e outro denunciado, e o resultado do ilícito. 4. Firme jurisprudência no sentido de abrandar a regra do artigo 41 do CPP, a permitir, nos crimes societários, o recebimento da denúncia que, genericamente, mas de forma clara, narra o fato criminoso e a sua prática, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes de autoria. 5. A aferição do alegado é providência que demanda aprofundado exame de prova, medida inidônea nesta sumária via processual. 6. Inexistência de constrangimento ilegal à pessoa do paciente, pois não caracterizada ameaça ou violência ao seu estado de liberdade de locomoção. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00041794920104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 29/04/2010) As demais questões levantadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

Fls. 225: Fls. 222/223:

designo o dia 11 de ABRIL de 2.012, às 14:30 horas para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas da acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Na mesma oportunidade, será realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Caso a proposta não seja aceita, será realizado também o interrogatório deste acusado. Expeça-se o necessário. Caso a proposta de suspensão condicional do processo seja aceita pelo acusado, desmembram-se os autos em relação ao correu Arlindo, após a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos acusados acerca da decisão de fls. 218/220, bem comodeste despacho.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3640

INQUERITO POLICIAL

0006575-23.1999.403.6181 (1999.61.81.006575-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP137299 - VALDIR CANDEO)

1. Intime-se o subscritor da petição de f. 1061, cientificando-o do desarquivamento dos autos conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3641**PETICAO**

0001185-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Trata-se de pedido de juntada de procuração e vista dos autos em cartório dos autos do inquérito policial n.º 0017671-20.2008.403.6181, formulado por advogada do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (ff.02).2 - Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade da figura do assistente de acusação, vez que ainda não formado o processo, diante do não recebimento da denúncia ofertada. Não se opôs à simples vista dos autos, desde que mantido o sigilo dos documentos bancários (f.07).Decido.3 - Indefiro o requerido.4 - Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar a impossibilidade da figura do assistente de acusação no atual situação do inquérito policial, na qual foi rejeitada a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.5 - Tal fato acrescido à existência de dados financeiros de terceiros, os quais devem ser mantidos em sigilo pelo Juízo, impossibilitam o deferimento do pedido de vista.6 - Ademais, não há justificativa alguma na petição de f.02 a possibilitar a transferência do sigilo dos dados contidos no inquérito policial à requerente.7 - Por não configurar transferência de sigilo, determino seja fornecida à requerente certidão com andamento processual atualizado, sem ônus.8 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a requerente.9 - Com o trânsito em julgado, arquive-se

Expediente Nº 3642**INQUERITO POLICIAL**

0000682-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEREIRA NETO(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)

FLS. 72: Vistos.Diante da ressalva indicada pelo órgão ministerial à fl. 71v, bem como do estabelecido no último parágrafo do despacho de fl. 53, a destinação da droga apreendida será decidida após a apresentação da defesa prévia.Comunique-se à autoridade policial, subscritora do pedido de fls. 68/69.Certifique a Secretaria se houve a apresentação da defesa prévia pelo defensor constituído indicado pelo denunciado à fl. 62.Em caso negativo, intime-se o advogado indicado para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se nos autos esclarecendo se efetivamente atua na defesa de André Pereira Neto, devendo, em caso afirmativo, juntar o instrumento de mandato aos autos, bem como apresentar a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3643**ACAO PENAL**

0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)

FLS. 691: Vistos.Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 659/660v e da decisão de fl. 666.Tudo cumprido e decorrido o prazo para eventuais recursos, tendo em vista que foi expedido ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível para comunicar a prolação de sentença nos autos nº 2008.61.00.031472-9, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a anotação sobrestado.Ciência às partes.

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO
PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Decisão de fl. 273: (...) Diante do exposto: 8 - Em face da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Francisco Aparecido Pires às ff. 266/272. 9 - Intimem-se. 10 - Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 261/261v.

Expediente Nº 3645

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003410-16.2009.403.6181 (2009.61.81.003410-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2204

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001306-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEODORO DE ALMEIDA PRADO
ZANOTTO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP220200 - FABIANA EDUARDO
SAENZ)

Sentença de fls. 97: Vistos em sentença. Ante o comprovante de depósito bancário de fls. 95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 89) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29.03.1985, filho de Thomaz Marinho de Andrade Zanotto e Cristina de Almeida Prado Hess Zanotto, RG nº 43.626.101 SSP/SP e CPF nº 343.700.458-19. Com o trânsito em julgado desta sentença, encami-nhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2780

EXECUCAO FISCAL

0529143-32.1983.403.6182 (00.0529143-7) - IAPAS/CEF(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X METALURGICA CARPLAS LTDA X ODAIR SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X DARIO SANNA(SP100147 - SANDRA APARECIDA FERREIRA)

1. Fls. 359/381: As certidões acostadas pelo coexecutado comprovam que o imóvel constrito à fl. 248 não é bem de família, uma vez que o coexecutado é proprietário também de outro imóvel (fls. 367/368).2. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da condição do bem de família, bem como determino que cumpra-se a decisão de fl. 274, designando-se os leilões.

0756225-83.1985.403.6182 (00.0756225-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ACOLIGUE S/A IND/ COM/ DE METAIS X PAULO SIMONELLI X CARLOS ALBERTO CARAMICO(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 76/83: Citem-se os coexecutados, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, nos endereços de fls. 82/83. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do endereço inicialmente diligenciado, com a inclusão do fornecido. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que traga aos autos a contrafé necessária. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0500989-86.1992.403.6182 (92.0500989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONI DO TUCURUVI LTDA X DAVID FERREIRA NETO X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179262 - VERA REGINA LIZI CASTRO E SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 244/248: Indefiro. A diligência requerida pode ser alcançada pela própria exequente através dos contratos sociais das empresas mencionadas, na Jucesp. Tendo em vista a certidão de fl. 249, verso, bem como em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento da COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE nº 78/2007, bem como em consonância com os Comunicados nº 53/2007 e nº 54/2007 do Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, INTIME-SE a Exequente para que, NO PRAZO LEGAL, informe a este Juízo o número correto do CPF dos coexecutados DAVID FERREIRA NETO e AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, pois, imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito. Encerrado o prazo acima assinalado, fica a Exequente, desde já, científica de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretará na extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0504704-68.1994.403.6182 (94.0504704-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 107/109: Manifeste-se a executada. No seu silêncio, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se.

0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X SINTETEL(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Fl. 78/79: Intime-se a parte executada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, para apensamento aos autos dos embargos n. 2000.61.82.053542-5.

0513753-65.1996.403.6182 (96.0513753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DNA MODAS LTDA X DANTE FERRARO FILHO X SOLANGE MARINHO VIEIRA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.136/140: Intime-se a exequente para que promova a juntada da certidão do imóvel, conforme alegado na presente peça, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls.142/144: Intime-se o coexecutado Caio F. Cajado de Oliveira, através do seu representante legal, para pagamento do débito remanescente. No seu silêncio, intime-se a exequente para a indicação do saldo devedor atual e tornem conclusos para análise do pedido de fl.142.

0532337-83.1996.403.6182 (96.0532337-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RIYAD ELIYA AZZAM X MARI IDY AZZAM(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Fls.99/110: Anote-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0548188-31.1997.403.6182 (97.0548188-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PEDRALUZIA IND/ E COM/ LTDA X ARTUR LUCCA JUNIOR X BRUNNO MARCOS LUCCA(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.221/225: Indefiro. Os coexecutados já foram citados e as diligências tendentes à penhora de bens resultaram inócuas (fls.128, 130 e 132).Suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0538903-77.1998.403.6182 (98.0538903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.151/161: Intime-se a parte executada. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.150.

0557160-53.1998.403.6182 (98.0557160-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECELAGEM TAQUARA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls.71/73: Intime-se o síndico para as providências pertinentes, observando-se as anotações lançadas pela exequente.Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0559281-54.1998.403.6182 (98.0559281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IZAURA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Fls.1054/1055: Intime-se o patrono, Dr. Dorcan R. Lopes Feijó, para que informe o endereço da localização dos bens penhorados nestes autos, conforme requerido pela exequente.

0002625-03.1999.403.6182 (1999.61.82.002625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls.146/148: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de

urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0002666-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 165/197: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0014408-89.1999.403.6182 (1999.61.82.014408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO CARLOS NOVO X SILVERIO ANTONIO NOVO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 69/71: Defiro. Intime-se o Síndico para as providências pertinentes, observando-se as anotações lançadas pela exequente. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0030339-35.1999.403.6182 (1999.61.82.030339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELÍ MAZZEI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP279000 - RENATA MARCONI E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que indique o nome, número do CPF, RG e OAB da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará, atentando-se para a regularização da representação processual. Atendido, expeça-se o alvará. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação.

0040920-12.1999.403.6182 (1999.61.82.040920-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELÍ MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 109/110: Ante a manifestação da exequente (fl. 92, verso), expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 60.054 (fls. 23/45 e 47/53). Após, comunique-se, via eletrônica, ao MM. Juízo falimentar (fls. 109/110) informando-o também que o imóvel da matrícula n. 879 não está penhorado nestes autos. Fls. 93/107: O pedido de citação dos requeridos não merece deferimento, pois a pretensão de redirecionar a execução fiscal está prescrita. Quanto aos corresponsáveis cujos nomes constam da CDA, o redirecionamento está prescrito porque a CDA é nula em face deles, não podendo surtir qualquer efeito jurídico relativamente a eles, como a interrupção do curso do prazo prescricional. De fato, tratando-se de pessoas físicas, não consta do título executivo o fundamento legal da sua responsabilização por créditos tributários lançados em face de pessoa jurídica. Nesse caso, falta ao título executivo requisito legal indispensável, previsto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80. Quanto aos requeridos cujos nomes não constam da CDA, o decurso do prazo prescricional é ainda mais evidente. Passados mais de doze anos desde o ajuizamento, sem que qualquer pedido em face deles tenha sido sequer apresentado, a pretensão de incluí-los no pôlo passivo da execução fiscal é totalmente descabida. Ademais, a exequente expressamente pretende esse redirecionamento com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, isto é, sem o concurso de qualquer ato ilícito que aos requeridos pudesse ser atribuído. No entanto, trata-se de pedido em completa desconformidade com a jurisprudência atualizada dos nossos tribunais, que já pacificaram o entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios-administradores, que justificaria a legitimação passiva dos requeridos, não dispensa a prática de atos ilícitos, nos exatos termos como previstos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. E, no caso dos autos, também não se cogita de dissolução irregular, porque a executada encontra-se atualmente em processo de falência, que constitui forma regular de dissolução societária. Um único julgado basta para derrubar a aplicabilidade ao caso do entendimento esposado na jurisprudência que a exequente, de maneira desavisada, colacionou em sua petição, verbis:... 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº

8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.⁸ Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário... (STJ, Primeira Seção, Relator José Delgado, Processo n. 200500082838, Recurso Especial n. 717717, DJ de 08/05/2006, p. 172) Suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0041725-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041725-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls.153/154: Defiro o pedido de designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasteas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, apenas em relação ao imóvel penhorado nas fls.57/61, pois, a penhora de fls.132/141 não foi efetivamente concretizada (fls.142/143). Intime-se a exequente para apresentação de certidão atualizada do referido imóvel (n. 92.695, 6º CRI). Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0042299-51.2000.403.6182 (2000.61.82.042299-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO DE CAMPOS ARAUJO MACEDO X IVANA DO CARMO FERRAZ MACEDO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP177583 - CAMILLA AZZONI)

Intime-se os coexecutados Fernando de Campos Araújo Macedo e Ivana do Carmo Ferraz M. Macedo do teor da certidão e fl.223, para as providências pertinentes. Atendidas, expeçam-se os alvarás, nos termos da r. sentença de fl.218. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0049225-48.2000.403.6182 (2000.61.82.049225-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X MAIS DISTRIBUODRA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) Fl.440: Defiro pelo prazo de 05 dias. Após, Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0049666-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANA FILHO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls.195/196: Declaro suprida a falta de citação do coexecutado Adhemar Camardella Sant Anna, em virtude do seu comparecimento espontâneo, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o

referido coexecutado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.184/193: Manifeste-se a exeqüente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0058218-80.2000.403.6182 (2000.61.82.058218-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CUECAS TOKY LTDA (MASSA FALIDA) X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, sob pena de revelia. Fls.79/81: Intime-se o síndico para as providências que entender pertinentes, atentando-se para as observações lançadas pela exequente.Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exeqüente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exeqüente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0011596-98.2004.403.6182 (2004.61.82.011596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento. Caso contrário, prossiga-se com o leilão, nos termos da decisão de fl.88.

0051032-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051032-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ARNALDO BONINI X JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Autos apenos: 0050877.61.2004.403.6182. Fls.315/318: Intime-se a executada para que atenda o requerido pela exequente, comprovando suas alegações. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a concretização da penhora. Fls.319/320: Anote-se.Intime-se.

0015429-90.2005.403.6182 (2005.61.82.015429-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X FCC ENGENHARIA E CONST LTDA(SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Fls.146/157: Em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0012621-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012621-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que indique o nome, número do CPF, RG e OAB da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará, atentando para a regularização da representação processual, se necessário. Atendido, expeça-se o alvará. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação.

0047401-44.2006.403.6182 (2006.61.82.047401-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que indique o nome, número do CPF, RG e OAB da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará, atentando para a regularização da representação processual, se necessário. Atendido, expeça-se o alvará. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação.

0043184-21.2007.403.6182 (2007.61.82.043184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X

SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUB X MARIO RUAS COSTA

Autos apensos: 2007.61.82.039985-8. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Fls.27/28: Inicialmente, converto o bloqueio dos recursos financeiros (Fl.22) em penhora. Intime-se a executada, por meio do seu advogado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0014866-86.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123531

- MONICA ITAPURA DE MIRANDA X MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.09.

0023813-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COML/ DE GAS OESTE LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.11: Prossiga-se nos termos da decisão de fl.09.

12^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012286-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 243/252 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Contudo, deixo, por ora, de determinar a abertura de vista à parte contrária para contrarrazoar o referido recurso, determinando, outrossim, o traslado de fls. 207/217 para a execução fiscal, conforme já consignado na sentença prolatada, para apreciação da alegação de prescrição. 3) Dessa forma, haja vista tratar-se de questão que, dependendo o resultado obtido, pode ser prejudicial ao regular prosseguimento dos presentes embargos (visto ser a prescrição o objeto do recurso de apelação), aguarde-se o resultado da análise da referida matéria naqueles autos. 4) Int..

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-

73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHAO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A fim de conferir celeridade processual ao presente feito, e considerando que a execução fiscal não se encontra suspensa até o momento, determino o desapensamento dos processos, para processamento em apartado. 2. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Emendem os embargantes a inicial, adequando-a ao

que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, procedendo à integral garantia do Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0020215-85.2002.403.6182 (2002.61.82.020215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X GAMALIEL

ALEXANDRINO DA SILVA NETO(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DAVID JOSE DE LIMA X ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA

- Fls. 179/186 - O coexecutado Gamaliel Alexandrino da Silva Neto comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, bem como a incorreção dos valores apurados a título de multa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

- Fls. 643/705 e 706/786 - Citados, os coexecutados Edson Roberto Gomes e espólio de Alberto Gomes comparecem em juízo e oferecem defesa prévia aduzindo serem parte ilegítima para figurar no pôlo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor dos excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pôlo passivo, passando a constar ALBERTO GOMES - ESPÓLIO (representado por Maria Malmegrim Gomes).Intimem-se.

0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

- Fls. 175/195 - A coexecutada Dirce Arana Siqueira comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser

parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo, bem como aduz a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (fl. 190), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0044134-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 662/663: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0045445-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICONYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 161 e 164/165: I. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta se efetivou em data anterior ao parcelamento. De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047591-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, instrumento de defesa por meio do qual afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 116/130). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo manifestação pela prescrição parcial dos créditos em cobro (fls. 133/152). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário,

dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 151/152: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.104713-00: todas as competências, de 10/02/1998 a 08/01/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 980810136387, entregue em 21/09/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 22/09/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 22/09/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 03/08/2004, tais créditos não se encontram prescritos.b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.011692-16, 80.7.04.003358-70 e 80.7.04.003359-50:(i) relativamente a competência de 09/04/1999 (referente à CDA nº 80.6.04.011692-16), despiciendas maiores digressões, haja vista que a própria exeqüente reconheceu a prescrição deste débito.(ii) as demais competências, que englobam o período de 10/05/1999 a 15/07/1999, foram comunicadas através da Declaração nº 00100199910082060, entregue em 11/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 12/08/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/08/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 03/08/2004, tais créditos não se encontram prescritos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição tão-somente da competência de 09/04/1999, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.011692-16, determinando o prosseguimento do feito em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos.Outorgo à exeqüente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exeqüendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOPRED AUTOMATIZACAO PREDIAL LTDA X ALVARO BISCARO DE CASTRO LUZ X ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI X WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHAO X CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a coexecutada Celina Kunie Tamashiro, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, uma vez que jamais participou do quadro societário da empresa devedora, sendo, na realidade, vítima de fraude quanto à utilização de seu nome (fls. 152/180). Abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 187/191).É o relatório. Decido.A questão suscitada, concernente à ilegitimidade passiva da excipiente, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível, em tese, de apreciação ex officio, ressentente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária dilação instrutória. De fato, a sua análise (considerando que se funda na alegação de que houve utilização do nome da coexecutada de forma fraudulenta, haja vista jamais ter sido sócio da empresa executada) implica a apreciação de provas outras que não apenas o título executivo acostado à exordial, de modo a demonstrar, efetivamente, o quanto aduzido em sede de exceção, o que, pelo quanto juntado aos autos, não se verificou. Inviabilizado, assim, o presente incidente processual. Cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos.Defiro o quanto requerido pela exeqüente às fls. 188. Para tanto, cite-se o coexecutado Álvaro Biscato de Castro Luz no endereço indicado às fls. 189 e cite-se, por edital, a coexecutada Andrea Biscaro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012979-09.2007.403.6182 (2007.61.82.012979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.A. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X IRIAN MENDES PEREIRA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)
- Fls. 98/154 - Citado, o coexecutado Irian Mendes Pereira comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo

ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo, bem como que os fatos geradores das obrigações em cobro teriam ocorrido após sua retirada do quadro societário. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exeqüendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (fl. 190), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Intimem-se.

0031082-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois os créditos exeqüendos estariam fulminados pela prescrição (fls. 18). Abriu-se ao exeqüente oportunidade de contraditório, oportunidade em que refutou a alegação de prescrição, informando, ainda, sobre as hipóteses legais de parcelamento débito (fls. 23/41). Às fls. 43/45 o exeqüente noticia que houve acordo entre as partes, pugnando pela suspensão do feito. É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exeqüente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2005 a 2008. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2005, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em outubro de 2010, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 30/07/2009. Assim, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. As multas eleitorais sujeitam-se, por seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, tenho por não prescrito o crédito com vencimento 08/11/2006, já que o termo final do prazo prescricional operou-se em 08/11/2011, sendo que a execução, como dito, foi ajuizada antes desta data, quer seja, aos 30/07/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. No mais, abra-se vista ao exeqüente para informar sobre a atual situação do parcelamento (considerando já ter decorrido lapso suficiente ao término do prazo acordado). Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032663-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 74/75 e 83/84: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025703-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO CAMILO DO NASCIMENTO ME(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

- Fls. 87/144- Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, alegando, em suma, a nulidade do título executivo que embasa a presente execução e que o crédito tributário ora exeqüendo encontra-se fulminado pela prescrição. Aduz, ainda, abusividade dos juros, ante a aplicação da taxa Selic, e da multa, bem como a inobservância do devido processo legal, por não ter sido respeitado o contraditório no âmbito do processo administrativo de constituição do crédito em cobro. Pugna, assim, pela concessão de antecipação de tutela, com a expedição de certidão negativa de débitos e extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu

cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 416/417: intime-se o chefe da AADJ para que informe acerca do cumprimento da determinação de fls. 403. Int.

0007572-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007572-0) - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (03/10/2007 - conforme extrato em anexo). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 57/59 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/12/2007 - fls. 33), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 44/48 já relatavam a doença incapacitante do Sr. Paulino Inácio Pereira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009092-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009092-7) - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua indevida cessação (25/04/2008 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (27/05/2008 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 96/99 já relatava a incapacidade permanente do Sr. Ronaldo Antônio Mathias Faria. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do auxílio-doença (01/08/2008 - fls. 41), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 78/81 e 101/102 já relatavam a incapacidade permanente da Sra. Vera Lúcia Aragão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 43/45 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011436-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011436-1) - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (28/02/2009 - fls. 211). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10,

da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (07/01/2008 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a sua cessação indevida até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa ou até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8) - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI

MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (16/12/2008 - fls. 205), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 295/298 e 309/314 já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Helenilde de Souza Castrighini Macedo. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 208/210 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2008 - fls. 27), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 95/99 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Rafael Aguiar da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8) - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (04/07/2008- fls. 63), uma vez que nesta data os relatórios médicos de fls. 35 e 35 já constatavam a doença incapacitante da Sra. Regina Ana da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000534-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000534-5) - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (14/05/2009 - fls. 30). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução da sentença. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 149/151 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/05/2007 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7) - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (16/12/2008 - fls. 36), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 137/142 já relatava a doença incapacitante do Sr. Cosmo Cristóvão da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/78 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor desde 24/07/2008 até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados valores eventualmente pagos administrativamente. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (09/08/2009 - fls. 32). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 52/53. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6) - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (10/03/2009 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9) - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (28/02/2009 - fls. 35), momento em que o laudo de fls. 236/241 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Arlete Nogueira da Silva Martins. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/09/2008 - conforme extrato em anexo), bem como no pagamento dos valores atrasados compreendidos no período de 09/01/2008 a 13/05/2008, a título de auxílio-doença. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009088-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009088-9) - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7) - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (11/01/2008 - fls. 39), tendo em vista que nesta data os relatórios médicos de fls. 21/22 já constatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Andrea Martins Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (02/02/2008 - fls. 118). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/03/2009 - fls. 51), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 96/100 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Wanderley Leocadio Almeida. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/65 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.066.910-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 152 a 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.066.910-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 152 a 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.034.968-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 2.097,28 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 207 a 217), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.034.968-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2009) e valor de R\$ 2.097,28 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 207 a 217), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (10/12/2009 - fls. 126 e 132), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 11/176 já relatava a doença incapacitante da Sra. Valquiria Maria da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002498-76.2010.403.6183 - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (07/03/2010 - fls. 33), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 52/57 já relatava a doença incapacitante do Sr. José Severino dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010668-37.2010.403.6183 - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.263.874-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 69 a 73) devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.263.874-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o

caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.832.644-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.832.644-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012781-61.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.509.575-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.965,05 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos - fls. 54 a 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.509.575-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.965,05 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos - fls. 54 a 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.973.981-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.895,11 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos - fls. 84 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.973.981-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (18/10/2010) e valor de R\$ 2.895,11 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos - fls. 84 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013742-02.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013767-15.2010.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.917.737-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135 a 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.917.737-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135 a 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.917.012-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.917.012-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.956.358-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 70 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.956.358-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 70 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014873-12.2010.403.6183 - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.484.421-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 2.572,40 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos - fls. 78 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados

gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.484.421-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 2.572,40 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos - fls. 78 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/149.071.079-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 1.598,24 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos - fls. 90 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/149.071.079-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 1.598,24 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos - fls. 90 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.996.453-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/01/2011) e valor de R\$ 3.176,50 (três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos - fls. 201 a 221), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.996.453-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/01/2011) e valor de R\$ 3.176,50 (três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos - fls. 201 a 221), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/047.816.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 70 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/047.816.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 70 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/144.266.347-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/02/2011) e valor de R\$ 2.475,11 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos - fls. 82 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao -mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/144.266.347-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/02/2011) e valor de R\$ 2.475,11 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos - fls. 82 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/078.780.268-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 91 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/078.780.268-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 91 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.171.442-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 101 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.171.442-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 101 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001691-22.2011.403.6183 - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/057.051.036-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.356,55 (três mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos - fls. 110 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/057.051.036-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2011) e valor de R\$ 3.356,55 (três mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos - fls. 110 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.367.284-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2011) e valor de R\$ 2.962,07 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos - fls. 108 a 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao -mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.367.284-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2011) e valor de R\$ 2.962,07 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete

centavos - fls. 108 a 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.070.821-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 49 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.070.821-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 49 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/120.500.989-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 3.455,10 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e dez centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/120.500.989-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 3.455,10 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e dez centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-79.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.531.565-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2011) e valor de R\$ 1.983,99 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos - fls. 131 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.531.565-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2011) e valor de R\$ 1.983,99 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos - fls. 131 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-28.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/133.761.288-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 1.676,94 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 119 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/133.761.288-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 1.676,94 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos - fls. 119 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-97.2011.403.6183 - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.747.624-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2011) e valor de R\$ 898,90 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos - fls. 66 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.747.624-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2011) e valor de R\$ 898,90 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos - fls. 66 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004163-93.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.874.722-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2011) e valor de R\$ 1.994,85 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos - fls. 136 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.874.722-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2011) e valor de R\$ 1.994,85 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos - fls. 136 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004293-83.2011.403.6183 - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.364.006-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 1.463,74 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e

setenta e quatro centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.364.006-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 1.463,74 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/044.408.360-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 2.979,35 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos - fls. 94 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/044.408.360-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 2.979,35 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos - fls. 94 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.668.065-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 3.292,44 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos - fls. 83 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.668.065-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 3.292,44 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos - fls. 83 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004671-39.2011.403.6183 - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.258.448-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 2.445,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 126 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.258.448-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 2.445,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 126 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/142.999.990-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 1.785,56 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos - fls. 149 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/142.999.990-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 1.785,56 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos - fls. 149 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-70.2011.403.6183 - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/111.685.223-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.158,19 (três mil, cento e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos - fls. 76 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.685.223-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.158,19 (três mil, cento e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos - fls. 76 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILo ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/112.510.414-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 80 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.510.414-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 80 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.014.210-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2011) e valor de R\$ 3.674,94 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos - fls. 106 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.014.210-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2011) e valor de R\$ 3.674,94 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos - fls. 106 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.900.251-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 3.673,50 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos - fls. 118 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.900.251-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 3.673,50 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos - fls. 118 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.914.554-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 2.298,34 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria nº. 42/104.914.554-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 2.298,34 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/044.353.062-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 78 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/044.353.062-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 78 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7) - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1973 a 02/04/1981 - na empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 21/12/1982 a 20/03/1983 - na empresa Northon Engenharia e Construções Ltda., e de 02/06/1986 a 10/09/2004 - na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/09/2004 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOMBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão da cessação do auxílio-doença (05/12/2007 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 189/193 já relatava a incapacidade do Sr. Marcos Sgobi. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 134/136 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/06/2008 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os laudos periciais de fls. 167/171 e 186/190 já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Zenilda Ferreira Passos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 52/54 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (17/01/2008 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial e os relatórios médicos acostados aos autos já relatavam a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Souza Neiva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 70/72 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011504-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011504-3) - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/10/2007 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 35/38 já relatavam a doença incapacitante do Sr. Sinesio Adauto Giusti. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.405.026-5 (22/07/2008 - fls. 88). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos

da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4) - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/06/2007 - conforme extrato em anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/11/2006 - fls. 54). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 91/93 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1) - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/ 514.448.858-3 a partir da data de sua indevida cessação (30/05/2007 - fls. 56). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (18/04/2007 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte

autora, conforme documento de fls. 131. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/520.567.062-9 (30/09/2007 - fls. 36). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 91/93 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua indevida cessação (31/05/2009 - fls. 46). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 64/66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2006 - fls. 58), momento em que o laudo de fls. 309/312 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Jonathas Souza Ribeiro. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantendo a tutela concedida às fls. 238/240 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2) - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença 31/533.585.116-0 (10/06/2009 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 112/117 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Heraldo Gomes de Andrade. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser

concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.403.314-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2010) e valor de R\$ 2.641,32 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos - fls. 105 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao -mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.403.314-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2010) e valor de R\$ 2.641,32 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos - fls. 105 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANIL RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores Danilo Ribeiro Francelino e Dariel Ribeiro Francelino a partir da data do óbito do Sr. Roberto Francelino (16/10/2004 - fls. 28), e à autora Onides Ribeiro Francelino a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2004 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/01/2007 - conforme extrato em anexo).nesta data, os laudos periciais de fls. 167/171 e 186/190 já Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. no pagamento de danos morais à parte autora arbitradoOs juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.deverão ser compensados na ex Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. reção monetária incide sobre as diferenças apuradas desdeTendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. olendo ConselhoO INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.norPresentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.242.742-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 2.176,21 (dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.242.742-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 2.176,21 (dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014468-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003410-39.2011.403.6183 - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.541.549-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.541.549-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. PRI

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/063.728.217-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2011) e valor de R\$ 3.050,51 (três mil, cinquenta reais e cinqüenta e um centavos - fls. 69 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados

entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/063.728.217-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2011) e valor de R\$ 3.050,51 (três mil, cinquenta reais e cinquenta e um centavos - fls. 69 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Á Contadoria para a retificação dos cálculos nos termos do julgado de fls. 226 a 228. Int.

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) 1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafá do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos,cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 282/283: nada a deferir, tendo em vista o retorno do ofício requisitório para a devida regularização. 2. Fls. 284/285: Ao SEDI para a regularização do nome do autor conforme documentos de fls. 285. 3. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 12, caput, da RESOLUÇÃO Nº 168/11 do CJF. 4. Decorridos os devidos prazos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0028720-23.2007.403.6301 - DANIEL PEREIRA DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9) - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 95, uma vez que a incapacidade laborativa do de cujus não pode ser comprovada por meio de depoimentos testemunhais. Assim, fica cancelada a audiência designada para o dia 28/02/2012. Intime-se a parte autora para que esclareção, no prazo de 10 (dez) dias se pretende a realização de prova pericial indireta, devendo trazer aos autos todos os documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus desde o momento em que ainda ostentava qualidade de segurado. Int.

0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82 a 134: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0032922-72.2009.403.6301 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas

de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022750-37.2010.403.6301 - RICARDO DE FREITAS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0035006-12.2010.403.6301 - MARGARIDA MARIA RAMOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0037154-93.2010.403.6301 - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 142. 2. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003028-46.2011.403.6183 - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 34/35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008372-08.2011.403.6183 - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 34/35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 46. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 34/35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012364-74.2011.403.6183 - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 106. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013066-20.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 78. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013494-02.2011.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 55/56. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013517-45.2011.403.6183 - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 84. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013792-91.2011.403.6183 - ANTONIO GERSON SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0013862-11.2011.403.6183 - JOAQUIM CORREA DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 62. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0029866-60.2011.403.6301 - ALDO JOSE DE LIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000966-96.2012.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001126-24.2012.403.6183 - GERSON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001154-89.2012.403.6183 - AFONSO SOARES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001184-27.2012.403.6183 - SONIA MARIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001191-19.2012.403.6183 - SEBASTIAO VERISSIMO PAES(SP242331 - FERNANDO DONISSETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001204-18.2012.403.6183 - ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001211-10.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001213-77.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MANZOTTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001230-16.2012.403.6183 - JOSE OSWALDO JORGE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001232-83.2012.403.6183 - EDSON DE MELLO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001253-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001321-09.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001326-31.2012.403.6183 - PEDRO SANTOS DA CRUZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001330-68.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

0001424-16.2012.403.6183 - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se. Int.

2^a VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: defiro ao autor o prazo de 60 dias para cumprir o despacho de fl. 213.Int.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arrolada comparecerão na audiência a ser designada nesta 2^a Vara Previdenciária independentemente de intimação. 2. Em caso negativo, deverá a parte autora trazer aos autos as peças necessárias para expedição das cartas precatórias.Int.

0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: ciência às partes do ofício da Comarca de Jandaia do Sul - PR designando o dia 28/05/2012, às 16h30min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148-149: defiro o prazo de 30 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que já está aposentado e, neste feito, poderá, eventualmente, haver diminuição do valor percebido. Int.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195-198: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença.Int.

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 223-224, para cumprimento, no prazo de 60 dias.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constates nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Valeo Sistemas Automotivos Ltda e Karmar Indústria e Comércio Ltda. Tornem conclusos para sentença.Int.

0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES

CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 212-255: ciência às partes. 2. Em face da informação do óbito do co-autor Guido Nelson Santucci (fls. 212), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 3. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a referida sucessão processual, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESTE CO-AUTOR. 3. No que tange ao co-autor mencionado, faculto-lhe, ainda, o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos da ação judicial, nos termos mencionados pela contadora às fls. 212, parágrafo 2º.Int.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 182: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).6. Esclareça a parte autora, ainda, o determinado à fl. 180, item 6.Int.

0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6) - MARIA ELIZA FIORE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À contadora para verificar se a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente.Int.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110-111: mantendo a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria técnica (artigo 400, II, do CPC). 4. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados às fls. 120-121, bem como de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.6. Esclareça a parte autora, também, em qual local requer a perícia, apresentando documento atualizado.Int.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/03/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 210 como aditamento à inicial.2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos de fls. 204-207 e 210 para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, especificar o período como autônomo cujo cômputo pleiteia.Int.

0001956-24.2011.403.6183 - ALFREDO LEITE MAIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0003236-30.2011.403.6183 - ARTUR SIMPLICIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76-77: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0003387-93.2011.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício objeto deste feito, fundamental para que se evite o reconhecimento de decadência. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais ou declaração de pobreza. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0003397-40.2011.403.6183 - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 102-103 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do aditamento para formação de contrafé, sob pena de extinção. 3. Para que não haja prejuízo ao autor, considerando que não consta cópia integral do processo administrativo e da revisão administrativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as empresas e os períodos que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia NESTA DEMANDA são apenas os de fls. 102-103, itens 1 a 8. Int.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção. Int.

0005297-58.2011.403.6183 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0005506-27.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006076-13.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASparetto(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006587-11.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006977-78.2011.403.6183 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006996-84.2011.403.6183 - SUELIX APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006998-54.2011.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0010567-63.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processos 0000827-81.2011.403.6183 e 000698-55.2011.403.6183, ambos da 4ª Vara Previdenciária). Int.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIVAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de importação de renda. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELIX CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de fl.210 (processo 0005748-20.2010.403.6183 - 4ª Vara Previdenciária). Int.

0011838-10.2011.403.6183 - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0011908-27.2011.403.6183 - ELIONETE FRANCISCA XAVIER DA SILVA(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, contrafê para compor o mandado de citação do réu.Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro.Int.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza sem rasuras. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza sem rasuras. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0012727-61.2011.403.6183 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza sem rasuras. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora LUCIANE FERREIRA, pelo que extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.809.164-4, concedida administrativamente em 25.05.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AVELINO PEREIRA COUTINHO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.828.063-0, concedida administrativamente em 19.03.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006519-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006519-2) - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora CLAUDIA BRANCO GRACIA, de concessão e cobrança dos valores correspondentes ao benefício de auxílio doença no período de 24/01/2008 a 19/05/2008, razão pela qual extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESTHER RIISA DE OLIVEIRA de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.070.771-4 concedida administrativamente em 28.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010739-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010739-3) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de benefício de auxílio doença (NB 124.304.498-2). Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011143-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011143-8) - EDSON ALVES DE JESUS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SANDRA CRISTINA GOMES, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.726.540.2, concedida administrativamente em 16.12.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO RODOLPHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.491.222-6, concedida administrativamente em 04.03.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0) - ATILIO ROBERTO BONON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ATILIO ROBERTO BONON de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.654.236-6, concedida administrativamente em 03.08.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003755-3) - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora ANTONIO INÁCIO PEREIRA, pelo que extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO JOSÉ DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.191.301-8, concedida administrativamente em 12.12.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.680.626-7, concedida administrativamente em 21.09.2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº

8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1) - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ERCILIO MENDES de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.710.396-6, concedida administrativamente em 17.04.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7) - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA de restabelecimento do benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HUGO BARALTI, pelo que extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004683-87.2010.403.6183 - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IDELSON JOSE CARNEIRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTHY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DOROTHY MONTESI PETRAMALE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.05.516-2, concedida administrativamente em 29.01.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, sem aplicação do

fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009038-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA BISPO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/505.523.023-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009777-16.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROBERTO ANTONIO LUIS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA ELISA SONEGO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUIZ FELIPPE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG, relativo à revisão de seu benefício (NB: 103.262.226-9 DIB: 17/10/1995) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014975-34.2010.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SILVIO RIBEIRO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/153.428.437-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0000490-92.2011.403.6183 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor IVO OLIVEIRA DOS SANTOS de revisão do benefício NB 46/044.323.079-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001225-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EDINA DE LIMA ROCHA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDIVALDO AGRELA de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº155.083.340-2 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 14/12/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANDRÉ ALVES RODRIGUES de revisão do benefício NB 46/047.859.942-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GILBERTO HUGNES MOREIRA de revisão do benefício NB 46/044.373.773-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004519-88.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA de

revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005153-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RAIMUNDO EDMUNDO ARAUJO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006542-07.2011.403.6183 - GOTARDO CANHONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GOTARDO CANHONI de revisão do benefício NB 42/063.682.278-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº142.192.958-6 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 02/10/1979 a 30/09/1991 e de 06/03/1997 a 10.12.2009. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente N° 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERSON DE SOUZA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.324.488-9, concedida administrativamente em 06.11.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afetas aos pedido administrativo nº 31/521.764.911-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por

cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/532.809.304-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004356-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004356-5) - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON ANGELO GRAZZEFFE de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.160.065-9, concedida administrativamente em 05.12.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004912-9) - JOSE CARLOS DA PAIXAO PASSOS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/125.373.910-0 concedida administrativamente em 05.02.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008604-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008604-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/560.818.466-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0) - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB nº 31/142.426.071-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/067.600.693-0 concedida administrativamente em 07.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7) - GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GIOVANNI ALTIERI de revisão do benefício NB 42/088.293.424-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005014-69.2010.403.6183 - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009576-24.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 100), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e danos morais, atinentes ao NB nº 31/531.908.793-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015220-45.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CARLOS ALBERTO DE SOUZA de revisão do benefício NB 46/088.214.943-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009846-14.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-

37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)) CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 10), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 600/603: Verifico que foram juntados procuração e documentos referente apenas ao autor FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIRA , faltando ainda os dos autores FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, DEORICO RODRIGUES e JOSE WILSON F DA SILVA. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciar a documentação determinada no despacho de fls. 586. Após, se em termos, cumpra-se o determinado nos 2º e 4º parágrafos do despacho de fls. 597. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que pendente ainda a complementação da documentação de LILI GARCIA JACINTO, uma das sucessoras da autora falecida EUNICE SOARES GARCIA, defiro ao patrono da autora o prazo final de 30(trinta) dias para a apresentação da cópia do RG e CPF da referida sucessora. Ressalvo que tal complementação se faz necessária para a conclusão da habilitação de todos os sucessores da autora falecida acima mencionada e seguimento das requisições de pagamento, sendo que, não cumprida a determinação contida no 1º parágrafo deste, somente será requisitado a cota parte pertinente aos demais sucessores, cujos documentos já foram devidamente apresentados. Outrossim, em relação à YVY TABONI, sucessora da autora falecida NADIR DA SILVA GOMES, apresente o patrono novo instrumento de procuração haja vista que a data constante no documento de fl. 955 é muito anterior à data da petição de fls. 953/954, através da qual é apresentada tal procuração, esclarecendo ainda a divergência de endereço da sucessora, uma vez que na procuração de fl. 955, de outubro/2009, consta que a mesma reside nos Estados Unidos e à fl. 961 consta cópia de correspondência, datada de novembro/2009, em nome da referida sucessora, com endereço na cidade de São Paulo, no prazo de 30(trinta) dias. Por fim, em relação a ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, sucessor do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, em igual prazo acima assinalado, apresente o patrono do sucessor, certidão de inexistência de pensão por morte, uma vez que no documento do autor consta como filiação materna a Sra. SEBASTINA SOUZA DE OLIVEIRA. Os prazo correrão sucessivamente, sendo os 30(trinta) primeiros dias para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE- OAB/SP 33.188 e os 30(trinta) subsequentes para o DR. WANDERLEY COSTA-OAB/SP 114.916. Int.

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
HOMOLOGO a habilitação de MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO, como sucessora do autor falecido Jose Abraão, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 329: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 325.Int.

0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2) - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 144/148: Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores limites para Requisições de Pequeno Valor - RPV, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o valor a ser requisitado não mais ultrapassa o limite, e portanto, não ha mais que se falar em renúncia de valores. Tendo em vista que o benefício do autor DINIS JOSE DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor supra referido deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a informação de fls. 151/152 a qual noticia o falecimento do autor ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0) - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO X VALTER ARAUJO BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ELAINE EFFORI DE ALMEIDA X ELIZETE EFFORI PENHA X LEDA MARIA EFFORI D AGAZIO X MARIA DE FATIMA EFFORI ALEXANDRE X SILVIO ANTONIO EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 541. Fl. 550: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 551, juntados os Alvarás liquidados, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 545, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6) - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls.224/228, com expressa concordância da parte autora à fl. 236, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação aos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição em relação aos honorários advocatícios por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO

EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DA PATRONA. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da verba honorária, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 396 e 398: Anote-se. Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 417, considerando os termos do art. 113, § único da Lei 8.213/91, reconsidere o 3º parágrafo do despacho de fl. 405, não havendo que se falar em habilitação dos sucessores de Halga Edith Pilchowski, tendo em vista a existência de outra dependente habilitada à pensão por morte, a Sra. Luzia Maria Negrão Freire, já habilitada nos autos (fl. 261). Assim, o montante integral do valor devido ao autor falecido Piratiny Tapejara Salles será requisitado, em favor da única dependente habilitada à pensão por morte, Sra. Luzia Maria Negrão Freire. Por ora, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos autores JOSE DONATO BOTELHO, FERNANDO DONATO BOTELHO, MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO SALLES, AIRTON DONATO BOTELHO e OLINDA MARIA DA SILVA, sucessores do autor falecido Marçal Donato Botelho, observando-se a cota parte devida a cada um. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios relativos à autora Luzia Maria Negrão Freire e à verba honorária. Int.

0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6) - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X MARILUCE DA ROCHA LIMA X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 605. Ante as cópias apresentadas às fls. 529/565, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os autos nº 00.0762279-1Fl. 592: Aguarde-se a regularização da situação de todos os autores. Tendo em vista que encontram-se ativos os benefícios das autoras MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO e MARILUCE DA ROCHA LIMA, sucessoras dos autores falecidos Jose Prudencio Ribeiro e Jose Egidio Filho, respectivamente, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o extrato bancário de fl. 604, intime-se a autora MARIA DE LOURDES SANTOS, via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado à fl. 576, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento do autor JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA, às fls. 611/614, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc I do CPC. Verifico que, à requerimento da patrona, fora determinada a intimação pessoal da Sra. katia Aparecida de Oliveira, entretanto, não consta informação de existência ou não de relação de parentesco entre ela e o autor falecido JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA. Contudo, à vista da devolução do mandado, o teor da certidão de fl. 596, e considerando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, oficie-se à Sra. Kátia Aparecida de Oliveira, via AR, para que, caso seja herdeira do autor falecido JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA, providencie o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a existência de um crédito no valor de R\$ 3.828,34 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para Novembro de 2008. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da ação, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 605: Ante a manifestação do INSS à fl.593, HOMOLOGO a habilitação de MARILUCE DA ROCHA LIMA, como sucessora do autor falecido Jose Egidio Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos

termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0) - ALEXANDRE PECORA NETO(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 305/309: Por ora, ante a notícia da existência do processo nº 361.01.2011.011.271-6, sobre o inventário do Espólio de Cacilda Pécora, herdeira do autor falecido, para qual foram adjudicados os bens do autor ALEXANDRE PECORA NETO, OFICIE-SE à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, informando acerca da existência de um crédito em favor do autor supra referido, no valor de R\$ 9.125,41 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizados para 31/03/2000. Assim, tendo em vista a nomeação da inventariante APARECIDA VICENTE CRUZ, solicite àquele Juízo os dados bancários necessários para viabilizar futura transferência de valores, tendo em vista que o mencionado crédito será requisitado em nome da inventariante, e posteriormente, será transferido para os autos Arrolamento mencionado acima. Cumpra-se e Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 526: Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 482. Ante a informação de fls. 485/486, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA, um dos sucessores da autora falecida Terezinha Machado da Silva, comprovando nos autos a mencionada regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal em relação ao espólio de BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS representado pela inventariante MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 482: Ante a concordância do INSS à fl. 479, HOMOLOGO a habilitação do espólio do autor BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS, representado pela inventariante MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO - CPF 006.267.268-16, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0) - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X MARIA LEDA DE FREITAS CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 395, e tendo em vista que o benefício da autora MARIA LEDA DE FREITAS CAMARGO, sucessora do autor falecido Benedito de Camargo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASparetti X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/182: Ante o parcial cumprimento do despacho de fl. 172, defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIRO GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.09268-6 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementares com destaque dos honorários contratuais referente(s) ao saldo remanescente do valor principal dos autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 878: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante às alegações da parte autora às fls. 224/225-item d, manifeste-se INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIAO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 687. Verifico que a decisão de fls. 653/655 não foi assinada. Assim, ratifico-a em todos os seus termos. Outrossim, Pelas razões constantes da referida decisão, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não forá feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 673/678, constato que a conta apresentada às fls. 392/575, no tocante aos honorários advocatícios proporcionais aos autores, exceto à Maria Cecilia Baião de Oliveira, sucessora de Jose Soares de Oliveira, e que serviu de base para o inicio do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante a certidão de fl. 690, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ANTONIO BUENO, ANTONIO JOSE DA COSTA,

CLAUDIO DORIVAL e EURISTENES MENDES MONTEFUSCO, sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No que se refere ao autor FLORENCIO PEREIRA DA SILVA, bem como em relação aos honorários de sucumbência, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, comprove documentalmente a regularidade de seu CPF e se o benefício do mesmo encontra-se em situação ativa ou não. Outrossim, no tocante ao autor falecido Jose Soares de Oliveira, sucedido por Maria Cecilia Baião de Oliveira, verifico que à fl. 579 consta informação de que o benefício foi revisto através do processo nº 2005.63.01.0292561-8, pertencente ao JEF CIVEL DE SÃO PAULO. Assim, por ora, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventual comprovante de pagamento efetuado do referido processo para verificação de eventual litispendência. Fls. 666/671: Razão assiste ao patrono Anis Sleiman, OAB/SP 18.454. Entretanto, sobrevindo o falecimento do autor UMBELINO JOSE DE MOURA, considerando a documentação apresentada às fls. 658/665 e a homologação da habilitação da sucessora do autor em apreço, resta prejudicado o requerimento formulado. Por fim, ante o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o pagamento do valor devido à MARIA JOSE DE MOURA, sucessora do autor falecido acima destacado, e considerando o valor a ser requisitado, intime-se o Dr. Daniel Onezio, OAB/SP 18.100, para que apresente um novo instrumento de procuração onde conste, também, poderes específicos para renunciar ao valor excedente. Caso haja pretensão pela modalidade Ofício Precatório para os autores FLORENCIO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSE DE MOURA, sucessora de Umbelino Jose de Moura, decorridos os prazos dos autores, e ante os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Anis Sleiman, OAB/SP 18.545 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Daniel Onezio, OAB/SP 18.100. Int. Fl. 687 HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE DE MOURA, como sucessora do autor falecido Umbelino Jose de Moura, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária, com exceção daquela proporcional ao autor Antonio Gonçalves Leite Filho, vez que já houve a requisição da mencionada verba referente a este autor. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Os ofícios de fls. 477/479 e 481/483 noticiam que o valor depositado para o autor falecido VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA foi integralmente levantado. Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 472, intime-se a mesma para traga aos autos a certidão de óbito do autor em apreço, bem como, para que informe quem efetuou o levantamento o montante depositado, se o patrono ou o próprio autor quando ainda vivo, e, caso tenha sido o patrono, informe quem foi o beneficiário do referido crédito,

comprovando a relação de parentesco e a respectiva quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à informação de fl. 486, do gerente do Banco do Brasil, não obstante referir-se à conta constante no depósito de fl. 454, foi verificado por esta Secretaria que o Ofício nº 884/2011, o qual é mencionado na informação, refere-se aos autos nº 00.0751627-4. Assim, desentranhe-se o documento de fl. 486, juntando-o nos autos nº 00.0751627-4, por pertinência. Cumpra-se e Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Ante a opção pela requisição dos créditos referente ao valor principal e verba honorária através de Ofício Precatório, por ora, intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se o benefício da autora encontra-se em situação ativa, comprovando documentalmente. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 201/202: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/322:INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais em relação ao autor CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 283/284.Fls. 338/340: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011626-1, conforme já determinado no despacho de fl. 310.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação ao autor JOÃO GONÇALVES DE LIMA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo ser apresentado comprovante de que o benefício continua ativo, bem como comprovante de regularidade do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, ante a opção pela expedição de Ofício Precatório em relação ao autor DURIDES FERNANDES VELLOSA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, conforme determinado no despacho de fl. 310.Int.

0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3) - OVIDIO GARE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s)

Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 411/414 e as informações de fls. 415/418, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041062-8 e tendo em vista que o benefício do autor JERONIMO FERREIRA REGO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista ainda, que houve condenação do INSS nos autos dos Embargos à Execução, ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2) - ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERRISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 20/21 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 33/34 e 52/53 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, que deverá, inclusive, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 49 e 52. Intime-se.

0009574-20.2011.403.6183 - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 67/68 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 106 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 93 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 79 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0) - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004106-12.2010.403.6183 - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048038-05.1973.403.6100 (00.0048038-0) - JULIO ANTONIO GONCALVES(SP006308 - MILTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0056987-42.1978.403.6100 (00.0056987-9) - TEREZINHA SANTA DE JESUS(SP026425 - ALVARO OSCAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0743589-40.1985.403.6100 (00.0743589-4) - MARCO EMILIO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0766184-96.1986.403.6100 (00.0766184-3) - OLIVIO CAVICHIOLI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0766419-63.1986.403.6100 (00.0766419-2) - VICENTE SARRO(SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI E SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0941281-21.1987.403.6183 (00.0941281-6) - MARIA ANTONIA CANJANI X ERZA RAMAZINI SALAROLI X ALCIDES DA SILVA GUIMARAES X ANA MARIA SILVA DE ARAUJO X ANTONIO NANNI X SEBASTIANA TARTABULHE RAMOS X ARISTEU BRANDI X AUGUSTO SILVESTRE X AVANY FRANCO DE MORAES X AYRTON OLIVEIRA FACANHA X CAETANO SAMBUDIO X CELIA PACHECO VAZ CARDIM X DIOGENES TOGNOLI X NEUZA THEREZINHA CARREIRA MATHIAS X FRIEDA DISCHER NUNES X FRIEDRICH REGNER X FUMIO HIRAYAMA X HERCULANO BULGARELLI X CECILIA ZANCOPE SELLANI X NILVA ZANCOPE FERRARI X SOILY ZANCOPE ROSARIO X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X FERNANDO ZANCOPE X MAGALI ZANCOPE CASAGRANDE X JOAO JOSE DE LIMA X JOAO PEREIRA DE ANDRADES X JOSE BENEDICTO BERTOLACCINI X JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO X JOSE SERRANO X JOSE VERGILIO DE LIMA X LAZARO LINO DE CAMARGO X LUIZ AUGUSTO X LUIZ BARTOLINI X RUTH MARIA MENDONCA GOMES X LUIZ DEL COL FILHO X LUIZ PATRICIO STAVALE MALHEIRO X MARC PAUL CAURERO X VERA LUCIA DOS SANTOS BRANDAO X MITZ THEREZINHA DOS SANTOS MICHELAN X MAX KARL SCHWEISS X NORMA THEREZINHA BARBOSA X ORLANDO ARLINDO ROSA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X OSVALDO FINCO X PAULO BELLEI X PAULO RUBENS LOPES RIBEIRO LEITE X ROMANO VICENTE LATINI X ROMEU SCARAMUCCI X ROSA ANITA STEMBbaum X SECONDINO PRIMANTE X SINGYUKI TAMAKE X WALTER JORGE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0038108-64.1990.403.6100 (90.0038108-8) - RUBENS CAPPucci(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0740739-03.1991.403.6100 (91.0740739-4) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIO GAMEIRO X ANTONIO SABAINI FILHO X CELIA LAFRATA FERNANDES X MARIA JOSE BARBOSA GIMENES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 168. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0061322-11.1995.403.6100 (95.0061322-0) - EDGARD POLICARPO(Proc. ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0040433-44.1996.403.6183 (96.0040433-0) - JOSE BENEDITO RAMALHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0008727-72.1998.403.6183 (98.0008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-17.1998.403.6183 (98.0004592-9)) JOAO VERTUOSO BRERO X MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA(SP131775 - PAULA SAAD E SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003264-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003264-3) - WANDA DONATO BIZZI(Proc. LIGIA LUCCA GONCALVES E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Anote-se a advogada Dra. Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP 301.461, para que também seja intimada do presente despacho, com o intuito de esclarecer o requerimento de fl. 127, tendo em vista que não consta procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar neste feito. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003525-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003525-5) - MARIA DE FATIMA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0) - DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011652-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011652-9) - ATSUSHI YANO X LUIZ JOSE ROSA DA SILVA X LEONEL CORDEIRO FERREIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 191, requeira a parte autora o que de direito.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

0003998-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003998-6) - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001214-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001214-0) - TAKAHARU ONO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Informação retro: Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Agravo de Instrumento.Int.

0009870-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009870-0) - ISMAR LACERDA PENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição ter sido protocolada antes da carga realizada pela parte autora, julgo prejudicado o requerimento de fl. 184.2. Arquivem-se os autos.Int.

0010165-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010165-6) - YASUO KAWANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6) - FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 171/181. Esclareça a parte autora a petição de fls. 182/183, tendo em vista que somente havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS deveria apresentar o comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004592-17.1998.403.6183 (98.0004592-9) - JOAO VERTUOSO BRERO X MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA(SP131775 - PAULA SAAD E SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028311-59.1993.403.6100 (93.0028311-1) - LIVIO FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172029B - VIVIANNE DE MATTOS DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6) - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0049037-23.1998.403.6183 (98.0049037-0) - JOAO BATISTA CAVALCANTE(Proc. ADRIANE BRAMANTE DE C. LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0040575-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040575-6) - PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES(SP105486 - DIMAS DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001785-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001785-0) - CIRICO NUNES DE ARAUJO(SP154835 - EGISTO

ROBERTO GARCIA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 271/272. Anote-se.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de: a) Orivaldo Isidoro D Ambrósio (fl. 230), CAROLINA ORDINE D AMBROSIO (fl. 234);b) João Cassan (fl. 239), EURIDES PEREIRA CASSAN (fl. 243);c) Rubens Leme (fl. 249), MARIA CECILIA BAREL LEME (fl. 253).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Fl. 263. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4) - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0) - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003880-85.2002.403.6183 (2002.61.83.003880-0) - ROQUE GABRIEL CLAUDIO SENSI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 -

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 372. Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6) - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES PEREIRA X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Ao SEDI para a anotação das habilitações deferidas, conforme decisão de fls. 96/97.3. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0014116-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014116-0) - VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 107. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

0006321-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006321-9) - HAMILTON FERREIRA DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006621-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006621-0) - JOSE MARQUES TORRES(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0) - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003764-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003764-0) - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 134. Indefiro o requerimento da parte autora. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos, findos. Int.

0011956-20.2010.403.6183 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/118: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos, findos. Int.

0006306-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 -
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, forneça a parte autora as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO
FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X
ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS
SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA
GONCALVES REIS)

Fls. 235/242. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA(SP081988 - ELI ALVES
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS
FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 274/275. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9) - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA
KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA
DOS SANTOS)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1) - JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.3. Fls. 310/313. O requerimento da parte autora será apreciado oportunamente. Int.

0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8) - ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Fls. 339/343. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.^o 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0006662-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006662-9) - GILBERTO FIGUEREDO JORGE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.^o 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006744-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006744-0) - FRANCISCO RUSSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Fls. 66/69. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008359-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008359-7) - OSCAR YOSHIZAKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3) - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 127/132. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores

devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0007079-13.2005.403.6183 (2005.61.83.007079-4) - SUEL BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA - MENOR (SUEL BOTELHO DA SILVA) X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 454. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Int.

0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8) - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003901-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003901-2) - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4) - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0) - YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014062-52.2010.403.6183 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 111.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 86 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 100/103.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763088-18.1986.403.6183 (00.0763088-3) - ALDA DE MORAES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0944968-06.1987.403.6183 (00.0944968-0) - SANTO IEMBO X JOSE FRANCISCO RAMOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017866-29.1990.403.6183 (90.0017866-5) - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-46.2000.403.6183 (2000.61.83.000906-2) - RUBENS GOMES DE MELO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003766-5) - ANIZIO BINO X ANTENOR DOS SANTOS X CIRLEI NOGUEIRA X JOSE CARLOS REZZUTTI X JOSE JORGE PAVON X ORLANDO CAPATI FILHO X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BIROLI X ALIPIO ROSA DA SILVA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006670-65.2001.403.0399 (2001.03.99.006670-0) - VALTERIA GOMES X MARIA GOMES DA COSTA X APARECIDA GOMES X IVANETE GOMES X VALDEMIR GOMES X VALDIR GOMES X VALDECI GOMES X IVONE GOMES(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003469-3) - ALCIDES ARMELINO MANFRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046398-79.2002.403.0399 (2002.03.99.046398-4) - JOAO MENDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001063-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001063-6) - PURCINO LACERDA PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005767-7) - LAERTE BELTRAMI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007603-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007603-9) - ERMogenes DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015863-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015863-9) - VALDECI BARBOSA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003216-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003216-8) - ADEMIR DE ASSIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001607-0) - CLARO DONIZETE ASSONI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006677-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006677-1) - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011201-59.2011.403.6183 - ANA MARIA SCHAUER MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação retro, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos, prejudicado o pedido de exclusividade na publicação. 2. Cumpra o advogado Dr Rodrigo Itamar Mathias de Abreu a determinação de fls. 122.3. Após cumprimento do item 2, remeta a Secretaria os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010363-11.1977.403.6183 (00.0010363-2) - EDITH COHEN EZRI X MIREYA EZRI DE DAYAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6) - JULIAO BARRETO X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X FERNANDO MOREIRA JUNQUEIRA X LEONTINA FERNANDES JUNQUEIRA GROBA X MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO JUNQUEIRA FRIAS X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X INES CALCADA SAAD X JOSE ANTONIO CALCADA JUNIOR X GLAUCIA GUIMARAES CALCADA ROSA X JOSE EDUARDO CALCADA X THAIS GUIMARAES CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X MATHILDE FERNANDES BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X CELY SOUZA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ANTONIA BELA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Económica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Considerando o constante dos autos, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor de Maria do Carmo Calçada (fl. 851) por INÉS CALÇADA SAAD (fl. 846), JOSÉ ANTONIO CALÇADA JÚNIOR (fl. 847), GLAUCIA GUIMARÃES CALÇADA ROSA (fl. 848), JOSÉ EDUARDO CALÇADA (fl. 849) e THAIS GUIMARÃES CALÇADA (fl. 850), observando-se que os quatro últimos indicados sucedem a co-autora na qualidade de sobrinhos, filhos de José Antonio Calçada, irmão falecido

da de cujus; do co-autor Nelson Ladislau Braz (fl. 876) por MATHILDE FERNANDES BRAZ (fl. 875) e de Manuel Gomes Rosa Junqueira por FERNANDO MOREIRA JUNQUEIRA (fl. 887), LEONTINA FERNANDES JUNQUEIRA GROBA (fl. 888), MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA (fl. 889) e MARIA DA CONCEIÇÃO JUNQUEIRA FRIAS (fl. 890), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 819 e 822, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhes a(s) respectivas habilitação(ões) haviada(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Requeiram os sucessores de Nelson Ladislau Braz o quê de direito.6. Int.

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008343-12.1998.403.6183 (98.0008343-0) - CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4) - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002311-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002311-4) - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 663/664 - Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ X NOEMIA PEREIRA VIEIRA X LEONARDO VIEIRA MATHEUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Francisco Matheus Munhoz (fl. 151) por NOEMIA PEREIRA VIEIRA (fl. 148) e LEONARDO VIEIRA MATHEUS (fl. 164), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 7.184,13 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), conforme planilha de fls. 201/202, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Esclareça a subscritora de fls. 89/90, Dr^a. Simone Ribeiro, OAB/SP nº. 162.352, a divergência do nome constante às fls. 91 e verso e 95 com aquele de fl. 92, providenciando a devida regularização, com a consequente comprovação nos autos. Após, conclusos para deliberações. Int.

0003061-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003061-5) - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0004578-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004578-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 404/410, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 403.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0000650-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000650-0) - NORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0) - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação ofertada pelo autor às fls. 179/181, requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761541-40.1986.403.6183 (00.0761541-8) - JOSE VALENTE X ALCEBIADES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X

ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERCIO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMEIRO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR BONIFACIO DE OLVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTE CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X PEDRO SINESIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO

MARQUES DE ASSUMPCAO X VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIZA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINO X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHAO X LZARO CALDERARO X MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABILE LEMBO X EDWIGES LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIZA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELAZO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA

ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELIA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUCHANI X ANNA APPARECIDA AUGUSTO X ANTONOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLER X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIZA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISAURA ADELIA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGREINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA

DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUCHANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIRA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCALELLI X PRIMO PORGARI X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIR GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FL. 6941 - Ciênci a parte autora, requerendo o quê de direito. Cumpra, ainda, o item 2 do despacho de fl. 5924.Int.

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDIA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO

DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Informe o subscritor de fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra(m) o(s) valor(es) depositado(s) em favor do autor falecido Irineu Silverio de Carvalho, passível de expedição de alvará judicial.Após, conclusos para deliberações.Int.

0901036-02.1986.403.6183 (00.0901036-0) - ABDON JAHARA X AFFONSO ANTONIO DA ROCHA X ALAOR LUCAS GUIMARAES X ALCIDES RIBEIRO X ANGELA LACORDIA LASTORINA X ANGELINA MARSIGLIA X ANNA KVINT X ANNIBAL DE FREITAS X ANTONIO MARTINEZ X ANTONIO MORAIS DE FREITAS X ANTONIO NEIDENBACH X ANTONIO SEGARRA X ARMANDO SEBASTIAO NARDI X AURELIO FALKOSKI X BENEDITO MORGADO X CARLOS ALBERTO SOARES X DECIO VILLAS BOAS X DOMINGO FALANGA X DOMINGOS FARO SOTO X DURVAL ALVES X EMILIO VIU SERRANO X FLORIPES VIU CARRARA X FRANCISCO DOS SANTOS PIRES X FRANCISCO MUNHOZ ROCCA X ANESIO CIRINO X NEIDE CIRINO X NELSON CIRINO X ANTONIO CIRINO X ADRIANO CIRINO X FRANCISCO CIRINO X GEORGETTE NACARATA NAZO X HERBERTY DE OLIVEIRA BORGES X HUMBERTO DE BARROS PEREIRA FILHO X ILSE LEIWESMEYER X ISABEL ELISEU MONIZ X ISAIAS DOS SANTOS X JACYNTA SANDOVAL LIMA X JAMIL SAADE X JANDIRA FERREIRA DA CUNHA X JOAO JOAQUIM GUILHERME ANGER X JOAQUIM FONT SALVANERA X JOAQUIM JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO CAPITAO X JOSE CROCELLI X JOSE FERNANDES X JOSE GONCALVES BEZERRA X JOSE ROBERTO FIALHO X JOSE ROSA MARQUES X JOSEF LAZAR X JULIO ELIAS X MILTON DELLA PIETRA X MARLI JORGE X MARIA ISILDA GIANNOTTI X MARIA APPARECIDA FIORANTI X MARIA BARBARA LOPES RUIZ X MARIANO ORTEGA X MARIO DOS SANTOS CANAS X MERCEDES PEREIRA PUPO NOGUEIRA X MIGUEL NARDI X MINEO NITTO X NARCISO PONS REBUGENT X MONICA SCAGLIONE ASPRINO X NELSON CREPALDI X NELSON MARTINEZ X NELSON SERAFIM FERREIRA X NELY LAMBARDI AMORIM DE BARROS X NEWTON MANDARINO X PETROLINA PEDROSO DA SILVA X ODETTE BLUMER BRAMBILLA X OSWALDO JOSE X PARACELSO SOARES LEME X PAULO MATHIAS X PEDRO BRAMBILLA X RAIMUNDO MACHADO NOGUEIRA X ROBERTO DE MACEDO X ROBERTO MERCANTE X ROBERTO NARDI X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X ROSA GONCALVES SERENO X RUBENS DE ALMEIDA X RUDOLF SIMON X RUTH RIEDEL X SEBASTIAO FRANCO CUNHA X VASCO GRANDESOLI X ABDON GONZALEZ LOSADA X JOAO DE OLIVEIRA X ARI GARCIA X GERHARD HERMANN NOSSACK X JOSEFA GALLAN X JURACI VIEIRA DE ANDRADE X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X ANGELO BELMONTE X JOAO DE GUGLIELMO X LUIZ BRESCIANI X MICHAEL STEWART NORRIS X PEDRO LAERTE ALCAZAR X REGINALDO ARCHANJO X ROBERTO KLUPPEL FERREIRA X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANGELICA CAPELARI NASCIMENTO X CONSTANCIO FIOROTTO X DOMINGOS PEREIRA X DULCIDIO CELESTINO SILVA X ELVIRA MOMESSO X LAERCIO MONNEY X LEONORA FIOROTTO RODRIGUES X LUCI DE SOUZA X PEDRO TUNES X TULIO CAPUANO X HONORATA STEVANELOLI PELARIN X NORBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FL. 221 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 101 e 208.2. FLS. 225/226 - Ciência à parte autora.3. Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação a autora Carmen Johnston.4. Oportunamente, tornem conclusos. 5. Int.

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO X JANDYRA BUZZO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de sucessão deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo, considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Agostinho Marcatto (fl. 158) por JANDYRA BUZZO MARCATTO (fl. 156), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor da ora habilitanda.4. Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime(m)-se o(a,s) eventual(is) sucessor(a,es) do autor para, querendo, habilitar(em)-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fl. 245. Após, conclusos para deliberações. Int.

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0002942-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002942-0) - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0004736-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004736-7) - ROBERTO TOCHIO MATSUURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005792-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005792-0) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 323,74 (trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32,37 (trinta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), conforme planilha de folhas 132/134, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0006838-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006838-3) - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008089-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008089-9) - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 85/96, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 84.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003887-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003887-5) - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES

CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 53/57, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 52.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007503-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007503-3) - CARLOS FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9) - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0) - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033586-94.1994.403.6183 (94.0033586-5) - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissio.4. Int.

Expediente N° 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006546-20.2007.403.6301 - DEBORAH FERREIRA DE LIMA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002960-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002960-6) - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003031-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003031-1) - EUVIDES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Fls. 118/119 - Manifeste-se a parte autora.5. Int.

0004229-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004229-5) - MARIO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios para cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do orgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissos, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissos.4. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Int.

0004516-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004516-8) - MANOEL NERES DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 192/199.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Fls. 202 - Manifeste-se a parte autora.5. Int.

0006049-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006049-2) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006421-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006421-7) - JOSE IRINEU DA SILVA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006505-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006505-2) - PEDRO CARLOS TRINDADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007681-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007681-5) - MAURENE PEREIRA DOS SANTOS(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008396-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008396-0) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 157/159 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009058-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009058-7) - LUIZ ANTONIO FEROLLA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010077-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010077-5) - JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 108/114, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 107.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0011001-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011001-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012239-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012239-4) - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4) - BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 -

BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6) - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 -

RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001952-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001952-6) - ANTOINE SKAF X TERESINHA SKAF

FREITAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a(s) petição(ões) de fls. 151/173, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003789-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003789-9) - DALTER MARIA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005151-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005151-3) - ANTONIO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007216-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007216-4) - HAMILTON CASARINI LUNGUINHO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007603-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007603-0) - DURVAL GOZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009101-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009101-8) - DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015452-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015452-1) - ARACI MORENO MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016031-05.2010.403.6183 - JOICE NUNES DA SILVA X DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas mensais (art. 260 do CPC e entendimento do STJ). No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, desde 27.05.2011 o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, já que corresponde a pouco mais de dezenove (19) salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1) - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELBA ALVES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1) - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0002680-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002680-0) - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do senhor Perito, expeça-se mandado para que a Companhia Metalurgica Prada atenda o comando judicial de fl. 331, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar o senhor expert durante a realização da perícia, que deverá se realizar no dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:00 (nove) horas, facultando, desde logo, o auxílio de força policial, se necessário. Int.

0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3) - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/05/2012, às

17:00h (dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 77). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 98/99). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012233-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012233-3) - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/03/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/03/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 -

CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000240-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000240-0) - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/05/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 196/198). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/03/2012, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/03/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0) - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 112/117: Notifique-se à AADJ para as providências cabíveis. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a)

para a realização da perícia (dia 21/03/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 110/111). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Enoque Conçalves Moreira à 40ª Subseção Judiciária de Mauá, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo audiência para a oitiva da testemunha indicada no item 2 de fl. 186 para o dia 10 de abril de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.2. FL. 197 - Comprove a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015171-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015171-4) - IDALINA VALENTINA DE SOUSA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 156/157). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2012, às 17:00h (dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0044579-11.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001489-9)) DECIO SAO LEO ARAUJO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/06/2012, às 17:00h (dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/03/2012 às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s)

dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 67). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/05/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002135-89.2010.403.6183 (2010.61.83.002135-3) - JOSEFA DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 62/63). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/05/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/03/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002548-05.2010.403.6183 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIOMALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/03/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004197-05.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos

solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004715-92.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/05/2012, às 17:00h (dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/05/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 176/182.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/05/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-0015. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 161/163). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2012, às 12:20h (doze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/03/2012, às 11:30h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010171-23.2010.403.6183 - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010463-08.2010.403.6183 - AGNALDO VIEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0010649-31.2010.403.6183 - JUAREZ CARLOS VOLTAREL(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/03/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2012, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012611-89.2010.403.6183 - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/05/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0015041-14.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 97/99). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/05/2012, às 14:20h (quatorze e vinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000187-49.2010.403.6301 - JOSE CARLOS LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 47/49). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de inclusão da coautora Adilma Bezerra do Nascimento como titular do benefício de pensão por morte, NB 21/146.132.472-3, na qualidade de companheira do segurado falecido, bem como ao pagamento de juros referentes a valores pagos em atraso do benefício. Logo, entendo imprescindível a designação de audiência para oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da referida união estável. Sendo assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005003-40.2010.403.6183 - MARGARIDA JENSEN (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 123/129. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência às partes do laudo pericial. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. Int.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM (SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/05/2012, às 17:00h (dezessete)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL (SP061141 -

ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 66/69). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 144/145). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 294/295). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/05/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4) - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 7. Int.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORRÉA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de

preclusão da prova.5. Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/05/2012, às 14:40h (quatorze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/05/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a)

para a realização da perícia (dia 20/03/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/05/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005996-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005996-2) - MARIA AMARILIA FERREIRA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 228/229). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/05/2012, às 14:00h (quatorze)), na residência da parte autora. Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Int.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Providencie a parte autora o cep das testemunhas arroladas às fls. 79/80. 4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0006831-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006831-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 304/310: O exercício da Jurisdição prevalece sobre a vontade das partes. Assim, oficie-se à AADJ para que a APS se abstenha de realizar a perícia administrativa na parte autora. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 89/92). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/183: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. .pa 1,05 2. Fls. 184/187: Anote-se a interposição do agravo retido. 3. Dê-se vista dos autos à parte agravada, para responder no prazo legal. 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/03/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/06/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCIE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 91/93). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/03/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da

parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Severino Trajano Sobrinho à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.6. Int.

0014387-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014387-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014529-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014529-5) - MARIA DAS DORES GOMES(SP282305 - EDSON ANTOMI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/03/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da

parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a testemunha arrolada à fl. 168 se enquadra em alguma das hipóteses previstas no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Int.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 106/107). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/03/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003222-80.2010.403.6183 - ROSANGELA FEREZIM(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 81/82). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2012, às 13:20h (treze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 92/94). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/06/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/03/2012, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 82/84). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/89). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 3. Providencie a parte autora o endereço da testemunha Sandra Maria dos Santos Martins. 4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 6. Int.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 143). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2012, às 12:40h (doze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008842-73.2010.403.6183 - APOLONIO MANOEL GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/04/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X
RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/03/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA
MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/05/2012, às 17:00h (dezessete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a),

sob pena de preclusão da prova.Int.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/03/2012, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.